



SENADO FEDERAL

Senador
FERNANDO COLLOR

LEI

*DE ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA.
QUESTÃO DE ESTADO:
O DÉBATE SEM DISTORÇÕES.*



SENADO FEDERAL

Senador FERNANDO COLLOR

**LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA.
QUESTÃO DE ESTADO: O DEBATE SEM DISTORÇÕES.**

BRASÍLIA – DF

Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA Questão de Estado: o debate sem distorções

CONTEÚDO/SUMÁRIO

| | Pág. |
|--|------|
| 1. Apresentação | 5 |
| 2. O que é a lei de acesso à informação? | 11 |
| 3. Quais os pontos polêmicos? | 15 |
| 4. O que se propõe (resumo das principais alterações) | 19 |
| 5. Projeto original do Deputado Reginaldo Lopes (PL nº 219/03) | 25 |
| 6. Projeto original do governo (PL nº 5.228/09) | 33 |
| 7. Projeto aprovado na Câmara (PLC nº 41/10) | 55 |
| 8. Relatório e Substitutivo apresentados na CRE | 75 |
| 9. Resumos comparativos (PL Gov X PLC 41 e PL Gov/PLC 41 X Subst. CRE) | 105 |
| 10. Quadros comparativos | 111 |
| Anexos: | |
| I Tramitação do projeto no Congresso Nacional | 141 |
| II Legislação brasileira em vigor sobre o tema (leis e decretos) | 159 |
| III O universo documental em números | 195 |
| IV Artigo na <i>Folha de S.Paulo</i> | 199 |
| V Falas na CRE | 203 |
| VI Discurso em plenário | 235 |
| VII Matérias jornalísticas | 245 |

1

APRESENTAÇÃO

APRESENTAÇÃO

A ideia de publicar esta coletânea sobre o projeto de lei de acesso à informação pública (PLC 41/10) teve como premissa a minha percepção, antes mesmo de a matéria chegar à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal, da necessidade de aprofundamento do debate. Isso porque, pelas manifestações e análises dos meios, reforçadas e reproduzidas por alguns setores no Congresso Nacional, tive a certeza de que, de modo geral, pouco se conhecia do conteúdo da proposição e suas temerárias implicações ao Estado brasileiro, à sociedade e à administração pública.

No curso da tramitação do projeto no Senado, mesmo com a imposição do regime de urgência que, num primeiro momento, alijou a CRE do processo legislativo ordinário, debruicei-me ao máximo no estudo da matéria. Ao mesmo tempo, procurei manter a interlocução não só com diversos ministros do Executivo para levar minhas considerações a respeito do assunto (*v. anexo a esta apresentação*), mas também com os membros da Comissão que, constitucional e regimentalmente, é a mais pertinente para discutir e deliberar sobre o tema.

Uma lei dessa magnitude, imprescindível à sociedade, merece um profundo tratamento do Legislativo, em que prevaleça a prudência, o bom senso e a responsabilidade de todos. Se o Congresso Nacional, pelo princípio constitucional da separação dos poderes, não deve ser um mero “carimbador” do Executivo, o Senado Federal não pode, pela regra da independência das Casas congressuais que sustenta o modelo bicameral, servir de mera chancela das iniciativas enviadas pela Câmara dos Deputados. Até porque, no Plenário daquela Casa o projeto foi aprovado por meio de votação simbólica. Menos ainda, a CRE deve se curvar, no afogadilho de uma urgência desnecessária, às decisões das demais comissões que apreciaram o projeto. Esta não pode ser uma lei de um só poder, de uma só câmara, de uma só comissão, de um só partido e muito menos de um só parlamentar. Por isso, o estudo, o debate e a participação de todos são primordiais.

Assim, a dedicação e a intensidade desse exercício de análise e interlocução foram de tal ordem que acabaram por gerar um autêntico conjunto de documentos, manifestações, informações e comparativos que, reunidos como um compêndio, servem para, de forma organizada e sistematizada, subsidiar a discussão do projeto sob o ângulo do mérito, da técnica, da juridicidade e, principalmente, sob as vertentes da conveniência e oportunidade de detalhes da matéria encaminhada ao Senado e como ela vem sendo tratada.

A todos os participantes da discussão e àqueles que se interessam pelo tema, estou certo de que este material ajudará a entender melhor o assunto, de preferência sem paixões e, muito menos, sem distorções de interpretação que alterem a realidade dos fatos e invertam o papel das instituições e dos personagens envolvidos.

Senador FERNANDO COLLOR

Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional e

Relator do PLC 41, de 2010, na CRE

ANEXO

RESUMO CRONOLÓGICO DOS CONTATOS DO SENADOR FERNANDO COLLOR COM MINISTROS E A PRESIDENTA DA REPÚBLICA DURANTE O TRÂMITE DO PLC Nº 41 NO SENADO

1. **29/06/10:** Leitura do Requerimento nº 670/10, do Senador Eduardo Suplicy, solicitando que o PLC nº 41, de 2010, seja submetido ao exame da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE).
2. **06/07/10:** Leitura do Requerimento nº 681/10, do Senador Eduardo Azeredo, solicitando que o PLC nº 41, de 2010, seja submetido ao exame da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE).
3. **03/08/10:** Comunicação da Presidência do Senado sobre o aditamento ao despacho inicial apostado ao PLC nº 41, de 2010, para que a matéria seja também examinada pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE).
4. **01/03/11:** Contato telefônico (15h40) do Presidente da CRE, Senador Fernando Collor, com o **Ministro Luiz Sérgio** (Relações Institucionais) para tratar do PLC nº 41, de 2010.¹
5. **15/03/11:** Audiência no Palácio do Planalto (17h00) do Presidente da CRE, Senador Fernando Collor, com o **Ministro Antônio Palocci** (Casa Civil) para tratar do PLC nº 41, de 2010.²
6. **25/04/11:** Encaminhamento do PLC nº 41, de 2010, para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.
7. **03/05/11:** Aprovação do Requerimento nº 476, de 2011, subscrito por líderes partidários solicitando **urgência** para apreciação do PLC nº 41, de 2010.
8. **04/05/11:** Audiência no Palácio do Planalto (12h30) do Presidente da CRE, Senador Fernando Collor, com o **Ministro Antônio Palocci** (Casa Civil) para tratar do PLC nº 41, de 2010.³

¹ Com o intuito de antecipar a discussão e acelerar o trâmite da matéria, os contatos do Senador Fernando Collor com os ministros começaram a ser feitos quase dois meses antes de o PLC 41 ser enviado à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

² Nesta ocasião, ficou acordada a realização de reunião a ser marcada pela Casa Civil, entre as assessorias do Ministro e do Senador Fernando Collor para tentar consolidar um texto consensual sobre a matéria, uma vez que o Ministro concordou com as observações feitas e admitiu que não conhecia a versão aprovada na Câmara.

³ Esse encontro se deu no dia imediatamente após a aprovação do regime de urgência, ocasião em que, ao ser pego de surpresa com o fato, o Senador Fernando Collor foi ao Ministro para saber o porquê da iniciativa, uma vez que ainda aguardava a reunião das assessorias, conforme haviam combinado. O Ministro limitou-se a demonstrar que não estava sabendo da aprovação da urgência.

9. **07/06/11:** Encontro no Palácio da Alvorada (12h00) do Presidente da CRE, Senador Fernando Collor, com a **Presidenta da República Dilma Rousseff**, por ocasião do almoço com a bancada do PTB, quando se tratou do PLC nº 41, de 2010.⁴
10. **16/06/11:** Realização de **sessão secreta** na CRE para exposição aos membros, por parte do Senador Fernando Collor, de suas ponderações sobre o PLC 41 e relato dos acontecimentos.
11. **30/06/11:** Encontro (13h00) do Senador Fernando Collor, em seu gabinete no Senado, com o **Ministro Nelson Jobim** (Defesa) para tratar do PLC nº 41, de 2010.
12. **23/08/11:** Audiência no Ministério da Defesa (15h30) do Presidente da CRE, Senador Fernando Collor, com o **Ministro Celso Amorim** (Defesa), para tratar do PLC nº 41, de 2010.
13. **24/08/11:** Encontro (12h00) do Senador Fernando Collor, em seu gabinete no Senado, com a **Ministra Ideli Salvatti** (Relações Institucionais), para tratar do PLC nº 41, de 2010.

⁴ *No encontro, a Presidenta Dilma Rousseff mostrou-se surpresa com as ponderações feitas pelo Senador Fernando Collor a respeito da versão do PLC 41 aprovada na Câmara e, de imediato, solicitou ao Ministro Gilberto Carvalho que encaminhasse à sua mesa, no dia seguinte, os documentos sobre o assunto.*

2

O QUE É A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO?

O QUE É A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Informação Pública e Sigilo

Um dos princípios norteadores da Administração Pública no Estado democrático de direito é o da transparência dos atos públicos. A ideia encontra amparo no conceito do *accountability*, sem tradução para a língua portuguesa, mas que envolve obrigação tanto do agente público de prestar contas de seus atos quanto de existir uma autoridade detentora de um mandato para exigir deste agente a referida prestação. Assim, regra geral, as atividades exercidas pelo Poder Público têm que ser de conhecimento do titular máximo do poder no Estado democrático: o povo.

Entretanto, se é regra o princípio da transparência na Administração pública, este comporta exceção que está relacionada a determinadas atividades cuja divulgação pode pôr em sério risco a segurança da sociedade e do Estado, bem como o domínio de tecnologias estratégicas ou sensíveis. Nesses casos, a alternativa é o sigilo.

Planos militares, conhecimentos científicos e tecnológicos, comunicações entre órgãos sensíveis do Estado (como os da diplomacia e da inteligência), decisões de Política Externa, tudo isso gera documentos cuja divulgação tem que ser restringida (ainda que por tempo determinado) em prol dos interesses nacionais. É o que acontece em qualquer grande democracia pelo mundo, aí incluídos os Estados Unidos da América, o Canadá, o Reino Unido, a Alemanha e a França. No Brasil não pode ser diferente.

Observe-se, ainda, que o fato de haver documentos sigilosos não significa que a Administração esteja fora de controle. Na verdade, nas democracias modernas, a lei garante a alguns agentes e autoridades públicas o pleno acesso às chamadas “informações classificadas” produzidas pelos órgãos públicos. O Parlamento tem um papel fundamental nesse controle. E o que vai garantir que o Poder Público não está a cometer abusos e arbitrariedades é exatamente um controle efetivo, eficiente e eficaz, realizado por quem tem autoridade e legitimidade para conhecer desses assuntos secretos.

A Lei de Salvaguardas de Informações

Não existe democracia que não disponha de um conjunto de informações, documentos e arquivos que não estejam sob sigilo. Para que isso ocorra, entretanto, é fundamental que haja legislação que estabeleça claramente o que deve ser classificado, como, por quem, e por quanto tempo.

No Brasil, existe a Lei nº 8.159, de 1991, e os regulamentos a ela associados. O que está em discussão atualmente no Congresso Nacional é uma nova legislação que venha a substituir a que se encontra em vigor. Isso é importante, pois sempre se pode melhorar. O que não se deve fazer é simplesmente gerar mudanças para pior, movido por anseios puramente ideológicos e sem conhecimento dos aspectos técnicos e legais que resultem dessa alteração. Quando o assunto é segurança de informações, erros podem ter consequências tremendamente danosas para a Nação, tanto em âmbito doméstico quanto em suas relações exteriores.

3

QUAIS OS PONTOS POLÊMICOS?

PONTOS MAIS POLÊMICOS

1. Prazo do Sigilo

O PLC estabelece a possibilidade de uma única prorrogação pelo prazo inicial do sigilo, significando para os documentos ultrassecretos (25 + 25) um prazo máximo de 50 anos, com desclassificação automática e divulgação obrigatória.

2. Desclassificação automática por decurso de prazo

O PLC nº 41/2010 em seus art. 35 e 39 estabelece mecanismos de desclassificação automática de informações não reavaliadas nos prazos previstos, independentemente de seu conteúdo, inclusive para informações secretas e ultrassecretas.

3. Divulgação na internet: obrigatoriedade x possibilidade

O PLC estabelece a obrigatoriedade de divulgação de todas as informações não protegidas por sigilo, ou desclassificadas, em sítios oficiais na internet, impondo, ainda, rigorosas condições que devem ser atendidas por tais sítios, criando pesado encargo aos órgãos públicos tanto federais como estaduais e municipais.

4. Comissão Mista de Reavaliação: Composição, Competência e Enquadramento

O PLC vincula a Comissão à Casa Civil da Presidência, não define bem sua composição e lhe atribui competência decisória para desclassificar qualquer documento, obrigando a submissão a esta de todos os documentos classificados como ultrassecretos, independentemente do grau hierárquico da autoridade classificadora. Ou seja, até o Presidente da República fica submisso a uma comissão por ele designada.

5. Competência para classificação

Pelo texto do PLC, dirigentes do Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN), inclusive o Diretor-Geral da ABIN, da Polícia Federal e da Receita Federal, entre outros, não têm competência para classificar um documento como ultrassecreto, ao passo que as Secretarias da Presidência da República possuem tal competência.

4

O QUE SE PROPÕE? (RESUMO DAS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES)

RESUMO DAS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

1. Prazo do Sigilo

O Substitutivo resgata a possibilidade de que determinados documentos com informações sigilosas e de caráter ultrassecreto, ou cuja divulgação ameace a segurança nacional, tenham seu sigilo prorrogado por mais de uma vez (art. 24 do PLC nº 41). Há de se ressaltar que nem mesmo as mais tradicionais e liberais democracias do mundo, como a Inglaterra e os Estados Unidos, permitem a completa divulgação da totalidade dos documentos públicos, principalmente daqueles relacionados à segurança do Estado. Além disso, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXIII – e que serve inclusive de base para justificar a iniciativa do PLC nº 41/10 –, ressalva textualmente da divulgação as informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Observe-se que se trata de dispositivo constante das chamadas *cláusulas pétreas*, imodificável, portanto, ainda mais por meio de um projeto de lei ordinária.

2. Desclassificação automática por decurso de prazo

O Substitutivo intenta salvaguardar o Estado de uma eventual desclassificação de documentos sensíveis por decurso de prazo, caso a Comissão de Reavaliação não possa cumprir suas atribuições no prazo fixado na lei (supressão do § 3º do art. 35 do PLC). Da mesma forma, evitar o risco do automatismo da desclassificação dos documentos (supressão do § 4º do art. 39 do PLC), prevenindo a ocorrência de prejuízos e constrangimentos desnecessários.

3. Divulgação na internet: obrigatoriedade x possibilidade

Evitar uma verdadeira oficialização do *Wikileaks*, ou seja, retirar a obrigatoriedade de divulgação de informações na rede mundial de computadores (*internet*), transformado-a em possibilidade é o que propõe o Substitutivo. Trata-se de medida de cautela em função da natureza e do conteúdo de determinados documentos públicos, que não devem ser expostos aleatória e indiscriminadamente, ou mesmo além das fronteiras nacionais. Além disso, a quantidade de informações e as condições exigidas criariam injustificada sobrecarga aos órgãos públicos, sabidamente fora do alcance de grande parte destes.

4. Comissão Mista de Reavaliação: Composição, Competência e Enquadramento

O Substitutivo estabelece a composição da Comissão Mista de Reavaliação de Informações e a vincula à Presidência da República, propondo que sua coordenação fique a cargo do Vice-Presidente da República e dando a possibilidade de indicação de membros *ad hoc* quando se tratar de áreas específicas. Altera sua competência para que seja uma instância consultiva, e não decisória, de modo a

evitar que o próprio Presidente da República se torne subordinado a ela (art. 35 e parágrafos) e resgata o princípio de que compete à autoridade que o classificou, ou superior, a reclassificação ou desclassificação do documento.

5. Direitos Fundamentais e Humanos

Foram mantidas todas as garantias de acesso às informações necessárias à tutela de direitos fundamentais (art. 21 e 31 do PLC), incluída apenas a ressalva do art. 5º, XXXIII da Constituição Federal.

6. Recursos

Foi suprimida a competência recursal da Comissão Mista de Reavaliação (art. 16 e 27 do PLC), evitando o excesso de instâncias e choques hierárquicos.

7. Fornecimento de informações não solicitadas

Foi retirada dos art. 3º e 8º do PLC a expressão “independente de solicitação”, pois a divulgação obrigatória de grande quantidade de informações não requeridas causaria uma sobrecarga e dispêndio de recursos injustificados aos órgãos públicos.

8. Motivação do pedido de informações

Foi retirada a vedação de eventuais exigências de motivação do pedido visando a evitar dispêndio desnecessário de recursos públicos no atendimento de pedidos estapafúrdios ou ações com objetivos de simplesmente atrapalhar a administração pública.

9. Competência para classificação

Pelo texto do projeto, o Diretor-Geral da ABIN, da Polícia Federal ou da Receita, entre outros, não teriam competência para classificar um documento como ultrassecreto, ao passo que as secretarias da Presidência da República a teriam. Assim, foram introduzidas na relação do art 27 autoridades que devem ter tal competência.

10. Atribuição do grau de sigilo pelo conteúdo

O conteúdo da informação é o elemento decisivo para a decisão sobre seu grau de sigilo, e não o nível hierárquico do responsável pela classificação. Visando inverter a lógica da classificação das informações (art. 27) foram introduzidas no art. 24 orientações gerais que devem nortear a classificação dos documentos de acordo com seu conteúdo.

11. Classificação confidencial

Resgatada a hipótese do caráter confidencial de determinados documentos e informações, com o objetivo de dar maior flexibilidade ao agente público na

classificação e evitar problemas com aqueles existentes e assim já classificados (art. 24), em consonância com a doutrina vigente. Além disso, há de se considerar os Acordos e Tratados internacionais em que consta essa classificação e cuja alteração demandaria novas tratativas com os respectivos Estados, podendo, inclusive, haver responsabilização do Estado brasileiro no plano internacional.

12. Informações referentes ao Presidente e Vice-Presidente da República

Informações referentes ao Presidente e ao Vice-Presidente da República classificadas como secretas ao invés de reservadas (art. 24, § 2º, do PLC nº 41), aumentando o grau de segurança e deixando de ter a necessidade de vinculação ao término do mandato presidencial, já que o prazo de divulgação das informações secretas é de 15 anos, ou seja, extrapola o mandato do Presidente da República, ainda que reeleito.

13. Procedimentos que cabem em regulamento

Visando evitar repetições de mandamentos que já constam na legislação brasileira ou na própria Constituição Federal, como é o caso do art. 5º do PLC, relativo ao direito de acesso à informação, alguns dispositivos desnecessários ou meramente regulatórios (§ 4º a 6º do art. 7º, art. 18 e 19) foram suprimidos e/ou remetidos ao regulamento.

14. Informações no âmbito das Forças Armadas

Considerando a especificidade das atividades militares, foi incluído no art. 16 parágrafo estabelecendo como última instância recursal no âmbito das Forças Armadas o Ministro de Estado da Defesa.

15. Imposição de encargos à União, Estados e Municípios

Suprimidos os art. 41 e 45 que impunham de forma considerada inadequada obrigações à União, Estados e Municípios.

5

**PROJETO ORIGINAL DO DEPUTADO
REGINALDO LOPES (PL nº 219/03)**

PROJETO DE LEI Nº 219, DE 2003

(Do Sr. Reginaldo Lopes)

Regulamenta o inciso XXXIII do art. 5º, da Constituição Federal, dispondo sobre prestação de informações detidas pelos órgãos da Administração Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Qualquer cidadão ou residente no País tem direito de obter dos órgãos integrantes da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal informações constantes de documentos mantidos por esses órgãos, de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Os preceitos desta Lei têm aplicação nos Poderes Legislativo e Judiciário, exclusivamente no tocante ao exercício da função administrativa.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – documentos administrativos: os documentos escritos, sonoros ou visuais, armazenados eletronicamente ou por qualquer outro meio, elaborados pela Administração Pública, ou legalmente mantidos em seu poder, constantes ou não de processos devidamente autuados, tais como relatórios, estudos, pareceres, documentos normativos, despachos, instruções e assemelhados;

II – informações nominativas: as constantes de documentos, administrativos ou não, que contenham dados pessoais.

§ 1º Consideram-se dados pessoais as informações sobre pessoa singular, identificada ou identificável, que envolvam apreciações, juízos de valor ou que sejam abrangidas pela reserva da intimidade da vida privada.

§ 2º Não se consideram documentos administrativos as transcrições de assuntos tratados em reuniões, notas pessoais, esboços, apontamentos e outros registros de natureza semelhante.

Art. 3º Não serão prestadas informações ou permitida a consulta no caso de documentos cuja divulgação seja vedada em razão de segredo de justiça ou que possam por em risco ou causar danos:

I – à segurança nacional;

II – à condução da política exterior;

III – à segurança pública ou dos indivíduos;

IV – à investigação de infrações fiscais.

Art. 4º O acesso a documentos classificados como sigilosos obedecerá ao disposto em legislação específica, podendo, no entanto, subsidiar informação parcial, sempre que possível expurgar as partes relativas à matéria sigilosa.

Parágrafo único. Não poderá ser classificada como sigilosa qualquer informação necessária a subsidiar investigação de violações graves a direitos fundamentais ou de crimes contra a humanidade.

Art. 5º Em relação aos diretamente interessados, regem-se por legislação própria os procedimentos para acesso a processos administrativos no tocante ao direito de informação sobre seu andamento, conhecimento das decisões adotadas e manifestações cabíveis.

Art. 6º O acesso a documentos cuja comunicação ponha em causa segredos comerciais, industriais ou sobre a vida interna das empresas, é restrito à própria empresa, através de seu representante legal, devidamente identificado como tal.

Art. 7º Todos têm direito a obter informação de caráter não nominativo, mediante acesso a documentos administrativos, observado o seguinte:

I – o direito de acesso aos documentos administrativos compreende não somente o direito de obter a sua reprodução, bem como o direito de ser informado sobre a sua existência e conteúdo;

II – a manutenção de documentos em arquivos públicos não prejudica o exercício, a qualquer tempo, do direito de acesso às informações neles contidas, nos termos desta Lei;

III – no caso de documentos constantes de processos não concluídos ou de documentos preparatórios de uma decisão, o acesso à informação ocorrerá após à tomada da decisão, ao arquivamento do processo ou decorrido um ano após sua elaboração;

IV – os documentos de processos relativos a investigações e sindicâncias somente serão disponibilizados a terceiros após a conclusão da fase decisória.

Art. 8º O acesso aos documentos nominativos ou a informações deles constantes será facultado à pessoa a quem os dados digam respeito, bem como a terceiros por ela formalmente autorizados para tal.

§ 1º Os documentos de que trata o *caput* deste artigo poderão ser acessados por terceiros que comprovem legitimidade para agir na salvaguarda dos interesses da pessoa a que os documentos se refiram, quando incapaz de conceder autorização para tal.

§ 2º Poderão, ainda, ter acesso às informações de que trata este artigo terceiros que comprovem deter interesse direto, pessoal e legítimo relativo a tais informações.

§ 3º Os dados pessoais comunicados a terceiros não podem ser utilizados para fins diversos dos que determinaram o acesso, sob pena de responsabilidade por perdas e danos, nos termos legais.

Art. 9º É vedada a utilização de informações passíveis de causar violação de direitos autorais e de direitos de propriedade industrial, assim como a reprodução, difusão e utilização desses documentos ou das informações neles contidas, quando tais procedimentos possam redundar em prática de concorrência desleal.

Art. 10. O interessado em obter informações da Administração Pública deverá solicitá-las por escrito, mediante requerimento que contenha dados identificativos, em especial o nome completo, número do documento de registro civil, endereço e outras especificações que facilitem eventuais contatos.

Art. 11. A informação pretendida deverá ser especificada de modo mais objetivo possível e indicada a forma de sua obtenção, dentre as seguintes:

I – vista de documentos;

II – reprodução de documentos por qualquer meio adequado para tal;

III – obtenção de certidão, expedida pelo órgão consultado.

Parágrafo único. Quando não for possível a reprodução pelos meios usuais em razão de risco de danos ao documento pesquisado, o interessado, a suas expensas e sob a supervisão de servidor da Administração, poderá proceder a cópia manual ou a reprodução do documento por outro meio que não altere o seu estado de conservação.

Art. 12. O interessado não é obrigado a aduzir razões no requerimento de informações, salvo a comprovação de legitimidade, quando se tratar dos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 8º.

Art. 13. Será gratuita a concessão de vista a documento, cobrando-se do interessado, nas demais formas de prestação de informação, exclusivamente o valor necessário para ressarcir o custo dos serviços e materiais utilizados, segundo tabela previamente fixada pela Administração.

§ 1º Estarão isentos de ressarcir os custos de que trata este artigo os que comprovarem incapacidade financeira para tal.

§ 2º A Administração tem o dever de proceder às buscas e pesquisas necessárias à geração da informação, incumbência que não poderá ser transferida aos interessados.

Art. 14. Não cabe atendimento a solicitações manifestamente abusivas e contrárias à razoabilidade em função da quantidade de pedidos feitos ou do seu caráter repetitivo e sistemático.

Art. 15. As informações serão prestadas no prazo máximo de quinze dias úteis, ressalvado o disposto no art. 16, a contar da data do registro do respectivo pedido, sob pena de responsabilidade da autoridade ou do servidor competente.

Art. 16. Durante o prazo de que trata o artigo anterior, a administração do órgão requerido poderá, conforme o caso:

I – informar ao interessado, justificadamente, da impossibilidade de atendimento do pedido no prazo normal, fixando novo termo, que não poderá ser superior a 45 dias, a contar do registro inicial;

II – informar, motivadamente, o indeferimento parcial ou total do pedido;

III – esclarecer ao interessado que a informação solicitada não é atribuição do órgão, indicando, se possível, quem poderá disponibilizá-la.

Art. 17. No caso de indeferimento, poderá o interessado oferecer recurso contra a decisão, no prazo de dez dias úteis a contar da sua ciência.

Art. 18. O recurso será dirigido à autoridade responsável pelo órgão encarregado da prestação da informação, a qual, no prazo de dez dias úteis, poderá rever a decisão inicial ou, se entender que ela deva ser mantida, fazê-lo subir à autoridade imediatamente superior, juntamente com parecer que exponha as razões da denegação.

Art. 19. A autoridade superior, no prazo de cinco dias úteis, decidirá sobre a matéria, determinando o atendimento do pedido ou seu arquivamento, dando-se ciência ao interessado da decisão adotada.

Art. 20. Os órgãos da Administração Pública comunicarão mensalmente aos Tribunais de Contas a cuja fiscalização estejam sujeitos os pedidos de informação indeferidos, quando envolverem matéria sujeita institucionalmente ao controle externo, por relatórios que caracterizarão os pedidos e as razões da denegação, aos quais serão juntadas cópias da documentação pertinente.

Art. 21. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias a contar da data sua publicação.

Justificação

Um dos pontos de honra da moderna democracia é o compromisso de transparência da Administração Pública. Verifica-se, por isso, uma tendência crescente para que os estados modernos busquem o estabelecimento de leis que garantam ao cidadão o pleno conhecimento das ações do governo, da estrutura, missão e objetivos de seus órgãos, e sobre qual é o resultado final da equação representativa da aplicação de recursos públicos em confronto com os benefícios reais advindos à comunidade.

O instrumento para que se atinja tal desiderato é atribuição, a qualquer do povo, do direito de indagar e obter informações dos órgãos públicos que garantam a constante e plena sintonia com os princípios da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da legalidade e da eficiência. Tal direito deve ser assegurado, tan-

to para proteger legítimos interesses pessoais quanto para, de modo geral, estimular o correto desempenho administrativo.

Nosso ordenamento jurídico se ressentente de uma legislação incisiva sobre o assunto, reduzido que está ao mandamento do direito à informação, inscrito no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, e a normas esparsas em diversos diplomas legais.

O tratamento mais objetivo que pretendemos dar a matéria proporcionará um arcabouço legal de apoio ao cidadão e de garantia de transparência, a exemplo das legislações de diversos países, dentre as quais citamos o Freedom Information Act (Ato da Liberdade de Informação), dos Estados Unidos da América; a Lei nº 65/93 – Acesso os Documentos da Administração (Administração Aberta), da República Portuguesa; a Lei nº 78 – 753 – Medidas para melhoria das relações entre a administração e o público e diversas disposições de ordem administrativa, social e fiscal, da República Francesa; o artigo 37 da Lei nº 30/1992 – Regime Jurídico das Administrações Públicas e do Procedimento Administrativo Comum, do Reino de Espanha, e finalmente, cuja citação por último deve-se a sua recente edição, a Lei Federal de Transparência e Acesso à Informação Pública Governamental, promulgada no México a 10 de junho de 2002.

Destaque-se a incorporação no projeto de disposição constante da lei mexicana, no que concerne a não se admitir a classificação sigilosa para documentos que podem contribuir para elucidação de crimes contra a humanidade ou de violações graves contra direitos fundamentais.

Nossa proposição estabelece normas para o exercício do direito de acesso à informação, define as informações acessíveis, fixa prazos para atendimento dos pedidos, institui procedimentos recursais e instrumentaliza o controle do fiel cumprimento da lei. Buscou-se, ademais, coerência com as características próprias da realidade brasileira e do nosso ordenamento jurídico.

Estas as razões que nos levam ao oferecimento do presente projeto, cuja aprovação representará passo importante na busca da democracia plena e do aperfeiçoamento de nossas instituições.

Sala das Sessões,

de 2003

Deputado REGINALDO LOPES
PT-MG

6

PROJETO ORIGINAL DO GOVERNO
(PL nº 5.228/09)

PROJETO DE LEI Nº 5.228, DE 2009

(Do Executivo Federal)

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O acesso a informações, previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição, observará, no que couber, o disposto nesta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II – informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

III – informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

IV – tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

V – disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VI – autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema; e

VII – integridade: qualidade da informação que não foi modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino.

Art. 3º É dever do Estado assegurar o direito de acesso à informação, que será franqueado, mediante procedimentos simples e ágeis, de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, devendo ser prestados os eventuais esclarecimentos que forem solicitados.

CAPÍTULO II DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 4º Cabe aos órgãos e entidades públicas assegurar, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis:

I – gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso e divulgação a ela;

II – proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III – proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, assegurada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e acesso restrito.

Art. 5º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I – orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II – informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III – informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV – informação íntegra, autêntica e atualizada;

V – informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI – informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação e contratos administrativos; e

VII – informação relativa a:

a) implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos; e

b) resultado de inspeções, auditorias e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, bem como de prestação de contas relativa a exercícios anteriores.

§ 1º O acesso à informação previsto no *caput* não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos, cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral a informação por ser ela parcialmente sigilosa, fica assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia, se for possível a ocultação ou expurgo da parte sob sigilo.

§ 3º O direito de acesso aos documentos utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

Art. 6º É dever dos órgãos e entidades públicas promover a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o *caput*, deverão constar, no mínimo:

I – registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II – registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III – registros das despesas;

IV – informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V – dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI – respostas às perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no *caput*, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar-se de todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, preferencialmente sítios oficiais da rede mundial de computadores.

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma do regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I – conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II – garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

III – manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

IV – conter local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

V – adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

Art. 7º O acesso a informações públicas será ainda assegurado mediante:

I – criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades públicas, em local com condições apropriadas para:

a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;

c) protocolar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II – realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I Do Pedido de Acesso

Art. 8º O pedido de acesso será realizado por qualquer meio legítimo e deverá conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

Art. 9º O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no *caput*, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a vinte dias corridos:

I – comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II – indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III – comunicar ao requerente que não possui a informação, indicar qual o órgão ou a entidade que a detém, se for do seu conhecimento, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, comunicando o interessado sobre sua remessa.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais dez dias corridos, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações, e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em meio digital poderá ser fornecida por esse meio, a pedido ou com a anuência do requerente.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público, por meio de impressos, em formato eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para tal mister.

Art. 10. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública con-

sultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no *caput* todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 11. Quando se tratar de acesso à informação contida em meio cuja manipulação possa prejudicar a sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do original, a suas expensas e sob supervisão de servidor público.

Art. 12. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Parágrafo único. Na hipótese de recusa de concessão de certidão ou de cópia da decisão de negativa de acesso, ou na ausência de manifestação nos prazos estabelecidos nesta Lei, o requerente poderá recorrer à autoridade superior no mesmo órgão ou entidade pública.

Seção II

Dos Recursos no âmbito da Administração Pública Federal

Art. 13. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, se:

I – o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;

II – a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;

III – os procedimentos de classificação de informação sigilosa, estabelecidos nesta Lei, não tiverem sido observados; e

IV – estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada.

§ 2º Verificada a procedência das razões do recurso, a Controladoria-Geral da União determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

Art. 14. Sem prejuízo das competências da Comissão de Reavaliação de Informações, previstas no art. 30, e do disposto no art. 13, o requerente poderá re-

correr ao Ministro de Estado da área, quando houver resposta negativa a pedido de desclassificação de informação reservada.

Parágrafo único. O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido às autoridades mencionadas depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior à autoridade que exarou a decisão impugnada, e, no caso das Forças Armadas, ao respectivo Comando.

Art. 15. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao procedimento de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO IV DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 16. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos, praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas, não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Art. 17. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça, nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o Poder Público.

Seção II Da Classificação de Informação como Sigilosa e dos Prazos de Sigilo

Art. 18. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso a informação, conforme a classificação prevista no *caput*, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

- I – ultrassecreta: vinte e cinco anos;
- II – secreta: quinze anos; e
- III – reservada: cinco anos.

§ 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos familiares serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§ 3º Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecido como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 4º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 5º Na classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I – a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II – o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Art. 19. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação, as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possa:

I – pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II – prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros estados e organismos internacionais;

III – pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV – oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V – prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

VI – pôr em risco a segurança de instituições ou altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VII – comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Seção III

Da Proteção e do Controle de Informações Sigilosas

Art. 20. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção.

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la, e devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§ 3º Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

Art. 21. Toda autoridade pública adotará as providências necessárias para que o pessoal de sua unidade conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.

Parágrafo único. A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o Poder Público, tratar informações sigilosas adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança para tratamento das informações resultantes da aplicação desta Lei.

Seção IV

Dos Procedimentos de Classificação, Reclassificação e Desclassificação

Art. 22. A classificação do sigilo de informações no âmbito da administração pública federal é de competência:

I – no grau de ultrassecreto, das seguintes autoridades:

- a) Presidente da República;
- b) Vice-Presidente da República;
- c) Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas;
- d) Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; e
- e) Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior;

II – no grau de secreto, das autoridades referidas no inciso I, dos titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista e das autoridades que exerçam cargos ou funções de direção, comando ou chefia, de hierarquia equivalente ou superior ao nível DAS 101.5, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei; e

III – no grau de reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A competência prevista nos incisos I e II, no que se refere à classificação como ultrassecreta e secreta, poderá ser delegada pela autoridade responsável a agente público, inclusive em missão no exterior, vedada a subdelegação.

§ 2º A classificação de informação no grau de sigilo ultrassecreto pelas autoridades previstas nas alíneas *d* e *e* do inciso I deverá ser ratificada pelos respectivos Ministros de Estado, no prazo previsto em regulamento.

§ 3º A autoridade ou outro agente público que classificar informação como ultrassecreta deverá encaminhar a decisão de que trata o art. 23 à Comissão de

Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 30, no prazo previsto em regulamento.

Art. 23. A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterà, no mínimo, os seguintes elementos:

I – assunto sobre o qual versa a informação;

II – fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 18;

III – indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 18; e

IV – identificação da autoridade que a classificou.

Parágrafo único. A decisão referida no *caput* será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

Art. 24. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, nos termos e prazos previstos em regulamento, com vistas à sua desclassificação ou redução do prazo de sigilo, observado o disposto no art. 18.

§ 1º O regulamento a que se refere o *caput* deverá considerar as peculiaridades das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

§ 2º Na reavaliação a que se refere o *caput*, deverá ser examinada a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

§ 3º Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

Art. 25. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, anualmente, em sítio à disposição na rede mundial de computadores e destinado à veiculação de dados e informações administrativas, nos termos do regulamento:

I – rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos doze meses; e

II – o número de documentos classificados em cada grau de sigilo.

§ 1º Os órgãos e entidades deverão manter exemplar da publicação prevista no *caput* para consulta pública em suas sedes.

§ 2º Os órgãos e entidades manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

Seção V Das Informações Pessoais

Art. 26. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I – terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de cem anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II – poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo responsabiliza-se pelo seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I – à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II – à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III – ao cumprimento de ordem judicial; ou

IV – à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º Observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que estiver envolvida ou ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES

Art. 27. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I – recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II – utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III – agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV – divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V – impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI – ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII – destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no *caput* serão consideradas:

I – para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II – para fins da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, infrações administrativas, que deverão ser apenadas no mínimo com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2º Pelas condutas descritas no *caput*, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 28. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de qualquer vínculo com o Poder Público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa;

III – rescisão do vínculo com o poder público;

IV – suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a dois anos; e

V – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurada o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de dez dias úteis.

§ 2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de dez dias da abertura de vista.

Art. 29. Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, assegurado o direito de apurar responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de qualquer vínculo com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30. Fica instituída, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, a Comissão de Reavaliação de Informações, composta por Ministros de Estado ou autoridades com as mesmas prerrogativas.

§ 1º A Comissão de Reavaliação de Informações decidirá, no âmbito da administração pública federal, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas e terá competência para:

I – requisitar, da autoridade que classificar informação como ultrassecreta e secreta, esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação;

II – rever a classificação de informações ultrassecretas ou secretas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto no art. 5º e demais dispositivos desta Lei; e

III – prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional ou à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, observado o prazo previsto no art. 18, § 1º, em cada renovação.

§ 2º Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento da Comissão de Reavaliação de Informações, observadas as disposições desta Lei.

Art. 31. O tratamento de informação sigilosa resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações constantes desses instrumentos.

Art. 32. Fica instituído, no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Núcleo de Segurança e Credenciamento – NSC, que tem por objetivos:

I – promover e propor a regulamentação do credenciamento de segurança de pessoas físicas, empresas, órgãos e entidades para tratamento de informações sigilosas; e

II – garantir a segurança de informações sigilosas, inclusive aquelas provenientes de países ou organizações internacionais com os quais a República Federativa do Brasil tenha firmado tratado, acordo, contrato ou qualquer outro ato internacional, sem prejuízo das atribuições do Ministério das Relações Exteriores e dos demais órgãos competentes.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento do NSC.

Art. 33. Aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Art. 34. Os órgãos e entidades públicas deverão proceder à reavaliação das informações classificadas como ultrassecretas e secretas no prazo máximo de dois anos, contados do termo inicial de vigência desta Lei.

§ 1º A restrição de acesso a informações, em razão da reavaliação prevista no *caput*, deverá observar os prazos e condições previstos nesta Lei.

§ 2º No âmbito da administração pública federal, a reavaliação prevista no *caput* poderá ser revista, a qualquer tempo, pela Comissão de Reavaliação de Informações, observados os termos desta Lei.

§ 3º Enquanto não transcorrido o prazo de reavaliação previsto no *caput*, será mantida a classificação da informação nos termos da legislação precedente.

§ 4º As informações classificadas como secretas e ultrassecretas não reavaliadas no prazo previsto no *caput* serão consideradas, automaticamente, de acesso público.

Art. 35. No prazo de sessenta dias, a contar da vigência desta Lei, o dirigente máximo de cada órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica e fundacional designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições:

I – assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;

II – monitorar a implementação do disposto nesta Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III – recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei; e

IV – orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.

Art. 36. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de cento e vinte dias a contar da data de sua publicação.

Art. 37. O inciso VI do art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“VI – levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;” (NR)

Art. 38. O Capítulo IV do Título IV da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 126-A. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.” (NR)

Art. 39. Esta Lei entrará em vigor após decorridos cento e vinte dias da data de sua publicação.

Art. 40. Revogam-se:

I – a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005; e

II – os arts. 22 a 24 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

Brasília,

Brasília, 5 de maio de 2009

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei, por meio do qual se pretende dispor sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição.

2. O anteprojeto ora encaminhado é resultado de aprofundada discussão travada no âmbito de grupo formado por representantes dos Ministérios coautores, e de órgãos a eles relacionados, para estudo de propostas de normatização do tema enviadas originalmente à Casa Civil pela Controladoria-Geral da União, a partir de debates havidos no seio do Conselho da Transparência Pública e Combate à Corrupção, bem como pelo Ministério da Justiça, além de outras contribuições.

3. Sobre a matéria, cumpre ressaltar que o direito de acesso garantido aos cidadãos nos termos da Constituição da República carece de regulamentação unitária e sistemática, que assegure, efetivamente, o acesso amplo a informações e documentos produzidos pela Administração Pública.

4. A proposta cria mecanismos claros e efetivos para garantir o acesso a informação pública e, ao mesmo tempo, estabelece critérios para proteção das informações pessoais e sigilosas, assim compreendidas apenas aquelas imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado.

5. Em 2008, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO divulgou relatório que demonstra que em 1990, apenas treze países haviam regulamentado o direito de acesso à informação. Atualmente, mais de 70 países já adotaram essa legislação, enquanto dezenas de outros encontram-se em adiantado processo para sua elaboração. Outro avanço apontado pela UNESCO, reside no reconhecimento por muitos países do direito à informação como um direito fundamental.

6. A garantia do direito de acesso a informações públicas como regra geral é um dos grandes mecanismos da consolidação dos regimes democráticos. O acesso a informação pública, além de indispensável ao exercício da cidadania, constitui um dos mais fortes instrumentos de combate à corrupção. O anteprojeto em questão figura, portanto, como mais uma medida adotada pelo Governo Federal como o objetivo de promover a ética e ampliar a transparência no setor público.

7. Nesse sentido, a proposta adota como regra geral o acesso pleno, imediato e gratuito às informações, sendo possível sua recusa somente mediante decisão

devidamente fundamentada que indique o prazo para a interposição de recurso e a autoridade que o decidirá. Na mesma linha, o anteprojeto determina que os órgãos e entidades públicas deem ampla publicidade às informações sobre gestão, programas, projetos, metas, indicadores, licitações, contratos e prestação de contas, publicando-as em sítio da rede mundial de computadores, assegurada a adoção de mecanismos que viabilizem o acesso de portadores de deficiências.

8. A restrição do acesso somente será permitida em caso de informações pessoais ou imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado, caso em que a restrição será imposta por meio de classificação da informação como sigilosa, mediante decisão devidamente fundamentada e a adoção do critério menos restritivo possível para a definição do grau de sigilo que lhe será atribuído. Mesmo assim, será assegurado ao cidadão o acesso à parte não sigilosa, caso o sigilo abranja apenas parte do documento que contém a informação.

Transcorrido o prazo do sigilo estipulado no momento da classificação ou após evento específico, eventualmente fixado como termo para o sigilo, a informação será automaticamente desclassificada, tornando-se acessível a qualquer cidadão.

9. Além de impor uma série de limitações à possibilidade de restrição do acesso à informação, a proposta ainda exige a aferição constante da existência das razões que justificaram a restrição de acesso, obrigando os órgãos e entidades públicas a revisarem, periodicamente, as informações classificadas como sigilosas, de modo a decidir sobre a necessidade de manutenção do sigilo. A mesma lógica é adotada para as informações classificadas sob a legislação atual, as quais deverão ser revisadas no prazo máximo de dois anos sob penas de desclassificação automática.

10. Para sistematizar o assunto, foi proposta a divisão do anteprojeto em seis capítulos: das disposições gerais; do acesso a informações e da sua divulgação; do procedimento de acesso à informação; das restrições de acesso à informação; das responsabilidades; e das disposições finais e transitórias.

11. Nas disposições gerais, dois são os pontos que merecem destaque: os conceitos do art. 2º e a diretriz apresentada no art. 3º do anteprojeto. Juntos, esses dispositivos representam os ideais de transparência, celeridade e responsabilidade que devem nortear a relação entre Estado e cidadão no que diz respeito às informações da Administração Pública.

12. No segundo capítulo, a proposta assinala quais são os direitos do cidadão em matéria de acesso à informação e quais os deveres da Administração Pública para com o cidadão, impondo ao poder público uma conduta pró-ativa em matéria de transparência de suas informações. O art. 6º do anteprojeto foi formulado com o intuito de mostrar que, além de se dispor de instrumentos legais adequados, é necessária a formação de uma cultura de acesso à informação de que sejam partes ativas a população e os servidores públicos. Nesse sentido, o projeto prevê a cria-

ção de um serviço de informações ao cidadão em cada órgão ou entidade pública, com a finalidade de atender e orientar o público, informar sobre a tramitação de documentos e receber requerimentos de acesso às informações.

13. Nos procedimentos de acesso à informação, importa destacar a inovação de se acabar com a necessidade de justificativa nos pedidos de acesso, como já ocorre em países com legislação reconhecidamente avançada no assunto, como a Suécia, o México e os Estados Unidos da América, em que o motivo do requerimento do acesso à informação não é relevante. Será exigido do interessado apenas sua identificação e a especificação da informação requerida. Ora, se um documento é produzido pela Administração Pública e não contém informação de caráter pessoal ou está classificado como sigiloso, este documento necessariamente será de interesse público, inclusive no que tange à possibilidade de ser acessado por todos.

14. Na sequência, a refletir a preocupação com as barreiras econômicas que poderiam ser opostas ao acesso à informação, estabeleceu-se a gratuidade da cópia dos documentos àqueles que não tenham condições econômicas para pagar por elas, nos termos do art. 10 do anteprojeto. Além disso, a proposta prevê também a possibilidade de que as informações armazenadas em meio digital sejam fornecidas por esse meio, a pedido ou com anuência do requerente, o que reduz substancialmente o custo para o exercício do direito de acesso.

15. As hipóteses de restrição estão previstas no capítulo IV que, considerando o histórico da legislação brasileira, constitui inovação simplesmente pelo fato de dispor sobre o tema de forma exaustiva. Matérias que até então vinham sendo tratadas em normas inferiores são, agora, submetidas ao debate democrático no Congresso Nacional. Tão importante quanto debater com a sociedade sobre o direito de acesso a informações é debater os limites do sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

16. A classificação de documentos como sigilosos ganha no anteprojeto formato diferente do que vinha recebendo na Administração Pública Federal. O capítulo de restrições está dividido em cinco seções que, além das disposições gerais, versam sobre classificação de informação como sigilosa, prazos de sigilo, proteção e controle de informações sigilosas, procedimentos de classificação, reclassificação e desclassificação, e sobre informações pessoais.

17. Na seção de disposições gerais, em consonância com as mais avançadas legislações sobre a matéria, estabelece o anteprojeto que as informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos, praticadas por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas, não poderão ser objeto de qualquer restrição de acesso.

18. Também considerando a necessidade de atualização da legislação nacional em matéria de sigilo e de prazos e critérios de classificação de documentos sigilosos, o anteprojeto propõe não só a redução dos atuais quatro níveis de sigilo

para três níveis como, também, a redução dos prazos máximos de guarda dessas informações. Assim, no nível mais alto de sigilo, pelo novo texto, a restrição de acesso à informação somente poderá vigorar por 25 anos. O prazo proposto não destoa dos previstos nas legislações de outras democracias, tais como a finlandesa e a norte-americana, que também situam tal prazo em 25 anos, com possibilidade de prorrogação.

19. O anteprojeto, além da redução dos prazos de restrição de acesso, avança nos critérios de classificação e reclassificação. Propõe-se que os documentos sejam classificados por número restrito de pessoas. Além disso, a possibilidade de renovação do prazo de sigilo será restrita às informações ultrassecretas que representem ameaça à soberania ou integridade do território nacional, cuja competência será da Comissão de Reavaliação de Informações, composta por Ministros de Estado ou autoridades com as mesmas prerrogativas, responsável também por rever a classificação de informações secretas e ultrassecretas.

20. Além disso, a exemplo do que acontece nos Estados Unidos, o anteprojeto determina que a autoridade máxima de cada órgão ou entidade publique, anualmente e pela rede mundial de computadores, o rol das informações desclassificadas e o número de documentos classificados em cada grau de sigilo, o que possibilita um maior controle e fiscalização da sociedade sobre a aplicação da lei e também permite ao Poder Público avaliar sua aplicação com o objetivo de ajustar seus próprios procedimentos.

21. Já na seção sobre dados pessoais, embora tenha sido mantido o prazo atualmente previsto para guarda deste tipo de informação, foi introduzida importante ressalva: a restrição de acesso não poderá ser invocada para prejudicar processo de apuração de irregularidades em que a pessoa esteja envolvida ou tenha como objeto a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

22. O capítulo sobre responsabilidades foi elaborado para reforçar as garantias expressas na lei, estabelecendo, nos artigos 25 a 29, as sanções para aqueles que violarem o direito fundamental de acesso a informações públicas. Poderá o militar ou o agente público responder por improbidade administrativa, além das penalidades já previstas nos regulamentos próprios e na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Já a pessoa física ou a entidade privada estarão sujeitas à rescisão de vínculo com o poder público e mesmo à declaração de inidoneidade.

23. Por fim, nas disposições finais e transitórias, destaque-se os pontos do anteprojeto que alteram a Lei nº 8.112, de 1990, para ampliar o rol de autoridades a quem o servidor pode denunciar irregularidades de que tenha conhecimento, e, ainda, estabelecer garantia de proteção ao servidor denunciante, que carece de liberdade para denunciar abusos que obscurecem o trato da coisa pública.

24. O acesso à informação pública, portanto, como expressão de transparência pública, deve não apenas compreender a acessibilidade das informações,

mas, também, a garantia de que o ambiente onde são geradas tais informações não seja contaminado por ações de corrupção, abusos e desmandos.

25. Finalmente, cumpre notar que o tratamento do direito de acesso à informação como direito fundamental é um dos requisitos para que o Brasil aprofunde a democracia participativa, em que não haja obstáculos indevidos à difusão das informações públicas e a sua apropriação pelos cidadãos.

São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o presente Anteprojeto de Lei de Acesso à Informação.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por Dilma Rousseff, Tarso Fernando Herz Genro, Celso Luiz Nunes Amorim, Nelson Azevedo Jobim, José Antonio Dias Toffoli, Paulo de Tarso Vannuchi, Jorge Armando Felix, Franklin de Souza Martins, Jorge Hage Sobrinho

7

**PROJETO APROVADO NA CÂMARA
(PLC nº 41/10)**

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 41, DE 2010

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I – os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II – as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades referidas no *caput* refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei se destinam a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I – observância da publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção;

II – divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V – desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II – documento: unidade de registro de informações qualquer que seja o suporte ou formato;

III – informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV – informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V – tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI – disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII – autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII – integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX – primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

CAPÍTULO II DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I – gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II – proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III – proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I – orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II – informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III – informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV – informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V – informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI – informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII – informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º O acesso à informação previsto no *caput* não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, fica assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações nele contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referenciadas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.

§ 5º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 6º Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o *caput*, deverão constar, no mínimo:

I – registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II – registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III – registros das despesas;

IV – informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V – dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI – respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no *caput*, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores – internet.

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I – conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II – possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III – possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV – divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V – garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI – manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII – indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII – adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I – criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

- a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
- b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
- c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II – realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I Do Pedido de Acesso

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no *caput*, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I – comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II – indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III – comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 12. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no *caput* todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 13. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 14. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Seção II Dos Recursos

Art. 15. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo federal, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:

I – o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;

II – a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;

III – os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos nesta Lei não tiverem sido observados; e

IV – estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria-Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Verificada a procedência das razões do recurso, a Controladoria-Geral da União determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 3º Negado o acesso à informação pela Controladoria-Geral da União, poderá ser interposto recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35.

Art. 17. No caso de indeferimento de pedido de desclassificação de informação protocolado em órgão da administração pública federal, poderá o requerente

recorrer ao Ministro de Estado da área, sem prejuízo das competências da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, previstas no art. 35, e do disposto no art. 16.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido às autoridades mencionadas depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior à autoridade que exarou a decisão impugnada e, no caso das Forças Armadas, ao respectivo Comando.

§ 2º Indeferido o recurso previsto no *caput* que tenha como objeto a desclassificação de informação secreta ou ultrassecreta, caberá recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações prevista no art. 35.

Art. 18. Os procedimentos de revisão de decisões denegatórias proferidas no recurso previsto no art. 15 e de revisão de classificação de documentos sigilosos serão objeto de regulamentação própria dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, em seus respectivos âmbitos, assegurado ao solicitante, em qualquer caso, o direito de ser informado sobre o andamento de seu pedido.

Art. 19. Negado o acesso à informação e improvido o recurso a que se refere o art. 15, os órgãos e entidades públicas deverão informar aos Tribunais de Contas a cuja fiscalização estiverem submetidos os pedidos de informação indeferidos, acompanhados das razões da denegação, quando se tratar de matéria sujeita à fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial das referidas Cortes.

§ 1º Quando se tratar de informações essenciais à tutela de direitos fundamentais, os órgãos ou entidades públicas deverão encaminhar ao Ministério Público os pedidos de informação indeferidos acompanhados das razões da denegação.

§ 2º Os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público informarão ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, as decisões que, em grau de recurso, negarem acesso a informações de interesse público.

Art. 20. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao procedimento de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO IV DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Seção II

Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I – pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II – prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III – pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV – oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V – prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

VI – prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII – pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares;ou

VIII – comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no *caput*, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I – ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II – secreta: 15 (quinze) anos; e

III – reservada: 5 (cinco) anos.

§ 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos (as) serão classifi-

cadadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§ 3º Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 4º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 5º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação, e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I – a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II – o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Seção III

Da Proteção e do Controle de Informações Sigilosas

Art. 25. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção.

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§ 3º Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

Art. 26. As autoridades públicas adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado hierarquicamente conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.

Parágrafo único. A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o poder público, executar atividades de tratamento de informações sigilosas adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação desta Lei.

Seção IV

Dos Procedimentos de Classificação, Reclassificação e Desclassificação

Art. 27. A classificação do sigilo de informações no âmbito da administração pública federal é de competência:

I – no grau de ultrassecreto, das seguintes autoridades:

- a) Presidente da República;
- b) Vice-Presidente da República;
- c) Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas;
- d) Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; e
- e) Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior;

II – no grau de secreto, das autoridades referidas no inciso I, dos titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista; e

III – no grau de reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia, de hierarquia equivalente ou superior ao nível DAS 101.5, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A competência prevista nos incisos I e II, no que se refere à classificação como ultrassecreta e secreta, poderá ser delegada pela autoridade responsável a agente público, inclusive em missão no exterior, vedada a subdelegação.

§ 2º A classificação de informação no grau de sigilo ultrassecreto pelas autoridades previstas nas alíneas *d* e *e* do inciso I deverá ser ratificada pelos respectivos Ministros de Estado, no prazo previsto em regulamento.

§ 3º A autoridade ou outro agente público que classificar informação como ultrassecreta deverá encaminhar a decisão de que trata o art. 28 à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35, no prazo previsto em regulamento.

Art. 28. A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I – assunto sobre o qual versa a informação;

II – fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 24;

III – indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 24; e

IV – identificação da autoridade que a classificou.

Parágrafo único. A decisão referida no *caput* será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

Art. 29. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, nos termos e prazos previstos em regulamento, com vistas na sua desclassificação ou redução do prazo de sigilo, observado o disposto no art. 24.

§ 1º O regulamento a que se refere o *caput* deverá considerar as peculiaridades das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

§ 2º Na reavaliação a que se refere o *caput*, deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

§ 3º Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

Art. 30. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, anualmente, em sítio à disposição na internet e destinado à veiculação de dados e informações administrativas, nos termos de regulamento:

I – rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II – rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III – relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

§ 1º Os órgãos e entidades deverão manter exemplar da publicação prevista no *caput* para consulta pública em suas sedes.

§ 2º Os órgãos e entidades manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

Seção V Das Informações Pessoais

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I – terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II – poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I – à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II – à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III – ao cumprimento de ordem judicial;

IV – à defesa de direitos humanos; ou

V – à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I – recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II – utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III – agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV – divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V – impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI – ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII – destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no *caput* serão consideradas:

I – para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II – para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2º Pelas condutas descritas no *caput*, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 33. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa;

III – rescisão do vínculo com o poder público;

IV – suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

Art. 34. Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. Fica instituída, em contato permanente com a Casa Civil da Presidência da República, inserida na competência da União, a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, composta por Ministros de Estado e por representantes dos Poderes Legislativo e Judiciário, indicados pelos respectivos presidentes, com mandato de 2 (dois) anos.

§ 1º A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidirá, no âmbito da administração pública federal, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas e terá competência para:

I – requisitar da autoridade que classificar informação como ultrassecreta e secreta esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação;

II – rever a classificação de informações ultrassecretas ou secretas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto no art. 7º e demais dispositivos desta Lei; e

III – prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional ou à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, observado o prazo previsto no § 1º do art. 24, limitado a uma única renovação.

§ 2º A revisão de ofício a que se refere o inciso II do § 1º deverá ocorrer, no máximo, a cada 4 (quatro) anos, após a revisão prevista no art. 39, quando se tratar de documentos ultrassecretos ou secretos.

§ 3º A não deliberação sobre a revisão pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações nos prazos previstos no § 2º implicará a desclassificação automática das informações.

§ 4º Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observadas as disposições desta Lei.

Art. 36. O tratamento de informação sigilosa resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações constantes desses instrumentos.

Art. 37. Fica instituído, no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Núcleo de Segurança e Credenciamento – NSC, que tem por objetivos:

I – promover e propor a regulamentação do credenciamento de segurança de pessoas físicas, empresas, órgãos e entidades para tratamento de informações sigilosas; e

II – garantir a segurança de informações sigilosas, inclusive aquelas provenientes de países ou organizações internacionais com os quais a República Federativa do Brasil tenha firmado tratado, acordo, contrato ou qualquer outro ato internacional, sem prejuízo das atribuições do Ministério das Relações Exteriores e dos demais órgãos competentes.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento do NSC.

Art. 38. Aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Art. 39. Os órgãos e entidades públicas deverão proceder à reavaliação das informações classificadas como ultrassecretas e secretas no prazo máximo de 2 (dois) anos, contado do termo inicial de vigência desta Lei.

§ 1º A restrição de acesso a informações, em razão da reavaliação prevista no *caput*, deverá observar os prazos e condições previstos nesta Lei.

§ 2º No âmbito da administração pública federal, a reavaliação prevista no *caput* poderá ser revista, a qualquer tempo, pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observados os termos desta Lei.

§ 3º Enquanto não transcorrido o prazo de reavaliação previsto no *caput*, será mantida a classificação da informação nos termos da legislação precedente.

§ 4º As informações classificadas como secretas e ultrassecretas não reavaliadas no prazo previsto no *caput* serão consideradas, automaticamente, de acesso público.

Art. 40. No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, o dirigente máximo de cada órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições:

I – assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;

II – monitorar a implementação do disposto nesta Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III – recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei; e

IV – orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.

Art. 41. O Poder Executivo federal designará órgão da administração pública federal responsável:

I – pela promoção de campanha de abrangência nacional de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização do direito fundamental de acesso à informação;

II – pelo treinamento de agentes públicos no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;

III – pelo monitoramento da aplicação da lei no âmbito da administração pública federal, concentrando e consolidando a publicação de informações estatísticas relacionadas no art. 30;

IV – pelo encaminhamento ao Congresso Nacional de relatório anual com informações atinentes à implementação desta Lei.

Art. 42. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 43. O inciso VI do art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 116.

VI – levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

.....” (NR)

Art. 44. O Capítulo IV do Título IV da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 126-A:

“Art. 126-A. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.”

Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na seção II do Capítulo III.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Art. 47. Revogam-se:

I – a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005; e

II – os arts. 22 a 24 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2010

8

RELATÓRIO E SUBSTITUTIVO APRESENTADOS NA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

PARECER Nº , DE 2011 – CRE

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na origem), do Deputado Reginaldo Lopes, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

RELATOR: Senador FERNANDO COLLOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 41, de 2010, de autoria do Deputado Reginaldo Lopes (PT/MG), visa a regular o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, bem como a alterar a Lei nº 8.112, de 1990, revogar a Lei nº 11.111, de 2005, e revogar dispositivos da Lei nº 8.159, de 1991.

Trata-se de substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados, apresentado ao Projeto de Lei nº 219, de 2003, do Deputado Reginaldo Lopes, ao qual foi apensado o Projeto de Lei nº 5.228, de 2009, remetido ao Congresso pelo Executivo Federal. Embora o projeto de iniciativa parlamentar tivesse precedência regimental, o substitutivo, em grande parte, incorporou as contribuições da proposição oriunda do Poder Executivo.

O objetivo da proposição é o de estabelecer os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de modo a garantir o acesso de qualquer cidadão ou entidade às informações e documentos públicos dos diversos órgãos integrantes da administração direta e indireta.

Depois de aprovada na Câmara dos Deputados, a proposição foi apreciada por três nas comissões permanentes do Senado Federal – de Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Legislação Participativa (CDH); de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT).

A matéria foi enviada, posteriormente, ao exame da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) desta Casa, onde não recebeu emendas.

Nas três comissões permanentes do Senado por onde já tramitou, o Projeto recebeu emendas apenas na CCT, todas de redação. A Emenda nº 1-CCT dá nova redação ao inciso III do art. 27, dispondo: no grau de reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia, nível DAS 101.5, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou de hierarquia equivalente, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei.

Já a Emenda nº 2-CCT altera o § 1º do art. 35 do Projeto, propondo o seguinte texto: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, instituída pela presente Lei, decidirá, no âmbito da administração pública federal, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas e terá competência para... (NR).

A Emenda nº 3-CCT dá nova redação ao inciso III do art. 35 do Projeto, e acrescenta um novo § 2º ao dispositivo, renumerando-se os subsequentes, para prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional ou à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, observado o prazo previsto no § 1º do art. 24 e dispor que o prazo referido no inciso III fica limitado a uma única renovação.

Por último, a Emenda nº 4-CCT altera o § 4º do art. 35, que passa a vigorar com a seguinte redação: Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observado o mandato de dois anos para seus integrantes e demais disposições desta Lei. Apenas insere o mandato de dois anos, previsto no art. 39, neste art. 35.

Aprovado requerimento para tramitação em regime de urgência, o Projeto foi remetido diretamente ao Plenário, sendo necessária, ainda, a apresentação do parecer da CRE, o que está sendo realizado nesta oportunidade.

II – ANÁLISE

A fim de facilitar a exposição e a compreensão do parecer, antecipamos que, na conclusão, apresentaremos Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010.

Por isso, ainda como informação preliminar, esclarecemos que as emendas aprovadas pela CCT resultarão prejudicadas, nos termos regimentais. Não obstante, as ideias ali dispostas foram incorporadas ao texto alternativo.

O Substitutivo por nós proposto tem como objetivo, aprimorar diversos aspectos do Projeto em apreço, sempre com a preocupação de salvaguardar informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado brasileiros, sem prejudicar direitos e garantias fundamentais. Buscamos, ainda, no Substitutivo, aproximar-nos do texto do Projeto de Lei nº 5.228, de 2009, de autoria do Poder Executivo, pois entendemos que o mesmo encontra-se mais de acor-

do com a doutrina e com as tendências modernas dos regulamentos de sigilo de informações.

Naturalmente, em muitos aspectos as alterações promovidas pela Câmara dos Deputados foram incorporadas em nosso Substitutivo, por exemplo, aquelas relativas à proteção aos direitos humanos e os ajustes na construção lógica dos artigos. As observações que se seguem dizem respeito a alterações gerais e pontuais realizadas no PLC nº 41, de 2010.

Em que pese o inquestionável mérito da iniciativa de lei, dentro do mais alto espírito de transparência pública típica das principais democracias do mundo, consideramos relevante, prudente e mais do que necessária a adaptação de seu conteúdo, de modo a preservar, acima de tudo, a segurança da sociedade e do Estado brasileiro, instituição esta de natureza permanente e sempre acima da transitoriedade e dos interesses específicos de qualquer governo. Trata-se, assim, de interesses nacionais que não cessam ao longo do tempo. É questão de Estado que não pode ser deliberada pelo Parlamento brasileiro sem uma análise acurada, mais bem discriminada e com espírito de responsabilidade pública, sob pena de cometermos um equívoco histórico e irreversível para a segurança da sociedade e a imagem do País.

Em qualquer norma legal, impõe-se a distinção entre questões de Estado, que caracterizam as relações internacionais, e temas vinculados aos direitos e garantias fundamentais. Mesmo nos Estados Unidos da América, onde foi aprovada lei equivalente – *Information Act* – ainda existem restrições de toda ordem que impedem ou dificultam o acesso a informações sigilosas que possam afetar interesses vitais daquele país. Diversas nações da América Latina aprovaram também leis de acesso, como a Colômbia, o Chile, o Peru, o Uruguai e o Equador. Já Argentina e Bolívia possuem regulamentos de acesso, mas não leis específicas. Em nenhum dos casos há abertura total de acesso a informações.

A título de exemplo, cabe lembrar que a desclassificação automática e a impossibilidade de renovação dos prazos para se manter informação sigilosa podem colocar em risco a salvaguarda de: (1) conhecimentos tecnológicos sensíveis obtidos por conta de pesquisas desenvolvidas no próprio país que ainda possuem considerável valor comercial e estratégico como, por exemplo, na área espacial e nuclear; (2) planos estratégicos e negociações diplomáticas que, mesmo se divulgados após vários anos, possam afetar relações internacionais do País; (3) vulnerabilidades estratégicas do País; e (4) demais segredos de Estado que, por sua relevância, não podem ser divulgados.

Acrescente-se a isso o fato de o Brasil ainda carecer de legislação mais profunda, controle mais efetivo e definição mais clara de atribuições relacionadas às atividades de inteligência, hoje exercidas desarticuladamente por diversos órgãos federais e estaduais, sem uma autêntica e bem definida política nacional. O pro-

duto dessas atividades – em conjunto com o conhecimento tecnológico, de defesa e o produzido pela diplomacia – constitui a fonte principal das informações e dos documentos sigilosos do Estado.

Como primeiras alterações, propomos, no inciso II no art. 3º, a supressão do termo “independentemente de solicitações”. Ora, o princípio da publicidade já estabelece a necessidade de publicação dos atos administrativos. No que concerne às informações de interesse público, a própria Constituição já prevê, em seu art. 5º, inciso XXXIII, *que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade*. Claro que essas informações têm de ser solicitadas, sob pena de se fazer com que a Administração venha a despender grandes recursos materiais, pessoais e temporais na divulgação de todas as informações que possam ser consideradas de interesse público, prejudicando sua eficiência e eficácia e sobrecarregando a atividade administrativa. Sob essa mesma perspectiva, alteramos o *caput* do art. 8º do Projeto (renumerado como art. 7º na nova redação que propomos), inserindo um texto mais claro e objetivo, suprimindo também o § 4º.

No art. 7º do Projeto (art. 6º do Substitutivo), suprimimos os §§ 4º, 5º e 6º, pois entendemos que seu conteúdo deve ser objeto de norma infralegal e específica de cada órgão que lide com o assunto. Esse parece ser o entendimento do Poder Executivo, uma vez que não havia previsão dos referidos parágrafos no texto do PL nº 5.228, de 2009.

Preocupou-nos, no projeto como nos foi apresentado, o excesso em se tornar públicas informações cuja natureza seja eminentemente sigilosa em qualquer nação do globo. Destacamos aqui aquelas oriundas de comunicação entre a chancelaria e as missões diplomáticas, as produzidas no âmbito da Defesa e das Forças Armadas (como os planos militares e a doutrina de emprego das Forças), os dados sensíveis na área de pesquisa tecnológica de ponta e o conhecimento produzido pelos serviços secretos. A divulgação de informações com esse teor constituiria verdadeira oficialização do *Wikileaks*, que tantos desconfortos gerou entre as maiores democracias do planeta.

Assim, buscamos aperfeiçoar o art. 8º, § 2º, do Projeto (renumerado como art. 7º na nova redação que propomos) e o art. 10, § 2º (renumerado como art. 9º), retirando a obrigatoriedade de divulgação de informações na rede mundial de computadores (internet), transformando-a em possibilidade. Trata-se, repetimos, de medida de cautela em função da natureza e do conteúdo de determinados documentos públicos, que não devem ser expostos aleatória e indiscriminadamente, ou mesmo além das fronteiras nacionais. Uma disposição legal determinando expressamente a divulgação dos documentos na rede mundial de computadores comprometeria a discricionariedade do agente público ao lidar com informações que considere sigilosas. Vale lembrar que ao agente público só lhe é

permitido fazer o que estiver expressamente previsto em lei, dentro do princípio administrativo da vinculação. No Direito Privado ocorre o inverso, em que se pode tudo que não contrarie a lei. Nessa linha de argumentação, acompanhamos o texto do PL nº 5.228, de 2009, e suprimimos os incisos II, III e IV do § 3º do art. 8º do PLC nº 41, de 2010, renumerando os demais.

Ainda no que concerne a aspectos gerais das alterações propostas no Substitutivo, conduzimos modificações no art. 4º do Projeto. Buscamos resgatar o conceito original de informação (art. 4º, I) que no âmbito da literatura das atividades de inteligência constitui um dado trabalhado, um produto final, para o qual não cabe qualquer suposição quanto ao seu processamento – retiramos, assim, a associação de informação a dados não processados. Tampouco informação sigilosa é aquela “temporariamente” submetida à restrição de acesso público, como consta do inciso III do art. 4º. Há informações que assim o devem permanecer permanentemente. A supressão do termo “temporariamente” permite considerações sobre alguns aspectos gerais dos dados sigilosos, especialmente a sua manutenção como classificados.

De fato, há informações que, devido a sua peculiar natureza, devem ser mantidas classificadas permanentemente. Há de se ressaltar que nem mesmo as mais tradicionais e liberais democracias do mundo, como a Grã-Bretanha e os Estados Unidos da América, permitem a completa divulgação da totalidade dos documentos públicos, principalmente daqueles relacionados à segurança do Estado e da sociedade. Além disso, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXIII – e que serve inclusive como fundamento para a iniciativa do PLC nº 41, de 2010 –, ressalva textualmente da divulgação às *informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado*. Observe-se que se trata de dispositivo constante das chamadas cláusulas pétreas, imodificável, portanto, ainda mais por meio de um projeto de lei ordinária. A vontade do constituinte originário era, sem dúvida, de garantir ao cidadão o direito inalienável de acesso a informações públicas, ressaltando-se, entretanto, o sigilo daquelas que pudessem pôr em risco os mais altos interesses nacionais.

Outras alterações no art. 4º dizem respeito a mudanças de redação, de forma a tornar o texto mais claro e objetivo, indo ao encontro da boa doutrina de salvaguarda de assuntos sigilosos. O mesmo foi feito com os arts. 6º, 8º, 10 (renumerados no Substitutivo como arts. 5º, 7º e 9º, respectivamente).

Feitos esses esclarecimentos terminológicos e doutrinários, voltamos ao art. 3º. Ali suprimimos o inciso V, uma vez que não há clareza no significado do “desenvolvimento do controle social da Administração Pública”. O que viria a ser esse controle? Como ele é exercido? A lei não elucida o aspecto e, portanto, achamos por bem evitar a confusão terminológica e abstração normativa. Evitamos, ainda, repetições de mandamentos que já constam na legislação brasileira ou na própria Cons-

tituição Federal, como é o caso do art. 5º do projeto, relativo ao direito de acesso à informação. Retiramos o referido art. 5º do texto, renumerando os demais.

Quanto ao art. 10 (renumerado como art. 9º no Substitutivo), além das alterações já citadas, suprimimos o § 3º, que veda “quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público”. Ora, todo ato deve ser motivado, inclusive para que se dê garantia à Administração de que esta não despenderá recursos públicos para atender a um pedido sem fundamentação. Trata-se de medida para garantir a probidade administrativa, bem como o emprego adequado dos recursos públicos. Uma vez que o texto do PL nº 5.228, de 2009, pareceu-nos mais claro e preciso, reproduzimos o texto daquele projeto, substituindo o que havia sido emendado pelo PLC nº 41, de 2010. Portanto, o texto de nosso Substitutivo está de acordo com o proposto pelo Poder Executivo.

No que concerne aos procedimentos de acesso a informação, ajustamos o art. 16 do Projeto (renumerado como art. 15 no Substitutivo), suprimimos do § 3º a atribuição recursal da Comissão Mista de Reavaliação de Informações (atribuição esta não prevista no artigo correlato do texto encaminhado pelo Poder Executivo) e reescrevemos o referido parágrafo, para estabelecer que, *no caso de o acesso à informação ter sido negado por órgãos ou entidades pertencentes às Forças Armadas, caberá ao Ministro de Estado da Defesa rever, em última instância, as decisões tomadas pelos Comandantes das Forças Singulares*. Entendemos que, no caso específico das Forças Armadas, a previsão do recurso à Controladoria-Geral da União (CGU) poderá constituir eventual vulnerabilidade das matérias relacionadas à Segurança Nacional e, ainda, ao emprego do Poder Militar em seus aspectos político, estratégico e operacional. De fato, as peculiaridades dos assuntos de natureza militar impõem que as análises dos recursos sejam feitas pelo Ministro da Defesa, que tem a competência e os instrumentos adequados para dispor sobre a matéria.

Ainda no que concerne aos recursos previstos no Projeto, após analisarmos a proposta do Poder Executivo, consubstanciada no PL nº 5.228, de 2009, entendemos que a melhor redação do art. 17 do PLC nº 41, de 2010, seria aquela do art. 14 do PL nº 5.228, de 2009. Procedemos, então, ao referido ajuste, recuperando no art. 16 do Substitutivo a ideia original do Poder Executivo. Com o mesmo objetivo de acompanhar o texto original do Poder Executivo, suprimimos os arts. 17, 18 e 19 do PLC nº 41, de 2010, pois entendemos que é em legislação infralegal que se deve tratar dos assuntos dos citados artigos.

Aprimoramos, também, o texto do art. 21 (renumerado como art. 18 no Substitutivo), segundo o qual *não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais*, acrescentando-se a ressalva prevista no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, concernente àquelas *informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado*. Trata-se de ajuste de redação e adequação do texto a dispositivo pétreo da Lei Maior.

Alteração por nós proposta que consideramos ser merecedora da máxima atenção é no sentido de se manter no texto legal o grau de sigilo confidencial. Tradicionalmente, os documentos sigilosos produzidos no Brasil podem ser classificados em quatro graus: reservado, confidencial, secreto e ultrassecreto. O PLC nº 41, de 2010, em seu art. 24, havia simplesmente excluído o grau confidencial. Ora, percebemos logo em uma primeira análise os problemas que daí adviriam, tanto no campo doméstico quanto no que concerne às relações internacionais do Brasil.

Do ponto de vista procedimental interno, a eliminação do grau de sigilo confidencial provocaria grande confusão relacionada à reclassificação dos documentos já existentes. Ora, a maioria dos documentos classificados o é como confidencial. Sob uma perspectiva prática, teríamos um verdadeiro caos instalado para o tratamento dos atuais documentos confidentiais. Seriam reclassificados como reservados ou como secretos? Quem os reclassificaria? E o dispêndio de tempo, recursos materiais e pessoais para revisar todos esses documentos? Ademais, a mudança na lei exigiria também complexa revisão doutrinária em distintos níveis, que muito prejudicaria as atividades dos diversos órgãos que trabalham com material classificado. A manutenção do caráter confidencial de determinados documentos e informações tem por objetivo, além disso, dar maior flexibilidade ao agente público na classificação e evitar problemas com aqueles existentes.

Se internamente haveria problemas operacionais e doutrinários, no plano internacional o Brasil correria o risco de ser responsabilizado por descumprir acordos celebrados sobre salvaguarda de assuntos sigilosos. Afinal, há acordos e tratados internacionais em que consta essa classificação e cuja alteração demandaria novas tratativas com os respectivos Estados, podendo, inclusive, haver responsabilização do Estado brasileiro no plano internacional.

Assim, inserimos no art. 24 do Projeto (renumerado como art. 21 no Substitutivo) o grau de sigilo confidencial, atribuindo-lhe o prazo de 10 anos de classificação sigilosa.

Na linha das iniciativas que coadunam com a preocupação de preservação dos interesses nacionais e de defesa do Estado e da sociedade, alteramos o art. 24 do Projeto para resgatar a possibilidade de que determinados documentos com informações sigilosas – sobretudo as de caráter ultrassecreto, ou cuja divulgação ameace a segurança nacional – tenham seu sigilo prorrogado por mais de uma vez. Afinal, seja no campo das Relações Exteriores, seja sob a égide da Defesa Nacional, documentos são produzidos com o objetivo de informar os tomadores de decisão do mais alto nível incorporando informações sensíveis e cuja divulgação, ainda que décadas depois de geradas, pode acarretar desconforto diplomático perante atuais parceiros e prejuízos aos interesses nacionais.

Inserimos, portanto, novo § 2º ao art. 24 (renumerado como art. 21 no Substitutivo) para que os prazos de classificação *possam ser prorrogados uma vez, por*

igual período, à exceção dos documentos classificados como ultrassecretos e os de outras classificações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, para os quais não haverá limite de prorrogação (nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da Lei Maior). Ainda que décadas, séculos passem, há atos dos Estados que devem permanecer sob a égide do sigilo, pois o tempo dos Estados não é o tempo dos homens.

Mudança pontual que fizemos foi, ainda, no art. 24, § 2º, do Projeto (renumerado como art. 21, § 3º, do Substitutivo), a atribuição da classificação “secretas” às informações referentes ao Presidente da República. Dessa maneira, deixa de haver a necessidade da desclassificação apenas ao término do mandato presidencial, já que o prazo de divulgação das informações secretas é de 15 anos, ou seja, extrapolando-se o mandato do Presidente da República, mesmo que reeleito.

A nosso ver, controverso é o disposto no § 4º do art. 24 do Projeto, segundo o qual *transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público*. Ora, ao menos no que concerne aos documentos de maior grau de sigilo, estes não podem ser automaticamente desclassificados. Alteramos o parágrafo (art. 21, § 5º, do Substitutivo), de modo que, *transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público, à exceção dos documentos classificados como ultrassecretos e os de outras classificações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (CF, art. 5º XXXIII)*.

Na parte em que o Projeto trata dos procedimentos de classificação, reclassificação e desclassificação, percebemos alguns equívocos no que concerne à lógica da classificação das informações e às pessoas competentes para classificar. No art. 27 do Projeto (renumerado como art. 24 no Substitutivo), a classificação de um documento é atribuída eminentemente em virtude do nível hierárquico de quem a classifica. Ora, decisivo na classificação é o conteúdo da informação e não o nível hierárquico do responsável pela classificação. Para sanear essa situação, inserimos no art. 24 (renumerado como art. 21 no Substitutivo) parágrafos em que são dadas orientações gerais para que se possa classificar documentos nos distintos graus de acordo com o conteúdo da informação neles contida. Esse rol, entretanto, não é exaustivo.

A atribuição do grau de sigilo, portanto, decorre do conteúdo da informação mais que da condição de seu classificador. De acordo com o disposto na proposição, o Diretor-Geral da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), o do Departamento de Polícia Federal (DPF) ou Secretário da Receita Federal do Brasil (RFB), entre outros, não teriam competência para classificar um documento como ultrassecreto, ao passo que titulares de secretarias da Presidência da República a teriam. Nesse sentido, questiona-se mesmo se aquelas autoridades poderiam ter acesso a documentos ultrassecretos nos termos do Projeto.

Claro que é importante que conste na lei quem tem competência para classificar um documento. Buscamos preservar a vontade do proponente da matéria, realizando, porém, alguns ajustes ao art. 27 (renumerado como art. 24 no Substitutivo), como a ampliação do rol dos que podem classificar no grau ultrassecreto e a disposição sobre o critério da natureza da matéria classificada. No caso das autoridades competentes para classificar como ultrassecreto, além das autoridades referidas na versão inicial, acrescentamos o Chefe do Estado-Maior Conjunto da Defesa (que tem o mesmo *status* dos Comandantes das Forças singulares) e os titulares dos órgãos da Administração Pública que compõem o Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN). Se não o fizéssemos, o Diretor-Geral da ABIN, órgão central do SISBIN, não teria competência para classificar os documentos no mais alto grau, tampouco o teriam seus congêneres de outros órgãos da comunidade de inteligência, o que beiraria o absurdo. Nos incisos II e III do mesmo art. 27 (art. 24 do Substitutivo), ajustamos o texto para que fique mais claro quem pode classificar documentos nas categorias, secreto, confidencial e reservado.

Ainda neste art. 27 (art. 24, no Substitutivo), suprimimos o § 3º, que dispunha que a autoridade ou outro agente público que classificar informação como ultrassecreta deverá encaminhar a decisão de que trata o art. 28 à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35, no prazo previsto em regulamento. Ora, com a manutenção do texto ter-se-ia uma inversão hierárquica na estrutura da Administração Pública, subordinando as mais altas autoridades da República à Comissão Mista de Reavaliação de Informações. Imagine-se, por exemplo, o Presidente da República tendo que, ao classificar um documento, submeter sua decisão a seus subordinados por ele designados para a Comissão! Incabível o § 3º, portanto!

O art. 30 do Projeto (art. 27, no Substitutivo) foi alterado de maneira a se evitar o comprometimento do próprio sigilo que se pretende proteger (art. 30, II, do Projeto). Assim, optamos por reescrever o artigo, para que a publicação dos documentos sigilosos seja feita no *Diário Oficial da União (DOU)*, e não em “sítio da internet”. A medida proporcionará maior clareza, confiabilidade, igual publicidade, menor possibilidade de exposição dos órgãos detentores de informações sigilosas e de ações de hackers, além de se tratar o *DOU* do veículo de comunicação que contém as informações oficiais e autênticas. Além disso, suprimimos o inciso II, segundo o qual deveria ser publicado rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. Se isso fosse feito, poder-se-ia comprometer a segurança do Estado e da sociedade, uma vez que se indicaria de forma explícita quais são as tendências e os interesses brasileiros no campo da reunião da informação. Derradeiro ajuste foi aproximar o texto desse artigo ao do art. 25 do PL nº 5.228, de 2009, acolhendo, assim, a percepção do Poder Executivo sobre o tema.

No que concerne às informações pessoais e àquelas destinadas à defesa dos direitos humanos (arts. 31 e seguintes), acompanhamos as alterações propostas pela Câmara dos Deputados, por meio do PLC nº 41, de 2010. Concordamos com os Senhores Deputados e com a Presidenta da República no sentido de que não se pode tergiversar quando o assunto é proteção aos direitos e garantias fundamentais. Assim, mantivemos o disposto no PLC nº 41, de 2010, sobre o tema e sobre as responsabilidades dos que infringirem a lei proposta.

Nas disposições finais e transitórias, chamaram nossa atenção os dispositivos referentes à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, instituída para acompanhar a classificação das informações sigilosas. Aprimoramos o texto do art. 35 do Projeto (art. 32, no Substitutivo), primeiramente, instituindo a Comissão no âmbito da Presidência da República, sob a coordenação do Senhor Vice-Presidente da República. Entendemos que Sua Excelência é, depois do Supremo Mandatário, a autoridade mais legítima para estar à frente de Comissão tão importante para os interesses do Estado e que reúna Ministros e demais autoridades da República.

O texto original não é claro no que concerne à composição da Comissão, o que não é aceitável pela boa técnica legislativa. Assim, elencamos os membros natos do Colegiado (incisos I a VIII do novo art. 32) e os representantes indicados pelos Poderes Legislativo e Judiciário e pelo Ministério Público. No caso dos referidos representantes, foi-lhes atribuído mandato com possibilidade de recondução, para se garantir maior segurança para os trabalhos da Comissão. Inserimos, ainda, a possibilidade de o Presidente da República designar membros *ad hoc* para as reuniões da Comissão, quando o julgar conveniente.

No que concerne às competências da Comissão, ajustamos o texto para adequá-lo a um princípio básico de salvaguarda de assuntos sigilosos: só quem pode reclassificar ou desclassificar uma informação ou documento sigilosos é aquele que o classificou ou autoridade hierarquicamente superior. A hipótese de a Comissão ter competência para rever a classificação de informações ultrassecretas (ou prorrogá-la) vai de encontro não só a esse princípio fundamental, mas também ao da hierarquia na Administração Pública. Veja-se, por exemplo, que um documento extremamente sensível para ser classificado como ultrassecreto pelo então Senhor Presidente da República, Juscelino Kubitschek, somente poderia ser desclassificado por Sua Excelência ou um sucessor seu, jamais por um grupo hierarquicamente inferior. Daí entendermos que a principal tarefa da Comissão deve ser avaliar as informações classificadas e *propor* sua reclassificação, desclassificação ou prorrogação do prazo de sigilo à autoridade competente para fazê-lo. Seu caráter deve ser consultivo, jamais decisório.

Inaceitável a desclassificação automática das informações na forma do § 3º original, pois a segurança acabaria comprometida. Preferimos suprimir o referido parágrafo, deixando para o regulamento da Lei tratar do assunto. Estamos, dessa maneira, salvaguardando o Estado de eventual desclassificação de documentos

sensíveis por decurso de prazo, caso a Comissão de Reavaliação não possa cumprir suas atribuições no prazo fixado na lei. Da mesma forma, evitamos o risco do automatismo da desclassificação dos documentos, suprimindo o § 4º do art. 39 do Projeto (art. 36 do Substitutivo).

Suprimimos o art. 41 do PLC nº 41, de 2010, que havia sido inserido pela Câmara dos Deputados, pois entendemos que ali se estaria dando atribuições e estabelecendo obrigações ao Poder Executivo, o que, salvo melhor juízo, fere o princípio da separação dos Poderes. Nessa mesma linha, entendemos como inconstitucional o art. 45 do Projeto, pois cria-se, em lei federal, obrigação, em termos administrativos, a Estados, Municípios e ao Distrito Federal. Isso, a nosso ver, pode ir de encontro ao princípio federativo. Também retiramos o referido artigo, lembrando que nenhum dos dois constava do PL nº 5.228, de 2009.

No art. 44 do Projeto (art. 40 do Substitutivo), que, por sua vez, altera o art. 126-A da Lei nº 8.112, de 1990, acrescentamos a expressão *fundamentada e idônea* ao texto alterado. Com isso, entendemos que se terá maior substância na denúncia e mais segurança para o servidor público nos casos de responsabilização civil, penal ou administrativa, por dar ciência da prática de crime ou improbidade de que tenha conhecimento.

Procedemos a outros pequenos ajustes de redação para tornar o texto mais consentâneo com a boa técnica legislativa e com os princípios de salvaguarda de assuntos sigilosos. Repita-se, renumeramos onde foi necessário.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010, nos termos da seguinte emenda, restando prejudicadas as emendas nºs 1 a 4 – CCT:

EMENDA Nº – CRE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 41, DE 2010

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I – os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II – as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades referidas no *caput* refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei se destinam a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I – observância da publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção;

II – divulgação de informações de interesse público;

III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – informação: dados, processados, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II – documento: unidade de registro de informações qualquer que seja o suporte ou formato;

III – informação sigilosa: aquela submetida à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV – informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V – tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI – disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII – autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema conhecidos ou facilmente identificáveis;

VIII – integridade: qualidade da informação não modificada, na origem, durante o trânsito e no destino;

IX – primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

CAPÍTULO II DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 5º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I – gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II – proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III – proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e restrição de acesso.

Art. 6º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I – orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II – informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III – informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV – informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V – informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades públicas, relativas à sua governança;

VI – informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII – informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º O acesso à informação previsto no *caput* não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral a informação por ser ela parcialmente sigilosa, fica assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia, se for possível a ocultação ou expurgo da parte sob sigilo.

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações nele contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

Art. 7º Cabe aos órgãos e entidades públicas divulgar em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, informações de interesse coletivo ou geral.

§ 1º Deverão constar da divulgação das informações a que se refere o *caput*:

I – registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II – registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III – registros das despesas;

IV – informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V – dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI – respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no *caput*, os órgãos e entidades públicas poderão utilizar os meios e instrumentos legais de que dispuserem, sendo possível a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores – internet.

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I – conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II – garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

III – manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

IV – indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

V – adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

Art. 8º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I – criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;

c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II – realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I Do Pedido de Acesso

Art. 9º O pedido de acesso será realizado por qualquer meio legítimo e deverá conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet, sempre que possível.

Art. 10. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no *caput*, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I – comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II – indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III – comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 11. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no *caput* todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 12. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 13. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Seção II Dos Recursos

Art. 14. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 15. Negado o acesso à informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo federal, excetuando-se o disposto no § 3º, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:

I – o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;

II – a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;

III – os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos nesta Lei não tiverem sido observados; e

IV – estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria-Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Verificada a procedência das razões do recurso, a Controladoria-Geral da União determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 3º No caso de o acesso à informação ter sido negado por órgãos ou entidades pertencentes às Forças Armadas, caberá ao Ministro de Estado da Defesa rever, em última instância, as decisões tomadas pelos Comandantes das Forças Singulares.

Art. 16. No caso de indeferimento de pedido de desclassificação de informação protocolado em órgão da administração pública federal, poderá o requerente recorrer ao Ministro de Estado da área.

Parágrafo único. O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido às autoridades mencionadas depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior à autoridade que exarou a decisão impugnada e, no caso das Forças Armadas, ao respectivo Comando.

Art. 17. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao procedimento de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO IV DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 18. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais, ressalvadas aquelas informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (CF, art. 5º, XXXIII).

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Art. 19. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Seção II Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art. 20. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I – pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II – prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III – pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV – oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V – prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

VI – prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII – pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII – comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 21. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta, confidencial ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no *caput*, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I – ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II – secreta: 15 (quinze) anos;

III – confidencial: 10 (dez) anos;

IV – reservada: 5 (cinco) anos.

§ 2º Os prazos de classificação poderão ser prorrogados uma vez, por igual período, à exceção dos documentos classificados como ultrassecretos e os de outras classificações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, para os quais não haverá limite de prorrogação (CF, art. 5º, XXXIII).

§ 3º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como secretas.

§ 4º Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecido como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 5º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público, à exceção dos documentos classificados como ultrassecretos e os de outras classificações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (CF, art. 5º, XXXIII).

§ 6º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverão ser observados o interesse público da informação, e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I – a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II – o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

§ 7º São passíveis de classificação como ultrassecretos, dentre outros, dados ou informações referentes à soberania e à integridade territorial nacionais, a planos e operações militares, às relações internacionais do País, a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico de interesse da defesa nacional e a programas econômicos, cujo conhecimento não autorizado possa acarretar dano excepcionalmente grave à segurança da sociedade e do Estado.

§ 8º São passíveis de classificação como secretos, dentre outros, dados ou informações referentes a sistemas, instalações, programas, projetos, planos ou ope-

rações de interesse da defesa nacional, a assuntos diplomáticos e de inteligência e a planos ou detalhes, programas ou instalações estratégicos, cujo conhecimento não autorizado possa acarretar dano grave à segurança da sociedade e do Estado.

§ 9º São passíveis de classificação como confidenciais dados ou informações que, no interesse dos Poderes da República e das partes, devam ser de conhecimento restrito e cuja revelação não autorizada possa frustrar seus objetivos ou acarretar dano à segurança da sociedade e do Estado.

§ 10. São passíveis de classificação como reservados dados ou informações cuja revelação não autorizada possa comprometer planos, operações ou objetivos neles previstos ou referidos.

Seção III

Da Proteção e do Controle de Informações Sigilosas

Art. 22. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção.

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§ 3º Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

Art. 23. As autoridades públicas adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado hierarquicamente conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.

Parágrafo único. A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o poder público, executar atividades de tratamento de informações sigilosas adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação desta Lei.

Seção IV

Dos Procedimentos de Classificação, Reclassificação e Desclassificação

Art. 24. A classificação do sigilo de informações no âmbito da administração pública federal é de competência:

I – no grau de ultrassecreto, das seguintes autoridades:

a) Presidente da República;

- b) Vice-Presidente da República;
- c) Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas;
- d) Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e do Chefe do Estado-Maior Conjunto do Ministério da Defesa;
- e) Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior;
- f) Titulares dos órgãos da administração pública que compõem o Sistema Brasileiro de Inteligência.

II – no grau de secreto, das autoridades referidas no inciso I, dos titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista, e das autoridades que exerçam funções de direção, comando ou chefia, de hierarquia equivalente ou superior ao nível DAS 101.5, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei.

III – nos graus confidencial e reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II, e dos servidores civis e militares, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A competência prevista nos incisos I e II, no que se refere à classificação como ultrassecreta e secreta, poderá ser delegada pela autoridade responsável a agente público, inclusive em missão no exterior.

§ 2º A classificação de informação no grau de sigilo ultrassecreto pelas autoridades previstas nas alíneas *d*, *e* e *f* do inciso I deverá ser ratificada pelos respectivos Ministros de Estado, no prazo previsto em regulamento.

Art. 25. A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

- I – assunto sobre o qual versa a informação;
- II – fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 21;
- III – indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 21; e
- IV – identificação da autoridade que a classificou.

Parágrafo único. A decisão referida no *caput* será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

Art. 26. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, nos termos e prazos previstos em regulamento, com vistas a sua desclassificação ou redução do prazo de sigilo, observado o disposto no art. 21.

§ 1º O regulamento a que se refere o *caput* deverá considerar as peculiaridades das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

§ 2º Na reavaliação a que se refere o *caput*, deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

§ 3º Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

Art. 27. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, anualmente, no *Diário Oficial da União*, podendo ser utilizados sítios à disposição na internet:

I – rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II – o número de documentos classificados em cada grau de sigilo.

§ 1º Os órgãos e entidades deverão manter exemplar da publicação prevista no *caput* para consulta pública em suas sedes.

§ 2º Os órgãos e entidades manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

Seção V Das Informações Pessoais

Art. 28. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I – terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II – poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I – à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II – à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III – ao cumprimento de ordem judicial;

IV – à defesa de direitos humanos; ou

V – à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES

Art. 29. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I – recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II – utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III – agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV – divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V – impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI – ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII – destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no *caput* serão consideradas:

I – para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II – para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2º Pelas condutas descritas no *caput*, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 30. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa;

III – rescisão do vínculo com o poder público;

IV – suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

Art. 31. Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. Fica instituída, em contato permanente com a Presidência da República, inserida na competência da União, a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, com a seguinte composição:

I – Vice-Presidente da República, que a coordenará;

II – Ministro da Justiça;

III – Ministro de Estado da Defesa;

IV – Ministro das Relações Exteriores;

V – Ministro da Fazenda;

VI – Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

VII – Ministro-Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VIII – Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

IX – dois representantes do Senado Federal e dois representantes da Câmara dos Deputados, indicados pelos respectivos Presidentes;

X – um representante do Poder Judiciário, indicado pelo Conselho Nacional de Justiça;

XI – um representante do Ministério Público, indicado pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 1º Os representantes a que se referem os incisos IX a XI do *caput* deste artigo terão mandato de dois anos, renovável por um única vez.

§ 2º O Presidente da República poderá designar membros eventuais para as reuniões da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, conforme a matéria a ser apreciada.

§ 3º A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidirá, no âmbito da administração pública federal, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas e terá competência para:

I – requisitar da autoridade que classificar informação como ultrassecreta e secreta esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação;

II – propor a revisão da classificação de informações ultrassecretas ou secretas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto no art. 6º e demais dispositivos desta Lei; e

III – propor a prorrogação do prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, secreta, confidencial e reservada, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado, observado o prazo previsto no art. 21, § 1º, em cada renovação.

§ 4º A proposta de revisão de ofício a que se refere o inciso II do § 3º deverá ocorrer, no máximo, a cada 4 (quatro) anos, após a revisão prevista no art. 36, quando se tratar de documentos ultrassecretos ou secretos.

§ 5º Regulamento disporá sobre a organização e funcionamento da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observadas as disposições desta Lei.

Art. 33. O tratamento de informação sigilosa resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações constantes desses instrumentos.

Art. 34. Fica instituído, no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Núcleo de Segurança e Credenciamento – NSC, que tem por objetivos:

I – promover e propor a regulamentação do credenciamento de segurança de pessoas físicas, empresas, órgãos e entidades para tratamento de informações sigilosas; e

II – garantir a segurança de informações sigilosas, inclusive aquelas provenientes de países ou organizações internacionais com os quais a República Federativa do Brasil tenha firmado tratados, acordos ou atos internacionais, sem prejuízo das atribuições do Ministério das Relações Exteriores e dos demais órgãos competentes.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento do NSC.

Art. 35. Aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Art. 36. Os órgãos e entidades públicas deverão proceder à reavaliação das informações classificadas como ultrassecretas e secretas no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados do termo inicial de vigência desta Lei.

§ 1º A restrição de acesso a informações, em razão da reavaliação prevista no *caput*, deverá observar os prazos e condições previstos nesta Lei.

§ 2º No âmbito da administração pública federal, a reavaliação prevista no *caput* poderá ser revista, a qualquer tempo, pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observados os termos desta Lei.

§ 3º Enquanto não transcorrido o prazo de reavaliação previsto no *caput*, será mantida a classificação da informação nos termos da legislação precedente.

Art. 37. No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da regulamentação desta Lei, o dirigente máximo de cada órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições:

I – assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;

II – monitorar a implementação do disposto nesta Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III – recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei; e

IV – orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.

Art. 38. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 39. O inciso VI do art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 116.

.....

VI – levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

.....” (NR)

Art. 40. O Capítulo IV do Título IV da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 126-A:

“Art. 126-A. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência fundamentada e idônea à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.”

Art. 41. Esta Lei entra em vigor decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Art. 42. Revogam-se a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e os arts. 22 a 24 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

Sala das Sessões, _____, Presidente – _____, Relator.

9

RESUMOS COMPARATIVOS

(PL Gov X PLC 41 e PL Gov/PLC 41 X Subst. CRE)

PROJETO DE LEI de ACESSO À INFORMAÇÃO

RESUMOS COMPARATIVOS

Principais Aspectos

I – Projeto Governo X Projeto Câmara:

(PL 5228/09)

(PLC 41/10)

1. Ocultação de parte sob sigilo: o projeto original do governo prevê que, quando não for possível o acesso integral à informação, seja autorizada a divulgação da parte não sigilosa, sob a condição de que seja ocultada ou expurgada a parte sob sigilo (art. 5º, §2º). O projeto da Câmara impõe a ocultação, sem citar o expurgo, independentemente de o órgão público ter ou não meios e condições técnicas para assim proceder (art. 7º, §2º).

2. Divulgação na internet: o projeto original do governo prevê a divulgação de informações de interesse coletivo utilizando todos os meios e instrumentos legítimos, com preferência para sítios oficiais da *internet* (art. 6º, §2º). A proposta da Câmara torna, textualmente, obrigatória a divulgação na rede mundial de computadores (art. 8º, §2º), como uma espécie de oficialização do *Wikileaks*. O projeto da Câmara também incluiu obrigatoriamente a *internet* como ferramenta para o encaminhamento de pedidos de acesso a informações (art. 10, §2º), bem como uma série de exigências de procedimentos técnicos de informática (art. 8º, §3º) que dificultam a prestação do serviço público em municípios menores, além de poderem deixar os documentos sigilosos vulneráveis a conhecimentos indesejáveis e acessos ilegítimos.

3. Competência para classificação: o projeto original do governo prevê também como competentes para classificar documentos no grau “segredo”, além das autoridades previstas, as que exerçam cargos ou funções de direção, comando ou chefia, de hierarquia equivalente ou superior ao nível DAS 5 (art. 22, II). O projeto da Câmara elimina esse segundo grupo (art. 27, II), o que burocratiza ainda mais e limita a atuação da administração pública.

4. Relatório anual: o projeto original do governo prevê que a autoridade máxima de cada órgão publique anualmente, na internet, apenas o rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 meses e a quantidade de documentos classificados em cada grau de sigilo (art. 25, I e II). O projeto da Câmara acrescenta exigências (identificação de referência, estatísticas, quantitativos e informações genéricas) que, além de burocratizar ainda mais a administração, podem enfraquecer a salvaguarda de informações que possam colocar em risco a segurança do Estado e da sociedade (art. 30, II e III).

5. Renovação do sigilo: para o caso dos documentos ultrassecretos, o projeto original do governo não impõe a limitação de haver apenas uma renovação do sigilo após os 25 anos (art. 30, §1º, III), o que não significa a manutenção eterna do sigilo. O projeto da Câmara limita a renovação a apenas uma única vez [25 + 25 anos] (art. 35, §1º, III), o que, em alguns casos e, ainda que passados 50 anos, mas dependendo de um futuro momento histórico, pode se tornar inviável para a segurança e imagem do país. Em questões de Estado, há de ter sempre um mecanismo de salvaguarda para a divulgação de determinados documentos e informações. Nem mesmo as democracias mais consolidadas e abertas do mundo divulgam a totalidade do conteúdo de seus documentos e informações.

6. Imposição de obrigações ao Executivo: ao emendar o projeto do governo, a Câmara incluiu no texto da matéria (art. 41, I, II e III) uma série de exigências quanto à estrutura da administração pública para atender funções do tipo promoção de campanha de conscientização e de cultura da transparência, treinamento de agentes públicos e monitoramento da aplicação da lei, entre outras, caracterizando uma imposição de obrigações ao Executivo que fere o princípio constitucional da independência dos poderes.

II – Projetos Governo e Câmara X Substitutivo apresentado na CRE:

Além de ajustes de redação, o Senador Fernando Collor propõe – dentro da linha mestre da proposta original do governo, mas preservando componentes importantes introduzidos pela Câmara – algumas adaptações e aprimoramentos ao projeto, de modo a torná-lo mais apropriado à realidade que envolve uma lei dessa magnitude e questões de Estado. De forma resumida, são os seguintes os pontos principais sugeridos:

1. Resgatar a classificação denominada “**confidencial**” (no art. 18, § 1º, incisos, do PL Governo e no art. 24, § 1º, incisos, do PL Câmara), com prazo de sigilo de 10 anos, de modo a dar mais flexibilidade ao agente público na classificação de documentos e evitar problemas com aqueles existentes e assim já classificados, inclusive os vinculados a acordos internacionais, o que evitaria novas tratativas com os respectivos países.
2. Excetuar da **desclassificação automática** por **decurso de prazo** os documentos ultrassecretos ou outros cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 18, §4º do PL Governo e art. 23, §4º do PL Câmara). Idem para os casos previstos de **não reavaliação no prazo** por parte da Comissão Mista de Reavaliação (art. 34, §4º do PL Governo e art. 39, §4º, do PL Câmara).
3. Incluir – de acordo com a proposta da Câmara (art. 23, VI) – no rol de informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado aquelas que possam *prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, assim como a sistemas, bens,*

instalações ou áreas de interesse estratégico nacional (no art. 19, incisos, do PL Governo).

4. Manter informações referentes ao Presidente da República como **secretas** (art. 18, § 2º, do PL Governo e art. 24, § 2º, do PL Câmara), cujo sigilo vigora por 15 anos, o que torna desnecessária a vinculação do seu término ao fim do mandato presidencial, ainda que em caso de reeleição. Tal medida objetiva dar mais proteção ao Presidente da República e seu Vice, e respectivas famílias.
5. Aprimorar a lógica da classificação da natureza das informações, de modo que o conteúdo da informação passe a ser o elemento determinante para a decisão sobre o seu grau de sigilo, e não o nível hierárquico do responsável para fazê-lo (inserção de parágrafos ao art. 21 do Substitutivo, não constantes dos projetos – art. 18 do PL Governo e art. 24 do PL Câmara).
6. Incluir, entre as autoridades competentes para classificar informações no grau “**ultrassecreto**”, os titulares dos órgãos da administração pública que compõem o **Sistema Brasileiro de Inteligência** (no art. 22, I, do PL Governo e no art. 27, I, no PL Câmara), pois não há sentido em dar tal atribuição a um Secretário de Estado e não dar ao Diretor-Geral da Polícia Federal, da ABIN ou da Receita Federal, p. ex.
7. Direcionar a publicação do relatório anual de cada órgão no **DOU**, dando a **possibilidade** de uso da *internet* (art. 25 do PL Governo e art. 30 do PL Câmara), de modo evitar a oficialização do *Wikileaks*.
8. Inserir – de acordo com a proposta da Câmara (art. 31, § 3º, IV) – entre as hipóteses de consentimento para tratamento de informações pessoais aquelas necessárias à **defesa de direitos humanos** (no art. 26, § 3º, incisos, do PL Governo).
9. Dar nova composição à **Comissão Mista de Reavaliação de Informações**, de forma mais clara e definida, vinculando-a à Presidência da República (e não à Casa Civil), com a coordenação do Vice-Presidente da República, bem como alterar sua natureza de **decisória** para **consultiva**, para evitar que o próprio Presidente da República fique a ela subordinado (art. 30, § 1º e incisos, do PL Governo e art. 35, § 1º e incisos, do PL Câmara).

10

QUADROS COMPARATIVOS

Comparação entre o PLC 41, de 2010 (proposta da CD) e a proposta de Substitutivo da CRE ao PLC 41, de 2010 – Principais Alterações

| PLC 41/2010 (alterações da CD) | Proposta de Substitutivo da CRE ao PLC 41/2010 | OBS. |
|--|---|---|
| <p>Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei se destinam a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:</p> <p>I – observância da publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção;</p> <p>II – divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;</p> <p>III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;</p> <p>IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;</p> <p>V – desenvolvimento do controle social da administração pública.</p> | <p>Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei se destinam a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:</p> <p>I – observância da publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção;</p> <p>II – divulgação de informações de interesse público;</p> <p>III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;</p> <p>IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;</p> | <p>Artigo inserido pelo PLC 41/2010 e mantido no Substitutivo da CRE, suprimindo-se, no entanto, o termo “independentemente de solicitações”. O princípio da publicidade já estabelece a necessidade de publicação dos atos administrativos, mas o fornecimento de informações sem que as mesmas fossem solicitadas apenas sobrecarregaria a Administração.</p> |
| <p>Art. 4º</p> <p>I – Informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato:</p> <p>Art. 4º</p> <p>III – informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;</p> | <p>Art. 4º</p> <p>I – Informação: dados, processados, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato:</p> <p>Art. 4º</p> <p>III – informação sigilosa: aquela submetida à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;</p> | <p>Retirada a expressão “ou não”, recuperando a definição usual do termo encontrada nos manuais de inteligência.</p> <p>A expressão “temporariamente” foi suprimida na proposta de Substitutivo da CRE, uma vez que pode gerar o entendimento de que a desclassificação fica estritamente vinculada ao prazo, sem considerar a possibilidade de novas prorrogações.</p> |
| <p>Art. 4º</p> <p>VIII – integridade; qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino:</p> | <p>Art. 4º</p> <p>VIII – integridade; qualidade da informação não modificada, na origem, durante o trânsito e no destino:</p> | <p>Alterada a redação para dar mais clareza ao sentido do texto.</p> |
| <p>Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.</p> | | <p>Suprimido o Art. 5º do PLC 41/2010, pois o texto do art. 3º do PLC 41/2010 já é suficientemente claro a esse respeito. Ademais, trata-se de preceito constitucional e legal, já constante em outras normas e que não necessita ser repetido no texto do projeto.</p> |

| | | |
|---|--|---|
| <p>Art. 7º V – informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;</p> <p>Art. 7º § 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, fica assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.</p> <p>Art. 7º § 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referenciadas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei. § 5º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de indicação para apurar o desaparecimento da respectiva documentação. § 6º Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.</p> <p>Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. § 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:</p> <p>Art. 8º § 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores – internet.</p> | <p>Art. 6º V – informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades públicas, relativas à sua governança;</p> <p>Art. 6º § 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, fica assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia, se for possível a ocultação ou expurgo da parte sob sigilo.</p> <p>Art. 6º</p> | <p>O PLC 41/2010 manteve o texto do Governo. Substituiu “política organização e serviços” por “governança”.</p> <p>O PLC 41/2010 altera o texto do Governo, determinando o fornecimento incondicional da informação. Texto do Governo mantido na proposta de Substitutivo da CRE.</p> <p>Parágrafos inseridos pelo PLC 41/2010. Suprimidos na proposta de Substitutivo da CRE para manter o texto original do Governo. Procedimentos cabíveis em regulamento, não no texto da Lei. Cada órgão pode ter uma forma distinta de tratamento.</p> |
| <p>Art. 7º V – informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;</p> <p>Art. 7º § 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, fica assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.</p> <p>Art. 7º § 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referenciadas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei. § 5º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de indicação para apurar o desaparecimento da respectiva documentação. § 6º Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.</p> <p>Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. § 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:</p> <p>Art. 8º § 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores – internet.</p> | <p>Art. 7º Cabe aos órgãos e entidades públicas divulgar em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, informações de interesse coletivo ou geral. § 1º Deverão constar da divulgação das informações a que se refere o caput:</p> <p>Art. 7º § 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas poderão utilizar os meios e instrumentos legais de que dispuserem, sendo possível a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores – internet.</p> | <p>O acréscimo da expressão “independentemente de requerimentos”, feito pela Câmara dos Deputados, na prática, inviabiliza a efetividade da divulgação, sobrecarregando os entes públicos com essa atividade. Isso desvirtua a função desses órgãos. A proposta de Substitutivo da CRE manteve o texto do projeto do Governo, apenas com ajustes de redação.</p> <p>O PLC 41/2010 obriga os órgãos públicos a divulgarem os documentos na internet, ainda que em sítios oficiais. Isso pode gerar uma oficialização do Wikileaks. A proposta de Substitutivo da CRE estabelece a possibilidade, não a obrigatoriedade, dessa divulgação na rede. Também substitui o termo <i>legítimos por legais</i>, aprimorando a redação.</p> |

| | | |
|--|---|--|
| <p>Art. 8º § 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos: I – conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão; II – possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; III – possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina; IV – divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação; V – garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso; VI – manter atualizadas as informações disponíveis para acesso; VII – indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e VIII – adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098 de, 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.</p> | <p>Art. 7º § 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos: I – conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão; II – garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso; III – manter atualizadas as informações disponíveis para acesso; IV – indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e V – adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098 de, 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.</p> | <p>O PLC 41/2010 insere três incisos que inviabilizam, na prática, a prestação do serviço público por excesso de detalhes técnicos, sobretudo para Municípios e órgãos secundários da Administração. A proposta de Substitutivo da CRE mantém o texto do Governo, alterando apenas o termo <i>conter</i> por <i>indicar</i> no inciso IV original.</p> |
| <p>Art. 8º § 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.</p> | <p>Art. 7º</p> | <p>O PLC 41/2010 insere § 4º ao dispositivo que carece de sentido, uma vez que se retirou a obrigatoriedade da divulgação na internet. Mantido o texto original do Governo.</p> |

| | | |
|--|--|---|
| <p>Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso às informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.</p> <p>§ 1º Para o acesso à informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.</p> <p>§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.</p> <p>§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.</p> | <p>Art. 9º O pedido de acesso será realizado por qualquer meio legítimo e deverá conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.</p> <p>§ 1º Para o acesso às informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.</p> <p>§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet, sempre que possível.</p> | <p>Resgatado o texto original do Governo para o <i>caput</i> e excluído o § 3º, incluído pelo PLC 41/2010, pois as alterações feitas nesses dispositivos deixam os documentos sigilosos vulneráveis a acessos ilegítimos.</p> |
| <p>Art. 16</p> <p>§ 3º Negado o acesso à informação pela Controladoria-Geral da União, poderá ser interposto recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35.</p> | <p>Art. 15</p> | <p>§ 3º inserido pelo PLC 41/2010 e suprimido na proposta de Substitutivo da CRE para estar de acordo com o texto do Governo, uma vez que esse deixa ser um atributo da Comissão.</p> |
| <p>Art. 16</p> | <p>Art. 15</p> <p>§ 3º No caso de o acesso à informação ter sido negado por órgãos ou entidades pertencentes às Forças Armadas, caberá ao Ministro de Estado da Defesa rever, em última instância, as decisões tomadas pelos Comandantes das Forças Singulares.</p> | <p>§ 3º inserido pela proposta de Substitutivo da CRE para fazer frente à realidade dos documentos sigilosos no âmbito das Forças Armadas.</p> |
| <p>Art. 17. No caso de indeferimento de pedido de desclassificação de informação protocolado em órgão da administração pública federal, poderá o requerente recorrer ao Ministro de Estado da área, sem prejuízo das competências da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, previstas no art. 35, e do disposto no art. 16.</p> <p>§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido às autoridades mencionadas depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior à autoridade que exarou a decisão impugnada e, no caso das Forças Armadas, ao respectivo Comando.</p> <p>§ 2º Indeferido o recurso previsto no <i>caput</i> que tenha como objeto a desclassificação de informação secreta ou ultrassecreta, caberá recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações prevista no art. 35.</p> | <p>Art. 16. No caso de indeferimento de pedido de desclassificação de informação protocolado em órgão da administração pública federal, poderá o requerente recorrer ao Ministro de Estado da área.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido às autoridades mencionadas depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior à autoridade que exarou a decisão impugnada e, no caso das Forças Armadas, ao respectivo Comando.</p> | <p>Excluída a parte final do <i>caput</i> e o § 2º, introduzidos pelo PLC 41/2010 atribuindo poderes excessivos à Comissão Mista, retomando o texto da proposta do governo, com pequena alteração de redação.</p> |

| | | |
|--|--|--|
| <p>Art. 18. Os procedimentos de revisão de decisões denegatórias proferidas no recurso previsto no art. 15 e de revisão de classificação de documentos sigilosos serão objeto de regulamentação própria dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, em seus respectivos âmbitos, assegurado ao solicitante, em qualquer caso, o direito de ser informado sobre o andamento de seu pedido.</p> | | <p>Art. inserido pelo PLC 41. Retirado do Substitutivo da CRE, preservando-se o texto original do PL.</p> |
| <p>Art. 19. Negado o acesso à informação e improvido o recurso a que se refere o art. 15, os órgãos e entidades públicas deverão informar aos Tribunais de Contas a cuja fiscalização estiverem submetidos os pedidos de informação indeferidos, acompanhados das razões da denegação, quando se tratar de matéria sujeita à fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial das referidas Cortes.</p> <p>§ 1º Quando se tratar de informações essenciais à tutela de direitos fundamentais, os órgãos ou entidades públicas deverão encaminhar ao Ministério Público os pedidos de informação indeferidos acompanhados das razões da denegação.</p> <p>§ 2º Os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público informarão ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, as decisões que, em grau de recurso, negarem acesso às informações de interesse público.</p> | | <p>Art. inserido pelo PLC 41. Retirado do Substitutivo da CRE, preservando-se o texto original do PL.</p> |
| <p>Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.</p> | <p>Art. 18. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais, ressalvadas aquelas informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (CF, art. 5º, XXXIII).</p> | <p>Acréscimo da parte final para adequar ao permissivo constitucional.</p> |
| <p>Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.</p> | <p>Art. 21. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta, confidencial ou reservada.</p> | <p>Inserção da classificação confidencial com atribuição de prazo de 10 anos.</p> |

| | | |
|---|--|---|
| <p>§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no <i>caput</i>, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:</p> <p>I – ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos; II – secreta: 15 (quinze) anos; e III – reservada: 5 (cinco) anos.</p> | <p>§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no <i>caput</i>, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:</p> <p>I – ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos; II – secreta: 15 (quinze) anos; III – confidencial: 10 (dez) anos; IV – reservada: 5 (cinco) anos.</p> | |
| <p>Art. 24</p> | <p>Art. 21</p> <p>§ 2º Os prazos de classificação poderão ser prorrogados uma vez, por igual período, à exceção dos documentos classificados como ultrassecretos e os de outras classificações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, para os quais não haverá limite de prorrogação (CF, art. 5º XXXIII).</p> | <p>Inserido pela proposta de Substitutivo da CRE. Muito importante, pois permite a prorrogação de prazo de sigilo dos documentos.</p> |
| <p>Art. 24</p> <p>§ 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.</p> | <p>Art. 21</p> <p>§ 3º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como secretas.</p> | <p>Alteração referente às informações para proteção do Presidente e do Vice-Presidente da República e de suas famílias. Classificadas como secretas.</p> |
| <p>Art. 24</p> <p>§ 4º Transcorrido o prazo de classificação ou consumo do o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.</p> | <p>Art. 21</p> <p>§ 5º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público, à exceção dos documentos classificados como ultrassecretos e os de outras classificações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (CF, art. 5º XXXIII).</p> | <p>Item importante, ajustado na proposta de Substitutivo da CRE, para evitar desclassificação automática (por decurso de prazo) de documentos ultrassecretos e de outros que possam comprometer a segurança do Estado e da sociedade.</p> |
| | <p>Art. 21</p> <p>§ 7º São passíveis de classificação como ultrassecretos, dentre outros, dados ou informações referentes à soberania e à integridade territorial nacionais, a planos e operações militares, às relações internacionais do País, a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico de interesse da defesa nacional e a programas econômicos, cujo conhecimento não autorizado possa acarretar dano excepcionalmente grave à segurança da sociedade e do Estado.</p> | <p>Parágrafos inseridos pela proposta de Substitutivo da CRE para permitir a classificação por conteúdo do documento, conforme a doutrina e a legislação vigente. Muito importante que sejam inseridos.</p> |

| | | |
|---|--|--|
| | <p>§ 8º São passíveis de classificação como secretos, dentre outros, dados ou informações referentes a sistemas, instalações, programas, projetos, planos ou operações de interesse da defesa nacional, a assuntos diplomáticos e de inteligência e a planos ou detalhes, programas ou instalações estratégicos, cujo conhecimento não autorizado possa acarretar dano grave à segurança da sociedade e do Estado.</p> <p>§ 9º São passíveis de classificação como confidenciais dados ou informações que, no interesse dos Poderes da República e das partes, devam ser de conhecimento restrito e cuja revelação não autorizada possa frustrar seus objetivos ou acarretar dano à segurança da sociedade e do Estado.</p> <p>§ 10 São passíveis de classificação como reservados dados ou informações cuja revelação não autorizada possa comprometer planos, operações ou objetivos neles previstos ou referidos.</p> | |
| <p>Art. 27. A classificação do sigilo de informações no âmbito da administração pública federal é de competência:</p> <p>I – no grau de ultrassecreto, das seguintes autoridades:</p> <p>...</p> <p>d) Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.</p> | <p>Art. 24. A classificação do sigilo de informações no âmbito da administração pública federal é de competência:</p> <p>I – no grau de ultrassecreto, das seguintes autoridades:</p> <p>...</p> <p>d) Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e Chefe do Estado Maior Conjunto do Ministério da Defesa:</p> <p>...</p> <p>f) Titulares dos órgãos da administração pública que compõem o Sistema Brasileiro de Inteligência.</p> | <p>Acrescentado pela proposta de Substitutivo da CRE ao rol de competentes para classificar como ultrassecreto o Chefe do Estado Maior Conjunto e os chefes dos serviços de inteligência.</p> |
| <p>Art. 27</p> <p>II – no grau de secreto, das autoridades referidas no inciso I, dos titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista;</p> | <p>Art. 24</p> <p>II – no grau de secreto, das autoridades referidas no inciso I, dos titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista, e das autoridades que exerçam funções de direção, comando ou chefia, de hierarquia equivalente ou superior ao nível DAS 101.5, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei.</p> | <p>A proposta de Substitutivo da CRE manteve o texto original do Governo que havia sido alterado pelo PLC 41/2010.</p> |

| | | |
|--|--|--|
| <p>Art. 27 III – no grau de reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II e das que exercem funções de direção, comando ou chefia, de hierarquia equivalente ou superior ao nível DAS 101.5, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei.</p> | <p>Art. 24 III – nos graus confidencial e reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II, e dos servidores civis e militares, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei.</p> | <p>Inserção do grau confidencial na proposta de Substitutivo da CRE e preservação do texto do projeto do Governo.</p> |
| <p>Art. 27 § 3º A autoridade ou outro agente público que classificar informação como ultrassecreta deverá encaminhar a decisão de que trata o art. 28 à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35, no prazo previsto em regulamento.</p> | <p>Art. 24</p> | <p>Parágrafo excluído em adequação às competências atribuídas à Comissão pela proposta da CRE.</p> |
| <p>Art. 30. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, anualmente, em sítio à disposição na internet e destinado à veiculação de dados e informações administrativas, nos termos de regulamento:</p> | <p>Art. 27. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, anualmente, no Diário Oficial da União, podendo ser utilizados sítios à disposição na internet:</p> | <p>Alteração para publicação no DOU e possibilitando a publicação na internet.</p> |
| <p>I – rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; II – rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura; III – relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.</p> | <p>I – rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; II – o número de documentos classificados em cada grau de sigilo.</p> | <p>Medida para evitar a oficialização do Wikileaks. Mantém-se o projeto original do Governo no que concerne às informações que devam ser divulgadas, garantindo a salvaguarda daquelas que possam por em risco a segurança do Estado e da sociedade.</p> |
| <p>Art. 35. Fica instituída, em contato permanente com a Casa Civil da Presidência da República, inserida na competência da União, a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, composta por Ministros de Estado e por representantes dos Poderes Legislativo e Judiciário, indicados pelos respectivos presidentes, com mandato de 2 (dois) anos.</p> | <p>Art. 32. Fica instituída, em contato permanente com a Presidência da República, inserida na competência da União, a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, com a seguinte composição: I – Vice-Presidente da República, que a coordenará; II – Ministro da Justiça; III – Ministro de Estado da Defesa; IV – Ministro das Relações Exteriores; V – Ministro da Fazenda; VI – Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República; VII – Ministro-Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;</p> | <p>Mudanças importantes referentes à Comissão: 1) a estrutura no âmbito da Presidência da República (e não mais na Casa Civil), sob coordenação do Vice-Presidente; 2) Dispõe sobre seus membros.</p> |

| | |
|--|---|
| | <p>VIII – Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;</p> <p>IX – Dois representantes do Senado Federal e dois representantes da Câmara dos Deputados, indicados pelos respectivos presidentes;</p> <p>X – Um representante do Poder Judiciário, indicado pelo Conselho Nacional de Justiça;</p> <p>XI – Um representante do Ministério Público, indicado pelo Conselho Nacional do Ministério Público.</p> <p>§ 1º Os representantes a que se referem os incisos IX a XI do <i>caput</i> deste artigo terão mandato de dois anos, renovável por um única vez.</p> <p>§ 2º O Presidente da República poderá designar membros eventuais para as reuniões da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, conforme a matéria a ser apreciada.</p> |
| <p>Art. 35</p> <p>§ 1º A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidirá, no âmbito da administração pública federal, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas e terá competência para:</p> <p>I – requisitar da autoridade que classificar informação como ultrassecreta e secreta esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação;</p> <p>II – rever a classificação de informações ultrassecretas ou secretas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto no art. 7º e demais dispositivos desta Lei; e</p> <p>III – prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional ou à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, observado o prazo previsto no § 1º do art. 24, limitado a uma única renovação.</p> | <p>Art. 32</p> <p>§ 3º A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidirá, no âmbito da administração pública federal, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas e terá competência para:</p> <p>I – requisitar da autoridade que classificar informação como ultrassecreta e secreta esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação;</p> <p>II – propor a revisão da classificação de informações ultrassecretas ou secretas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto no art. 6º e demais dispositivos desta Lei; e</p> <p>III – propor a prorrogação do prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, secreta, confidencial e reservada, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado, observado o prazo previsto no art. 21, § 1º, em cada renovação.</p> |
| | <p>A proposta de Substitutivo da CRE altera as atribuições da Comissão, que passa a ter caráter consultivo e não mais decisório. Ademais, restabelece a proposta do Governo de permitir a prorrogação por mais de uma vez.</p> |

| | | |
|---|---|--|
| <p>Art. 35 § 3º A não deliberação sobre a revisão pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações nos prazos previstos no § 2º implicará a desclassificação automática das informações.</p> <p>§ 4º Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observadas as disposições desta Lei.</p> | <p>Art. 32 § 5º Regulamento disporá sobre a organização e funcionamento da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observadas as disposições desta Lei.</p> | <p>§ 3º inserido pelo PLC 41/2010 para gerar a desclassificação automática, por decurso de prazo, e sem maiores critérios. Suprimido pela proposta de Substitutivo da CRE. A composição já está na Lei.</p> |
| <p>Art. 39. § 4º As informações classificadas como secretas e ultrassecretas não reavaliadas no prazo previsto no caput serão consideradas, automaticamente, de acesso público.</p> | | <p>Parágrafo mantido pelo PLC 41/2010, mas suprimido na proposta de Substitutivo da CRE para evitar a desclassificação automática de documento. Supressão muito importante para preservação do sigilo de documentos que possam ameaçar a segurança do Estado e da sociedade.</p> |
| <p>Art. 37. No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, o dirigente máximo de cada órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições:</p> | <p>Art. 37. No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da regulamentação desta Lei, o dirigente máximo de cada órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições:</p> | <p>Alterada na proposta de Substitutivo da CRE para dar mais prazo aos entes públicos para se ajustarem.</p> |
| <p>Art. 41. O Poder Executivo federal designará órgão da administração pública federal responsável:</p> <p>I – pela promoção de campanha de abrangência nacional de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização do direito fundamental de acesso à informação;</p> <p>II – pelo treinamento de agentes públicos no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;</p> <p>III – pelo monitoramento da aplicação da lei no âmbito da administração pública federal, concentrando e consolidando a publicação de informações estatísticas relacionadas no art. 29;</p> <p>IV – pelo encaminhamento ao Congresso Nacional de relatório anual com informações atinentes à implementação desta Lei.</p> | | <p>Artigo inserido pelo PLC 41/2010, não constando no texto do PL. Suprimido na proposta de Substitutivo da CRE para ficar mais próximo ao texto do Governo e parecer, salvo melhor juízo, alteração não cabível ao Poder Legislativo ao impor obrigação ao Executivo de estruturar a Administração Pública.</p> |

| | | |
|---|--|--|
| <p>Art. 44. O Capítulo IV do Título IV da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 126-A:</p> <p>“Art. 126-A. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.”</p> | <p>Art. 40. O Capítulo IV do Título IV da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 126-A:</p> <p>“Art. 126-A. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência fundamentada e idônea à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.”</p> | <p>Alteração da proposta de Substitutivo da CRE.</p> |
| <p>Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 8º e na seção II do Capítulo III.</p> | | <p>Artigo inserido pelo PLC 41/2010, suprimido na proposta de Substitutivo da CRE, pois cria atribuição em lei federal, para Estados e Municípios. Pacto Federativo.</p> |

Comparação entre o PL 5.228, de 2009 (Projeto do Governo), o PLC 41, de 2010 (alterações da CD) e a proposta de Substitutivo da CRE ao PLC 41, de 2010 – Principais Alterações

| PL 5.228/2009 (do Poder Executivo) | PLC 41/2010 (alterações da CD) | Proposta de Substitutivo da CRE ao PLC 41/2010 | OBS. |
|--|--|--|--|
| <p>Art. 1º</p> <p>Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:</p> <p>I – os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;</p> <p>II – as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.</p> | <p>Art. 1º</p> <p>Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:</p> <p>I – os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;</p> <p>II – as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.</p> | <p>Art. 1º</p> <p>Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:</p> <p>I – os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;</p> <p>II – as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.</p> | <p>Inserido parágrafo único pelo PLC 42/2010. Mantido na proposta de Substitutivo da CRE.</p> <p>Contempla-se a proposta da CD.</p> |
| <p>Art. 2º</p> <p>Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.</p> | <p>Art. 2º</p> <p>Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.</p> | <p>Art. 2º</p> <p>Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.</p> | <p>Inserido art. 2º pelo PLC 41/2010. Mantido na proposta de Substitutivo da CRE. O art. 2º do PL 5.228/2009 passa a ser o art. 4º do Substitutivo.</p> |
| <p>Art. 3º</p> <p>Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.</p> | <p>Art. 3º</p> <p>Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.</p> | <p>Art. 3º</p> <p>Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.</p> | <p>Contempla-se a proposta da CD.</p> |

| | | | |
|--|---|---|--|
| <p>Art. 2º II – informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;</p> | <p>Art. 4º III – informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;</p> | <p>Art. 4º III – informação sigilosa: aquela submetida à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;</p> | <p>A expressão “temporariamente” foi mantida no PLC 41/2010, mas suprimida na proposta de Substitutivo da CRE, uma vez que pode gerar o entendimento de que a desclassificação fica estritamente vinculada ao prazo, sem considerar a possibilidade de novas prorrogações.</p> |
| | <p>Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei se destinam a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I – observância da publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção; II – divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;</p> | <p>Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei se destinam a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I – observância da publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção; II – divulgação de informações de interesse público;</p> | <p>Artigo inserido pelo PLC 41/2010 e mantido no Substitutivo da CRE, suprimindo-se, no entanto, o termo “independentemente de solicitações”. O princípio da publicidade já estabelece a necessidade de publicação dos atos administrativos, mas o fornecimento de informações sem que as mesmas fossem solicitadas apenas sobrecarregaria a Administração.</p> |
| | <p>III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;</p> | <p>III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;</p> | |
| | <p>IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V – desenvolvimento do controle social da administração pública.</p> | <p>IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V – desenvolvimento do controle social da administração pública.</p> | |
| | <p>Art. 4º II – documento: unidade de registro de informações qualquer que seja o suporte ou formato;</p> | <p>Art. 4º II – documento: unidade de registro de informações qualquer que seja o suporte ou formato;</p> | <p>Inserido o conceito de documento pelo PLC 41/2010. Mantido na proposta de Substitutivo da CRE, pois aperfeiçoa o texto.</p> |
| <p>Art. 3º É dever do Estado assegurar o direito de acesso à informação, que será franqueado, mediante procedimentos simples e ágeis, de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, devendo ser prestados os eventuais esclarecimentos que forem solicitados.</p> | <p>Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.</p> | | <p>Suprimido o art. 3º do PL e o Art. 5º do PLC 41/2010, pois o texto do art. 3º do PLC 41/2010 já é suficientemente claro a esse respeito. Ademais, trata-se de preceito constitucional e legal, já consistente em outras normas e que não necessita ser repetido no texto do projeto.</p> |

| | | | |
|---|--|---|--|
| <p>Art. 5º V – informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;</p> <p>Art. 5º IV – informação íntegra, autêntica e atualizada;</p> <p>Art. 5º § 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, fica assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia, se for possível a ocultação ou expurgo da parte sob sigilo.</p> <p>Art. 5º § 3º O direito de acesso aos documentos utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.</p> <p>Art. 5º</p> | <p>Art. 7º V – informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;</p> <p>Art. 7º IV – informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;</p> <p>Art. 7º § 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, fica assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.</p> <p>Art. 7º § 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações nele contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.</p> <p>Art. 7º § 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referenciadas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei. § 5º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação. § 6º Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.</p> | <p>Art. 6º V – informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades públicas, relativas à sua governança;</p> <p>Art. 6º IV – informação íntegra, autêntica e atualizada;</p> <p>Art. 6º § 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, fica assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia, se for possível a ocultação ou expurgo da parte sob sigilo.</p> <p>Art. 6º § 3º O direito de acesso aos documentos utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.</p> <p>Art. 6º</p> | <p>O PLC 41/2010 manteve o texto do Governo. Substituiu “política organização e serviços” por “governança”.</p> <p>Mantido o texto do Governo.</p> <p>O PLC 41/2010 altera o texto do Governo, determinando o fornecimento incondicional da informação. Texto do Governo mantido na proposta de Substitutivo da CRE.</p> <p>Mantido o texto do Governo.</p> <p>Parágrafos inseridos pelo PLC 41/2010. Suprimidos na proposta de Substitutivo da CRE para manter o texto original do Governo. Procedimentos cabíveis em regulamento, não no texto da Lei. Cada órgão pode ter uma forma distinta de tratamento.</p> |
|---|--|---|--|

| | | | |
|---|--|--|---|
| <p>Art. 6º É dever dos órgãos e entidades públicas promover a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.</p> <p>§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o <i>caput</i>, deverão constar, no mínimo:</p> <p>I – registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;</p> <p>II – registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;</p> <p>III – registros das despesas;</p> <p>IV – informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;</p> <p>V – dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e</p> <p>VI – respostas às perguntas mais frequentes da sociedade.</p> | <p>Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, <u>independentemente de requerimentos</u>, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.</p> <p>§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o <i>caput</i>, deverão constar, no mínimo:</p> <p>I – registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;</p> <p>II – registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;</p> <p>III – registros das despesas;</p> <p>IV – informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;</p> <p>V – dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e</p> <p>VI – respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.</p> | <p>Art. 7º Cabe aos órgãos e entidades públicas divulgar em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, informações de interesse coletivo ou geral.</p> <p>§ 1º Deverão constar da divulgação das informações a que se refere o <i>caput</i>:</p> <p>I – registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;</p> <p>II – registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;</p> <p>III – registros das despesas;</p> <p>IV – informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;</p> <p>V – dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e</p> <p>VI – respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.</p> | <p>O acréscimo da expressão <i>independentemente de requerimentos</i>, feito pela Câmara dos Deputados, na prática, viabiliza a efetividade da divulgação, sobrecarregando os entes públicos com essa atividade. Isso desvirtua a função desses órgãos. A proposta de Substitutivo da CRE manteve o texto do projeto do Governo, apenas com ajustes de redação.</p> |
| <p>Art. 6º</p> <p>§ 2º Para cumprimento do disposto no <i>caput</i>, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar-se de todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, preferencialmente sítios oficiais da rede mundial de computadores.</p> | <p>Art. 8º</p> <p>§ 2º Para cumprimento do disposto no <i>caput</i>, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores – internet.</p> | <p>Art. 7º</p> <p>§ 2º Para cumprimento do disposto no <i>caput</i>, os órgãos e entidades públicas poderão utilizar os meios e instrumentos legais de que dispuserem, sendo possível a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores – internet.</p> | <p>O PLC 41/2010 obriga os órgãos públicos a divulgarem os documentos na internet, ainda que em sítios oficiais. Isso pode gerar uma oficialização do Wikileaks. A proposta de Substitutivo da CRE estabelece a possibilidade, não a obrigatoriedade, dessa divulgação na rede. Também substitui o termo <i>legítimos</i> por <i>legais</i>, aprimorando a redação.</p> |

| | | | |
|--|--|---|---|
| <p>Art. 6º § 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma do regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:</p> <p>I – conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;</p> <p>II – garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;</p> <p>III – manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;</p> <p>IV – conter local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio;</p> | <p>Art. 8º § 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:</p> <p>I – conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;</p> <p>II – possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;</p> <p>III – possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;</p> <p>IV – divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;</p> <p>V – garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;</p> <p>VI – manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;</p> <p>VII – indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e</p> | <p>Art. 7º § 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma do regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:</p> <p>I – conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;</p> <p>II – garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;</p> <p>III – manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;</p> <p>IV – indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio;</p> | <p>O PLC 41/2010 insere três incisos que inviabilizam, na prática, a prestação do serviço público por excesso de detalhes técnicos, sobretudo para Municípios e órgãos secundários da Administração. A proposta de Substitutivo da CRE mantém o texto do Governo, alterando apenas o termo <i>conter</i> por <i>indicar</i> no inciso IV original.</p> |
| <p>Art. 6º</p> | <p>Art. 8º</p> | <p>Art. 7º</p> | <p>O PLC 41/2010 insere § 4º ao dispositivo que carece de sentido, uma vez que se retirou a obrigatoriedade da divulgação na internet. Mantido o texto original do Governo.</p> |
| <p>Art. 6º</p> | <p>Art. 8º § 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.</p> | <p>Art. 7º</p> | <p>O PLC 41/2010 insere § 4º ao dispositivo que carece de sentido, uma vez que se retirou a obrigatoriedade da divulgação na internet. Mantido o texto original do Governo.</p> |

| | | | |
|---|---|--|---|
| <p>Art. 8º O pedido de acesso será realizado por qualquer meio legítimo e deverá conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.</p> | <p>Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso às informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.</p> <p>§ 1º Para o acesso às informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.</p> <p>§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.</p> <p>§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.</p> | <p>Art. 9º O pedido de acesso será realizado por qualquer meio legítimo e deverá conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.</p> | <p>Mantido o texto original do Governo, pois o PLC 41/2010 faz alterações que deixam os documentos sigilosos vulneráveis a acessos ilegítimos.</p> |
| <p>Art. 12 É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese de recusa de concessão de certidão ou de cópia da decisão de negativa de acesso, ou na ausência de manifestação nos prazos estabelecidos nesta Lei, o requerente poderá recorrer à autoridade superior no mesmo órgão ou entidade pública.</p> | | | <p>O parágrafo único não consta no PLC 41/2010. Foi inserido na proposta de Substitutivo da CRE por meio do art. 14, que resgata o projeto do Governo, melhorando sua redação.</p> |
| | <p>Art. 15. No caso de indeferimento de acesso às informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.</p> | <p>Art. 14. No caso de indeferimento de acesso às informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.</p> | <p>Art. 15 do PLC 41/2010 faz ajustes no parágrafo único do art. 12 do texto do Governo. A proposta de Substitutivo da CRE ajusta esse texto.</p> |

| | | | |
|---|---|---|--|
| <p>Art. 13 § 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria-Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada.</p> | <p>Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.</p> <p>Art. 16 § 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria-Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.</p> | <p>Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.</p> <p>Art. 15 § 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria-Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.</p> | <p>Acréscimo do prazo de 5 dias para res-posta, em conformidade com o PLC 41/2010, tornando o texto mais preciso..</p> |
| <p>Art. 13</p> | <p>Art. 16 § 3º Negado o acesso à informação pela Controladoria-Geral da União, poderá ser interposto recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35</p> | <p>Art. 15</p> | <p>§ 3º inserido pelo PLC 41/2010 e suprimido na proposta de Substitutivo da CRE para estar de acordo com o texto do Governo, uma vez que esse deixa ser um atributo da Comissão.</p> |
| <p>Art. 13</p> | <p>Art. 16 No caso de indeferimento de pedido de desclassificação de informação protocolado em órgão da administração pública federal, poderá o requerente recorrer ao Ministro de Estado da área, sem prejuízo das competências da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, previstas no art. 35, e do disposto no art. 16.</p> | <p>Art. 15 § 3º No caso de o acesso à informação ter sido negado por órgãos ou entidades pertencentes às Forças Armadas, caberá ao Ministro de Estado da Defesa rever, em última instância, as decisões tomadas pelos Comandantes das Forças Singulares.</p> | <p>§ 3º inserido pela proposta de Substitutivo da CRE para fazer frente à realidade dos documentos sigilosos no âmbito das Forças Armadas.</p> |
| <p>Art. 14. Sem prejuízo das competências da Comissão de Reavaliação de Informações, previstas no art. 30, e do disposto no art. 13, o requerente poderá recorrer ao Ministro de Estado da área, quando houver resposta negativa a pedido de desclassificação de informação reservada.</p> | <p>Art. 17. No caso de indeferimento de pedido de desclassificação de informação protocolado em órgão da administração pública federal, poderá o requerente recorrer ao Ministro de Estado da área, sem prejuízo das competências da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, previstas no art. 35, e do disposto no art. 16.</p> | <p>Art. 16. No caso de indeferimento de pedido de desclassificação de informação protocolado em órgão da administração pública federal, poderá o requerente recorrer ao Ministro de Estado da área.</p> | <p>Alteração apenas de redação no PLC 41/2010 e acréscimo de um parágrafo dando mais poderes à Comissão. A proposta de Substitutivo da CRE mantém o texto do Governo, fazendo-lhe ajustes de redação.</p> |

| | | | |
|---|---|--|--|
| <p>Parágrafo único. O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido às autoridades mencionadas depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior à autoridade que exarou a decisão impugnada, e, no caso das Forças Armadas, ao respectivo Comando.</p> | <p>§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido às autoridades mencionadas depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior à autoridade que exarou a decisão impugnada e, no caso das Forças Armadas, ao respectivo Comando.</p> <p>§ 2º Indeferido o recurso previsto no <i>caput</i> que tenha como objeto a desclassificação de informação secreta ou ultrassecreta, caberá recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações prevista no art. 35.</p> <p>Art. 17. Os procedimentos de revisão de decisões negatórias proferidas no recurso previsto no art. 14 e de revisão de classificação de documentos sigilosos serão objeto de regulamentação própria dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, em seus respectivos âmbitos, assegurado ao solicitante, em qualquer caso, o direito de ser informado sobre o andamento de seu pedido.</p> <p>Art. 18. Negado o acesso à informação e improvido o recurso a que se refere o art. 14, os órgãos e entidades públicas deverão informar aos Tribunais de Contas a cuja fiscalização estiverem submetidos os pedidos de informação indeferidos, acompanhados das razões da denegação, quando se tratar de matéria sujeita à fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial das referidas Cortes.</p> | <p>§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido às autoridades mencionadas depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior à autoridade que exarou a decisão impugnada e, no caso das Forças Armadas, ao respectivo Comando.</p> | |
| | | | <p>Artigo inserido pelo PLC 41. Retirado do Substitutivo da CRE, preservando-se o texto original do PL.</p> |
| | | | <p>Artigo inserido pelo PLC 41. Retirado do Substitutivo da CRE, preservando-se o texto original do PL.</p> |

| | | | |
|--|---|--|--|
| | <p>§ 1º Quando se tratar de informações essenciais à tutela de direitos fundamentais, os órgãos ou entidades públicas deverão encaminhar ao Ministério Público os pedidos de informação indeferidos acompanhados das razões da denegação.</p> <p>§ 2º Os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público informarão ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, as decisões que, em grau de recurso, negarem acesso a informações de interesse público.</p> | | |
| | <p>Art. 19. Negado o acesso à informação e improvido o recurso a que se refere o art. 15, os órgãos e entidades públicas deverão informar aos Tribunais de Contas a cuja fiscalização estiverem submetidos os pedidos de informação indeferidos, acompanhados das razões da denegação, quando se tratar de matéria sujeita à fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial das referidas Cortes.</p> <p>§ 1º Quando se tratar de informações essenciais à tutela de direitos fundamentais, os órgãos ou entidades públicas deverão encaminhar ao Ministério Público os pedidos de informação indeferidos acompanhados das razões da denegação.</p> <p>§ 2º Os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público informarão ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, as decisões que, em grau de recurso, negarem acesso a informações de interesse público.</p> | | <p>Artigo inserido pelo PLC 41. Retirado do Substitutivo da CRE, preservando-se o texto original do PL.</p> |

| | | | |
|--|--|---|---|
| <p>Art. 16. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.</p> | <p>Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.</p> | <p>Art. 18. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais, ressalvadas aquelas informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (CF, art. 5º, XXXIII).</p> | <p>Acréscimo da parte final. Poderia ser mantido o texto original, sem maiores problemas.</p> |
| <p>Art. 18. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada. § 1º Os prazos máximos de restrição de acesso a informação, conforme a classificação prevista no <i>caput</i>, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes: I – ultrassecreta: vinte e cinco anos; II – secreta: quinze anos; e III – reservada: cinco anos.</p> | <p>Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada. § 1º Os prazos máximos de restrição de acesso a informação, conforme a classificação prevista no <i>caput</i>, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes: I – ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos; II – secreta: 15 (quinze) anos; e III – reservada: 5 (cinco) anos.</p> | <p>Art. 21. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta, <u>confidencial</u> ou reservada. § 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no <i>caput</i>, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes: I – ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos; II – secreta: 15 (quinze) anos; III – confidencial: 10 (dez) anos; IV – reservada: 5 (cinco) anos.</p> | <p>Inserção da classificação confidencial.</p> |
| <p>Art. 18 § 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos familiares serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.</p> | <p>Art. 24 § 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.</p> | <p>Art. 21 § 2º Os prazos de classificação poderão ser prorrogados uma vez, por igual período, <u>à exceção dos documentos classificados como ultrassecretos e os de outras classificações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, para os quais não haverá limite de prorrogação</u> (CF, art. 5º XXXIII).</p> | <p>Inserido pela proposta de Substitutivo da CRE. Muito importante, pois permite a prorrogação de prazo de sigilo dos documentos.</p> |
| <p>Art. 18 § 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos familiares serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.</p> | <p>Art. 24 § 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.</p> | <p>Art. 21 § 3º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como secretas.</p> | <p>Alteração referente as informações para proteção do Presidente e do Vice-Presidente da República e de suas famílias. Classificadas como secretas.</p> |

| | | | |
|--|--|--|---|
| <p>Art. 18 § 4º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.</p> | <p>Art. 24 § 4º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.</p> | <p>Art. 21 § 5º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público, à exceção dos documentos classificados como ultrasecretos e os de outras classificações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (CF, art. 5º XXXIII).</p> | <p>Item importante, ajustado na proposta de Substitutivo da CRE, para evitar desclassificação automática (por decurso de prazo) de documentos ultrasecretos e de outros que possam comprometer a segurança do Estado e da sociedade.</p> |
| | | <p>Art. 21 § 7º São passíveis de classificação como ultrasecretos, dentre outros, dados ou informações referentes à soberania e à integridade territorial nacionais, a planos e operações militares, às relações internacionais do País, a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico de interesse da defesa nacional e programas econômicos, cujo conhecimento não autorizado possa acarretar dano excepcionalmente grave à segurança da sociedade e do Estado.</p> | |
| | | <p>§ 8º São passíveis de classificação como secretos, dentre outros, dados ou informações referentes a sistemas, instalações, programas, projetos, planos ou operações de interesse da defesa nacional, a assuntos diplomáticos e de inteligência e a planos ou detalhes, programas ou instalações estratégicos, cujo conhecimento não autorizado possa acarretar dano grave à segurança da sociedade e do Estado.</p> | <p>Parágrafos inseridos pela proposta de Substitutivo da CRE para permitir a classificação por conteúdo do documento, conforme a doutrina e a legislação vigente. Muito importante que sejam inseridos.</p> |

| | | | |
|---|--|---|---|
| <p>Art. 19. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação, as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possa:</p> <p>.....</p> | | <p>§ 9º São passíveis de classificação como confidenciais dados ou informações que, no interesse dos Poderes da República e das partes, devam ser de conhecimento restrito e cuja revelação não autorizada possa frustrar seus objetivos ou acarretar dano à segurança da sociedade e do Estado.</p> <p>§ 10 São passíveis de classificação como reservados dados ou informações cuja revelação não-autorizada possa comprometer planos, operações ou objetivos neles previstos ou referidos.</p> | |
| <p>Art. 22. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação, as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possa:</p> <p>.....</p> <p>VI – prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;</p> <p>.....</p> | <p>Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possa:</p> <p>.....</p> <p>VI – prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;</p> <p>.....</p> | <p>Art. 22. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possa:</p> <p>.....</p> <p>VI – prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;</p> <p>.....</p> | <p>Texto reproduzido no art. 22, com o acréscimo do inciso VI pelo PLC 41/2010 e mantido na proposta de Substitutivo da CRE, pois julgado de extrema relevância.</p> |
| <p>Art. 22. A classificação do sigilo de informações no âmbito da administração pública federal é de competência:</p> <p>I – no grau de ultrassecreto, das seguintes autoridades:</p> | <p>Art. 27. A classificação do sigilo de informações no âmbito da administração pública federal é de competência:</p> <p>I – no grau de ultrassecreto, das seguintes autoridades:</p> | <p>Art. 24. A classificação do sigilo de informações no âmbito da administração pública federal é de competência:</p> <p>I – no grau de ultrassecreto, das seguintes autoridades:</p> <p>....</p> <p>f) Titulares dos órgãos da administração pública que compõem o Sistema Brasileiro de Inteligência.</p> | <p>Acréscimo pela proposta de Substitutivo da CRE o rol dos chefes dos serviços de inteligência como competentes para classificar como ultrassecreto.</p> |

| | | | |
|--|---|---|---|
| <p>Art. 22 II – no grau de secreto, das autoridades referidas no inciso I, dos titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista e das autoridades que exerçam cargos ou funções de direção, comando ou chefia, de hierarquia equivalente ou superior ao nível DAS 101.5, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei.</p> | <p>Art. 27 II – no grau de secreto, das autoridades referidas no inciso I, dos titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista;</p> | <p>Art. 24 II – no grau de secreto, das autoridades referidas no inciso I, dos titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista, e das autoridades que exerçam funções de direção, comando ou chefia, de hierarquia equivalente ou superior ao nível DAS 101.5, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei.</p> | <p>A proposta de Substitutivo da CRE manteve o texto original do Governo que havia sido alterado pelo PLC 41/2010.</p> |
| <p>Art. 22 III – no grau de reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei.</p> | <p>Art. 27 III – no grau de reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia, de hierarquia equivalente ou superior ao nível DAS 101.5, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei.</p> | <p>Art. 24 III – nos graus confidencial e reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II, e dos servidores civis e militares, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei.</p> | <p>Inserção do grau confidencial na proposta de Substitutivo da CRE e preservação do texto do projeto do Governo.</p> |
| <p>Art. 25. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, anualmente, em sítio à disposição na rede mundial de computadores e destinado à veiculação de dados e informações administrativas, nos termos do regulamento: I – rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos doze meses; e II – o número de documentos classificados em cada grau de sigilo.</p> | <p>Art. 30. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, anualmente, em sítio à disposição na internet e destinado à veiculação de dados e informações administrativas, nos termos de regulamento: I – rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; II – rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura; III – relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.</p> | <p>Art. 27. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, anualmente, no <i>Diário Oficial da União</i>, podendo ser utilizados sítios à disposição na internet: I – rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; II – o número de documentos classificados em cada grau de sigilo.</p> | <p>Alteração para publicação no DOU e possibilitando a publicação na internet. Medida para evitar a oficialização do Wikileaks. Mantém-se o projeto original do Governo no que concerne às informações que devam ser divulgadas, garantindo a salvaguarda daquelas que possam pôr em risco a segurança do Estado e da sociedade.</p> |

| | | | |
|---|--|---|--|
| <p>Art. 26 § 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:</p> | <p>Art. 31 § 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias: IV – à defesa de direitos humanos; ou</p> | <p>Art. 28 § 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias: IV – à defesa de direitos humanos; ou</p> | <p>Inciso IV inserido pelo PLC 41 inseriu novo inciso IV, mantido pela proposta de Substitutivo da CRE.</p> |
| <p>Art. 30. Fica instituída, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, a Comissão de Reavaliação de Informações, composta por Ministros de Estado ou autoridades com as mesmas prerrogativas.</p> | <p>Art. 35. Fica instituída, em contato permanente com a Casa Civil da Presidência da República, inserida na competência da União, a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, composta por Ministros de Estado e por representantes dos Poderes Legislativo e Judiciário, indicados pelos respectivos presidentes, com mandato de 2 (dois) anos.</p> | <p>Art. 32. Fica instituída, em contato permanente com a Presidência da República, inserida na competência da União, a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, com a seguinte composição: I – Vice-Presidente da República, que a coordenará; II – Ministro da Justiça; III – Ministro de Estado da Defesa; IV – Ministro das Relações Exteriores; V – Ministro da Fazenda; VI – Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República; VII – Ministro-Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; VIII – Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; IX – Dois representantes do Senado Federal e dois representantes da Câmara dos Deputados, indicados pelos respectivos presidentes; X – Um representante do Poder Judiciário, indicado pelo Conselho Nacional de Justiça; XI – Um representante do Ministério Público, indicado pelo Conselho Nacional do Ministério Público. § 1º Os representantes a que se referem os incisos IX a XI do <i>caput</i> deste artigo terão mandato de dois anos, renovável por um única vez. § 2º O Presidente da República poderá designar membros eventuais para as reuniões da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, conforme a matéria a ser apreciada.</p> | <p>Mudanças importantes referentes à Comissão: 1) a estrutura no âmbito da Presidência da República (e não mais na Casa Civil), sob coordenação do Vice-Presidente; 2) Dispõe sobre seus membros.</p> |

| | | | |
|---|--|---|---|
| <p>Art. 30</p> <p>§ 1º A Comissão de Reavaliação de Informações decidirá, no âmbito da administração pública federal, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas e terá competência para:</p> <p>I – requisitar, da autoridade que classificar informação como ultrassecreta e secreta, esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação;</p> <p>II – rever a classificação de informações ultrassecretas ou secretas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto no art. 5º e demais dispositivos desta Lei; e</p> <p>III – prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional ou à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, observado o prazo previsto no art. 18, § 1º, em cada renovação.</p> | <p>Art. 35</p> <p>§ 1º A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidirá, no âmbito da administração pública federal, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas e terá competência para:</p> <p>I – requisitar da autoridade que classificar informação como ultrassecreta e secreta esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação;</p> <p>II – rever a classificação de informações ultrassecretas ou secretas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto no art. 7º e demais dispositivos desta Lei; e</p> <p>III – prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional ou à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, observado o prazo previsto no § 1º do art. 24, limitado a uma única renovação.</p> | <p>Art. 32</p> <p>§ 3º A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidirá, no âmbito da administração pública federal, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas e terá competência para:</p> <p>I – requisitar da autoridade que classificar informação como ultrassecreta e secreta esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação;</p> <p>II – propor a revisão da classificação de informações ultrassecretas ou secretas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto no art. 6º e demais dispositivos desta Lei; e</p> <p>III – propor a prorrogação do prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, secreta, confidencial e reservada, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado, observado o prazo previsto no art. 21, § 1º, em cada renovação.</p> | <p>A proposta de Substitutivo da CRE altera as atribuições da Comissão, que passa a ter caráter consultivo e não mais decisório.</p> <p>Ademais, restabelece a proposta do Governo de permitir a prorrogação por mais de uma vez.</p> |
| <p>Art. 30</p> | <p>Art. 35</p> <p>§ 2º A revisão de ofício a que se refere o inciso II do § 1º deverá ocorrer, no máximo, a cada 4 (quatro) anos, após a revisão prevista no art. 39, quando se tratar de documentos ultrassecretos ou secretos.</p> | <p>Art. 32</p> <p>§ 4º A proposta de revisão de ofício a que se refere o inciso II do § 1º deverá ocorrer, no máximo, a cada 4 (quatro) anos, após a revisão prevista no art. 36, quando se tratar de documentos ultrassecretos ou secretos.</p> | <p>Parágrafo inserido pelo PLC 41/2010 para regulamentar o artigo e ajustado na proposta de Substitutivo da CRE.</p> |
| <p>Art. 30</p> | <p>Art. 35</p> <p>§ 3º A não deliberação sobre a revisão pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações nos prazos previstos no § 2º implicará a desclassificação automática das informações</p> | <p>Art. 32</p> | <p>§ 3º inserido pelo PLC 41/2010 para gerar a desclassificação automática, por decurso de prazo, e sem maiores critérios. Suprimido pela proposta de Substitutivo da CRE.</p> |

| | | | |
|--|---|---|---|
| <p>Art. 34. § 4º As informações classificadas como secretas e ultrassecretas não reavaliadas no prazo previsto no caput serão consi-deradas, automaticamente, de acesso público.</p> | <p>Art. 39. § 4º As informações classificadas como secretas e ultrassecretas não reavaliadas no prazo previsto no caput serão consi-deradas, automaticamente, de acesso público</p> | | <p>Parágrafo mantido pelo PLC 41/2010, mas suprimido na proposta de Substitutivo da CRE para evitar a desclas-sificação automática de documento. Supressão muito importante para pre-servação do sigilo de documentos que possuem ameaçar a segurança do Estado e da sociedade.</p> |
| <p>Art. 35. No prazo de sessenta dias, a contar da vigência desta Lei, o dirigente máximo de cada órgão ou entidade da administração pública federal direta, au-tárquica e fundacional designará auto-ridade que lhe seja diretamente subor-dinada para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições:</p> | | <p>Art. 37. No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da regulamentação desta Lei, o dirigente máximo de cada órgão ou enti-dade da administração pública federal direta e indireta designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atri-buições:</p> | <p>Alterada na proposta de Substitutivo da CRE para dar mais prazo aos entes públicos para se ajustarem.</p> |
| | <p>Art. 41. O Poder Executivo federal de-signará órgão da administração pública federal responsável:</p> <p>I – pela promoção de campanha de abrangência nacional de fomento à cul-tura da transparência na administração pública e conscientização do direito fun-damental de acesso à informação;</p> <p>II – pelo treinamento de agentes pú-blicos no que se refere ao desenvolvi-mento de práticas relacionadas à trans-parência na administração pública;</p> <p>III – pelo monitoramento da aplicação da lei no âmbito da administração públi-ca federal, concentrando e consolidando a publicação de informações estatísticas relacionadas no art. 29;</p> <p>IV – pelo encaminhamento ao Congres-sso Nacional de relatório anual com in-formações atinentes à implementação desta Lei.</p> | | <p>Artigo inserido pelo PLC 41/2010, não constando no texto do PL. Suprimido na proposta de Substitutivo da CRE para fi-car mais próximo ao texto do Governo e parecer, salvo melhor juízo, alteração não cabível ao Poder Legislativo ao im-por obrigação ao Executivo de estrutu-rar a Administração Pública.</p> |

| | | | |
|---|---|---|---|
| <p>Art. 38. O Capítulo IV do Título IV da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 126-A:</p> <p>“Art. 126-A. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.”</p> | <p>Art. 44. O Capítulo IV do Título IV da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 126-A:</p> <p>“Art. 126-A. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.”</p> | <p>Art. 40. O Capítulo IV do Título IV da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 126-A:</p> <p>“Art. 126-A. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência fundamentada e idônea à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.”</p> | <p>Alteração da proposta de Substitutivo da CRE.</p> |
| | <p>Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 8º e na seção II do Capítulo III.</p> | | <p>Artigo inserido pelo PLC 41/2010, suprimido na proposta de Substitutivo da CRE, pois cria atribuição em lei federal, para Estados e Municípios. Pacto Federativo.</p> |
| <p>Art. 39. Esta Lei entrará em vigor após decorridos cento e vinte dias da data de sua publicação.</p> | <p>Art. 46. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.</p> | <p>Art. 45. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.</p> | <p>Alteração no <i>vacatio legis</i> em conformidade com o PLC 41/2010, para dar mais prazo ao Poder Público de se adaptar às mudanças.</p> |

ANEXO I
TRAMITAÇÃO DO PROJETO NO
CONGRESSO NACIONAL

TRAMITAÇÃO DO PLC Nº 41/2010

1. CÂMARA DOS DEPUTADOS

- a. O projeto de lei foi inicialmente apresentado no plenário da Câmara sob o número 219/2003, pelo Deputado Reginaldo Lopes (PT-MG), em 26 de fevereiro de 2003.
- b. No dia 20-3-2003, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados encaminhou o projeto para as Comissões: de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e Redação (CCJR).
- c. Em 24-3-2003 o projeto foi recebido pela CTASP.
 - i. Neste mesmo dia, a Coordenação de Comissões Permanentes (CCP) encaminhou à publicação no *Diário da Câmara dos Deputados* (DCD).
 1. DCD 21 03 03 PÁG 8669 COL 01.
- d. No dia 26-3-2003 foi designado como relator o Deputado Ricardo Rique.
- e. Em 30-4-2003, o relator proferiu parecer pela aprovação do PL.
- f. No dia 14-5-2003, em reunião deliberativa ordinária, o parecer foi aprovado por unanimidade e o projeto foi enviado à CCJR.
- g. Recebido pela CCJR no dia 15-5-2003.
- h. Em 16-6-2003 foi designado relator o Deputado Mendes Ribeiro Filho.
- i. No dia 24-10-2003, o relator proferiu parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas, e, no mérito, pela aprovação (art. 32, IV, “a” e “d”/Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

IV – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;

d) assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais, à organização do Estado, à organização dos Poderes e às funções essenciais da Justiça;

- i. O Deputado Mendes Ribeiro apresentou emendas de redação com a finalidade de “sanar pequenos lapsos verificáveis no texto da proposição”¹, não alterando o objeto do projeto.

¹ Parecer do relator Mendes Ribeiro Filho, proferido no dia 24-10-2003. Item 5 do Voto do Relator. Site: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=105237>

- ii. O relator destacou a importância da matéria tratada em palestra proferida pelo Professor ROSENAL CALMON ALVES, no seminário realizado pela ABRAJI – Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo, “uma lei de acesso a informações públicas é um dos mais importantes antídotos contra a corrupção e o abuso de autoridade que uma democracia precisa criar para garantir a transparência da administração pública”².
- j. Em 14-4-2004 foi apresentado requerimento pelo Deputado Mendes Ribeiro Filho solicitando audiência pública com especialistas das áreas públicas e privadas.
- k. Aprovado por unanimidade o parecer, em reunião deliberativa ordinária, no dia 14-12-2004.
- l. 28-2-2005 – Encaminhado à publicação o parecer da CCJR publicado no *Diário da Câmara dos Deputados (DCD)* pela Coordenação de Comissões Permanentes (CCP).
 - i. DCD de 1º-3-2005 PG 3111 COL 01 Letra A
- m. Em 17-5-2007, foi apensado ao projeto em tela o PL 1.019/2007.
 - i. O PL 1.019/2007, de autoria do Deputado Celso Russomanno, estabelecia o prazo improrrogável de sessenta dias para que as informações fossem prestadas pelo órgão que se protocolizou o pedido. Caso não atendido o pedido, a autoridade estaria sujeita à condenação por crime de responsabilidade.
- n. No dia 21-5-2009, foi apensado ao projeto em tela o PL-5228/2009, de autoria do Poder Executivo, e o PL 1.924/07, de autoria do Deputado Chico Alencar, por tratarem de matérias conexas. Foi determinada, nesta mesma data, a criação da Comissão Especial, conforme preconiza o art. 34, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tendo em vista a competência das seguintes Comissões:
 - i. CTASP – Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público;
 - ii. CREDN – Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional;
 - iii. CEC – Comissão de Educação e Cultura;
 - iv. CCJC – Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (para tratar do mérito e do art. 54/RICD).

Art. 34. As Comissões Especiais serão constituídas para dar parecer sobre:
II – proposições que versarem matéria de competência de mais de três Comissões que devam pronunciar-se quanto ao mérito, por

2 Parecer do relator Mendes Ribeiro Filho, proferido no dia 24-10-2003. Item 8 do Voto do Relator. Site: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=105237>

iniciativa do Presidente da Câmara, ou a requerimento de Líder ou de Presidente de Comissão interessada.

Art. 54. Será terminativo o parecer:

I – da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria;

II – da Comissão de Finanças e Tributação, sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição;

III – da Comissão Especial referida no art. 34, II, acerca de ambas as preliminares.

- o. No dia 27-8-2009, por ato da Presidência, foi constituída Comissão Especial, nos termos do art. 34, II/RICD.
- p. Em 2-9-2009, foi recebido na Comissão Especial o PL 219/2003, com as proposições PL 5.228/2009, PL 1.924/2007, PL 4.611/2009, PL 1.019/2007 apensadas.
 - i. O PL 4611/2009 se encontrava apensado ao PL 1.019/2007.
 - ii. O Deputado Mendes Ribeiro Filho (PMDB-RS) foi designado relator.
- q. No dia 8-9-2009, o Deputado Mendes Ribeiro Filho apresentou requerimentos convidando autoridades para debater o tema em reunião de audiências públicas.
 - i. Apresentou o Requerimento nº 4/2009, solicitando a presença do Dr. Tarso Jenro, ex-Ministro da Justiça;
 - ii. Apresentou o Requerimento nº 5/2009, solicitando a presença dos Presidentes, ou representantes, da ABI – Associação Brasileira de Imprensa, e da ABRAJI – Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo;
 - iii. Apresentou o Requerimento nº 6/2009, solicitando a presença dos Presidentes, ou representantes, da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil, da AMB – Associação dos Magistrados do Brasil, da AJUFE – Associação dos Juízes Federais, e da ANF – Associação Nacional dos Procuradores da República.
 - 1. Dois dias depois (10-9-2009), todos os requerimentos foram aprovados pela Comissão.
- r. Em 15-9-2009, o Deputado Mendes Ribeiro Filho apresentou o Requerimento nº 8/2009, solicitando a presença do Diretor Executivo do site Transparência Brasil, para, em sessão de audiência pública, debater sobre o PL 219/2003.
 - i. No dia seguinte (16-9-2009), o requerimento nº 8/2009 foi aprovado.

- s. No dia 9-12-2009, foi apresentado parecer do relator, Deputado Mendes Ribeiro Filho, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária do PL 219/2003 e dos de nºs 1.019/2007, 4.611/2009, 1.924/2007 e 4.611/2009, apensados; e, no mérito pela aprovação com substitutivo.
- i. Foi concedido um período de vista conjunta para os Deputados Bonifácio de Andrada, Fernando Gabeira, Raul Jungmann, Reginaldo Lopes e Rodrigo Rocha Loures.
 - ii. Em 17-12-2009, o prazo de vista foi encerrado.
- t. No dia 23-2-2010 o parecer foi novamente apresentado pelo relator, o Deputado Mendes Ribeiro Filho.
- i. O parecer adotou “como matriz do Substitutivo o texto do PL do Poder Executivo”³, de nº 5.228/2009.
 - ii. O parecer foi aprovado na reunião deliberativa ordinária da Comissão Especial, no dia 24-2-2010.
- u. No dia 1º-3-2010 a Coordenação de Comissões Permanentes (CCP) encaminhou à publicação o parecer do relator Mendes Ribeiro Filho.
- i. Publicado no *Diário da Câmara dos Deputados (DCD)* de 2-3-2010 PAG 5369 COL 1. Letra B.
- v. Foi apresentado em Plenário, no dia 16-3-2010, o Requerimento de nº 6.448/2010 pelos Líderes, que requer, “nos termos do art. 155 do RICD, urgência para apreciação do PL 219/2003”⁴.
- Art. 155. Poderá ser incluída automaticamente na Ordem do Dia para discussão e votação imediata, ainda que iniciada a sessão em que for apresentada, proposição que verse sobre matéria de relevante e inadiável interesse nacional, a requerimento da maioria absoluta da composição da Câmara, ou de Líderes que representem esse número, aprovado pela maioria absoluta dos Deputados, sem a restrição contida no § 2º do artigo antecedente.
- i. No mesmo dia foi aprovado o Requerimento alterando o rito de tramitação do PL 219/2003.

1. Publicado no DCD em 17-3-10 PÁG 8969 COL 01.

3 Parecer do Relator, Deputado Mendes Ribeiro Filho, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 219/2003 e dos de nºs 1.019/2007, 4.611/09, 1.924/07e 4.611/09, apensados; e, no mérito pela aprovação com substitutivo, no dia 23-2-2010. Site: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=105237>

4 Requerimento nº 6.448/2010 apresentado em Plenário da Câmara dos Deputados, no dia 16-3-2010. Site: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=105237>

- w. Em 13-4-2010, em sessão extraordinária – deliberativa, o PL 219/2003 foi discutido em Plenário recebendo as Emendas de Plenário de nºs 1 a 8.
- i. Na mesma sessão, o Deputado Mendes Ribeiro Filho apresentou parecer favorável às Emendas de Plenário de nºs 1, 2, 3, 4, e 7, com Subemenda Substitutiva às de nº 1 a 4; e pela rejeição das Emendas de Plenário de nºs 5, 6 e 8.
1. A Emenda de Plenário nº 1, apresentada pelo Deputado Bonifácio de Andrada, “abre um novo caminho para recorrer sobre a matéria”⁵. O relator menciona a Comissão de Reavaliação de Informação como sendo uma opção de recurso ao interessado.
 2. A Emenda de Plenário nº 2, apresentada, também, pelo Deputado Bonifácio de Andrada, “dispõe que deverão ser indicados pelo Poder Legislativo e pelo Poder Judiciário mais 2 membros para a Comissão”⁶. Tal iniciativa descentraliza das mãos do Poder avaliador o acesso às informações.
 3. A Emenda de Plenário nº 3, apresentada pelo Deputado Miro Teixeira, prevê que, “negado o acesso à informação pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, que deliberará num prazo de 5 dias”⁷.
 4. A Emenda de Plenário nº 4, apresentada, também, pelo Deputado Miro Teixeira, “estabelece prazos que precisam ser observados”⁸.
 5. A Emenda de Plenário nº 5, apresentada pelo Deputado Raul Jungmann, foi rejeitada pelo relator. Nas palavras do Deputado Mendes Ribeiro Filho: “Embora entenda a posição do Parlamentar, não vejo como a emenda possa melhorar o texto que o relatório apresenta. Tenho receio de que o interesse de colaborar com o Deputado Raul Jungmann abra casos

5 Parecer do Relator, o Deputado Mendes Ribeiro Filho, pela Comissão Especial, às Emendas de Plenário ao PL 219/2003, no dia 13-4-2010. Página 2; 6º parágrafo. Site: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=105237>

6 Parecer do Relator, o Deputado Mendes Ribeiro Filho, pela Comissão Especial, às Emendas de Plenário ao PL 219/2003, no dia 13-4-2010. Página 2; último parágrafo. Site: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=105237>

7 Parecer do Relator, o Deputado Mendes Ribeiro Filho, pela Comissão Especial, às Emendas de Plenário ao PL 219/2003, no dia 13-4-2010. Página 3; 1º parágrafo. Site: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=105237>

8 Parecer do Relator, o Deputado Mendes Ribeiro Filho, pela Comissão Especial, às Emendas de Plenário ao PL 219/2003, no dia 13-4-2010. Página 3; 3º parágrafo; Site: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=105237>

em que esse filtro solicitado prejudique o devido curso da informação”⁹.

6. A Emenda de Plenário nº 6 foi, também, rejeitada pelo relator, acreditando que é “fundamental que esse processo seja devidamente maturado pelo Poder Executivo”¹⁰.
 7. A Emenda de Plenário nº 7, apresentada pelo Deputado Raul Jungmann, foi aprovada pelo relator.
 8. A Emenda de Plenário nº 8 foi rejeitada pelo relator.
- i. No mesmo parecer proferido em Plenário, o relator citou as alterações que achou pertinente de serem feitas ao projeto encaminhado pelo Poder Executivo.
1. O relator citou a alteração do prazo de 120 dias para 180 dias para entrar em vigor. Como justificativa, ele mencionou que “esta é uma lei que temos de fazer com que se insira na sociedade, que o cidadão compreenda a importância de dispor dessa informação”¹¹.
 2. O deputado também alterou o campo de abrangência vislumbrado inicialmente pelo projeto. Ele sugeriu que “o projeto encaminhado pelo Executivo trata somente do Poder Executivo. Nós estamos abrangendo os 3 órgãos do Poder do Estado. Ele se referia apenas à União. Nós abrangemos os Estados e Municípios”¹².
 3. E por fim, o relator sugeriu a extinção do sigilo no País. Ele acrescentou que “alguns Deputados, preocupados com isso, me procuraram. Cem anos. Por 50 anos, outro Segredo de Fátima. O Brasil já passou dessa fase. Tenho certeza de que se algo tão importante vier a acontecer, que precise de mais de 100 anos de sigilo, por favor, certamente o Presidente que estiver no exercício de 1 ano, daqui a 100 anos na Presidência da República, deverá ter um poder semelhante àquele da

9 Parecer do Relator, o Deputado Mendes Ribeiro Filho, pela Comissão Especial, às Emendas de Plenário ao PL 219/2003, no dia 13-4-2010. Página 3; 5º parágrafo; Site: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=105237>

10 Parecer do Relator, o Deputado Mendes Ribeiro Filho, pela Comissão Especial, às Emendas de Plenário ao PL 219/2003, no dia 13-4-2010. Página 3; 6º parágrafo; Site: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=105237>

11 Parecer do Relator, o Deputado Mendes Ribeiro Filho, pela Comissão Especial, às Emendas de Plenário ao PL 219/2003, no dia 13-4-2010. Página 4; 1º parágrafo; Site: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=105237>

12 Parecer do Relator, o Deputado Mendes Ribeiro Filho, pela Comissão Especial, às Emendas de Plenário ao PL 219/2003, no dia 13-4-2010. Página 4; 2º parágrafo; Site: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=105237>

medida provisória ou de qualquer acordo político que possa permitir um projeto para Casa que mude esse prazo”¹³.

iii. Ao fim do parecer, o Deputado Miro Teixeira proferiu algumas palavras e sugeriu alteração na Emenda de Plenário nº 2, de autoria do Deputado Bonifácio de Andrada, para que a Comissão de Reavaliação de Informação fosse chamada de Comissão Mista e que fosse incluída a palavra “paritariamente” na sua forma de composição.

1. O relator, Deputado Mendes Ribeiro Filho, acolheu a sugestão feita pelo Deputado Miro Teixeira.

iv. A matéria foi votada de forma simbólica em Plenário.

v. A votação da Redação Final foi aprovada, nesta mesma sessão, assinada pelo Relator, o Deputado Mendes Ribeiro Filho.

1. As Emendas de Plenário de nºs de 1 a 4 foram prejudicadas, sendo adotadas Subemendas Substitutivas oferecidas pelo Relator;

2. As Emendas de Plenário de nºs 5, 6 e 8 foram rejeitadas;

3. A Emenda de Plenário de nº 7 foi aprovada.

a. Publicado no *Diário Oficial da Câmara dos Deputados* (DCD) de 14-4-2010 PÁG 14777 COL 01.

x. Em 29-4-2010, por meio do ofício nº 373/10/OS-GSE, o projeto foi enviado ao Senado Federal.

2. SENADO FEDERAL

a. No dia 30-4-2010 o Projeto de Lei da Câmara chega ao Senado Federal sob o nº 41/2010.

i. Neste dia, a Presidência comunica ao Plenário da Casa que recebeu da Câmara dos Deputados, a matéria em tela.

ii. O projeto foi encaminhado, no mesmo dia, para as seguintes Comissões:

1. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC);

2. Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT);

3. Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH).

¹³ Parecer do Relator, o Deputado Mendes Ribeiro Filho, pela Comissão Especial, às Emendas de Plenário ao PL 219/2003, no dia 13-4-2010. Página 4; 3º parágrafo; Site: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=105237>

- iii. Publicado em 1º-5-2010 no *Diário do Senado Federal* (DSF) Página(s): 17733 – 17768.
- b. Em 3-5-2010 a CCJ recebeu o projeto.
- c. No dia 5-5-2010, o Senador Demóstenes Torres avocou a relatoria do projeto, nos termos do art. 129 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).
- Art. 129. O Presidente poderá, excepcionalmente, funcionar como relator.
- d. Em 2-6-2010, o Senador Demóstenes Torres emitiu relatório, com voto favorável ao projeto.
- i. Foi concedida vista ao Senador Antônio Carlos Júnior e à Senadora Serys Slhessarenko.
- e. No dia 16-6-2010, o parecer favorável do Senado Demóstenes Torres foi aprovado.
- f. Enviado à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) no dia 23-6-2010.
- i. Neste mesmo dia, o projeto foi enviado à Subsecretaria de Coordenação Legislativa do Senado Federal (SSCLSF), atendendo a solicitação.
- ii. Anexado os ofícios SF 1.172 e 1.175/2010 do Presidente do Senado Federal, o Senador José Sarney.
- g. Em 24-6-2010 foi encaminhado ao Plenário.
- h. No dia 29-6-2010, o Senador Eduardo Suplicy apresentou o Requerimento nº 670, de 2010, solicitando que a matéria também seja examinada pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), “a fim de que seja avaliada sua repercussão no campo de segurança nacional”¹⁴, nos termos dos artigos 215 e 255, II, “c”, nº 12, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).
- Art. 215. São escritos os requerimentos não referidos no art. 214 e dependem de votação por maioria simples, presente a maioria da composição do Senado, salvo os abaixo especificados:
- I – dependentes de decisão da Mesa:
- a) de informação a Ministro de Estado ou a qualquer titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República (Const., art. 50, § 2º);
- b) de licença (arts. 13 e 43);

14 Requerimento de nº 670, de 2010, de autoria do Senador Eduardo Suplicy, solicitando o envio da matéria à CRE, no dia 29-6-2010.

- c) de tramitação em conjunto de proposição regulando a mesma matéria, exceto se a proposição constar da Ordem do Dia ou for objeto de parecer aprovado em comissão;

II – dependentes de despacho do Presidente:

- a) de publicação de informações oficiais no *Diário do Senado Federal*;
- b) de esclarecimentos sobre atos da administração interna do Senado;
- c) de retirada de indicação ou requerimento;
- d) de reconstituição de proposição;
- e) de retirada de proposição, desde que não tenha recebido parecer de comissão e não conste de Ordem do Dia (art. 256, § 2º);
- f) de publicação de documentos no *Diário do Senado Federal* para transcrição nos Anais (art. 210, II);

III – dependentes de votação com a presença, no mínimo, de um décimo da composição do Senado:

- a) (Revogado.)
- b) de prorrogação do tempo da sessão;
- c) de homenagem de pesar, inclusive levantamento da sessão;

Art. 255. A deliberação do Senado será:

II – mediante inclusão em Ordem do Dia, quando se tratar de:

- c) requerimento de:
 - 12 – remessa a determinada comissão de matéria despachada a outra.

- i. No dia 6-7-2010, o Senador Eduardo Azeredo apresentou o Requerimento nº 681, de 2010, solicitando que a matéria também fosse encaminhada à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE).
- j. Em 3-8-2010, a Presidência aditou o despacho inicial apostado ao projeto, a fim de que a matéria fosse encaminhada à CRE.
 - i. Neste mesmo dia, o projeto foi enviado à CCT.
- k. Em 17-11-2010, o projeto foi distribuído ao Senador José Bezerra para relatar.

- l. Em 17-12-2010, a matéria foi devolvida à CCT, pelo relator.
- m. No dia 21-12-2010, a CCT encaminhou o projeto à Subsecretaria de Coordenação Legislativa do Senado Federal (SSCLSF) conforme o disposto no art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Art. 332. Ao final da legislatura serão arquivadas todas as proposições em tramitação no Senado, exceto:

I – as originárias da Câmara ou por ela revisadas;

II – as de autoria de Senadores que permaneçam no exercício de mandato ou que tenham sido reeleitos;

III – as apresentadas por Senadores no último ano de mandato;

IV – as com parecer favorável das comissões;

V – as que tratem de matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional (Const., art. 49);

VI – as que tratem de matéria de competência privativa do Senado Federal (Const., art. 52);

VII – pedido de sustação de processo contra Senador em andamento no Supremo Tribunal Federal (Const., art. 53, §§ 3º e 4º, EC nº 35/2001).

§ 1º Em qualquer das hipóteses dos incisos do *caput*, será automaticamente arquivada a proposição que se encontre em tramitação há duas legislaturas, salvo se requerida a continuidade de sua tramitação por 1/3 (um terço) dos Senadores, até 60 (sessenta) dias após o início da primeira sessão legislativa da legislatura seguinte ao arquivamento, e aprovado o seu desarquivamento pelo Plenário do Senado.

§ 2º Na hipótese do § 1º, se a proposição desarquivada não tiver a sua tramitação concluída, nessa legislatura, será, ao final dela, arquivada definitivamente. (NR)

n. Em 5-1-2011, o projeto voltou a tramitar nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (citado acima) e do Ato nº 4, de 2010, da Mesa do Senado Federal¹⁵.

15 ANEXO AO ATO DA MESA DO SENADO FEDERAL Nº 4, DE 2010

Para fins de aplicação do disposto no art. 332 do Regimento Interno, ficam estabelecidas as seguintes definições e diretrizes: I – DEFINIÇÕES: 1 – Final de Legislatura, para fins de arquivamento de proposição: – o dia 22 de dezembro (ou, caso seja sábado, domingo ou feriado, o primeiro dia útil subsequente) da quarta sessão legislativa ordinária da Legislatura corrente, salvo se houver convocação extraordinária do Congresso Nacional para data subsequente, situação em que o final da convocação será considerada o final da legislatura.

2 – Proposições: – as elencadas no art. 211 do RISF que tenham tramitação autônoma (autuação própria): propostas de emenda à Constituição, projetos, pareceres, requerimentos e indicações.

3 – Proposições originárias ou revisadas pela Câmara dos Deputados: – originárias da Câmara dos Deputados: as que tenham iniciado a tramitação naquela Casa Legislativa. Consideram-se também proposições originárias da Câmara dos Deputados as propostas de emenda à Constituição originárias do Senado Federal, alteradas e devolvidas por aquela Casa; – revisadas pela Câmara dos Deputados: as que tenham iniciado sua tramitação no Senado Federal, que tenham sido aprovadas pela Câmara dos Deputados com modificações e devolvidas ao Senado Federal. Essas proposições são identificadas como emendas ou substitutivos da Câmara dos Deputados, cujo início de tramitação no Senado Federal ocorre na data de sua leitura.

4 – Proposição com parecer favorável: – as proposições que tiveram parecer favorável, parcial ou integralmente, de pelo menos uma comissão; – as proposições que tiveram parecer preliminar de qualquer comissão, salvo se esse parecer for contrário; – a proposição de iniciativa de comissão, assim considerada aquela apresentada nos termos do parágrafo único do art. 254 do RISF: “A proposição de comissão deve ser assinada pelo seu Presidente e membros, totalizando, pelo menos, a maioria da sua composição”.

5 – Proposições que tratem de matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional: – todos os Projetos de Decreto Legislativo, inclusive os de autoria de senadores.

6 – Proposições que tratem de matéria de competência privativa do Senado Federal: – todos os projetos de resolução, inclusive os de autoria de senadores.

7 – Projetos de Código: – são os projetos que, nos termos do parágrafo único do art. 374 do RISF: “...elaborados por juristas, comissão de juristas, comissão ou subcomissão especialmente criada com essa finalidade”.

II – DIRETRIZES:

Proposições que continuarão tramitando na 54ª Legislatura:

A) Proposições que estão tramitando há menos de duas legislaturas (§ 1º do art. 332), nos termos dos incisos do caput do art. 332 do Regimento Interno: 1) inciso i: as originárias da Câmara ou por ela revisadas: – projetos de lei da Câmara, inclusive as emendas ou substitutivos da Câmara a projeto de lei do Senado; – projetos de decreto legislativo originários da Câmara dos Deputados; – propostas de emenda à Constituição originárias da Câmara dos Deputados; 2) inciso ii: as de autoria de senadores que permaneçam no exercício de mandato ou que tenham sido reeleitos: – projetos, requerimentos e indicações, cujos autores continuarão no mandato na próxima legislatura ou tenham sido reeleitos; – propostas de emenda à Constituição cujo primeiro signatário enquadrar-se na situação anterior; – aplicam-se essas diretrizes às proposições apresentadas por suplentes cujos titulares enquadrem-se nas situações anteriores; 3) inciso iii: apresentadas por senadores no último ano de mandato: – projetos, requerimentos e indicações do ano de 2010 apresentados por senadores cujo mandato termina na legislatura corrente; – propostas de emenda à Constituição cujo primeiro signatário enquadrar-se na situação anterior; – aplicam-se essas diretrizes às proposições apresentadas por suplentes cujos titulares enquadrem-se nas situações anteriores; 4) inciso iv: as com parecer favorável das comissões: – propostas de emenda à Constituição, projetos, requerimentos e indicações com pelo menos um parecer favorável das comissões, parcial ou integralmente, inclusive as proposições que tiveram parecer preliminar de qualquer comissão, salvo se esse parecer for contrário; – projetos, requerimentos e indicações de iniciativa de comissão; 5) inciso v: as que tratem de matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional (Const., art. 49): – projetos de decreto legislativo; 6) inciso vi: as que tratem de matéria de competência privativa do Senado Federal (Const., art. 52): – projetos de resolução; 7) inciso vii: pedido de sustação de processo contra senador em andamento no Supremo Tribunal Federal (Const., art. 53, §§ 3º e 4º, ec nº 35/2001): – ofícios do Supremo Tribunal Federal que versem sobre pedido de sustação de processo contra senador.

B) Proposições que tramitam em conjunto: – se alguma das proposições que tramitam em conjunto atender a algum dos critérios elencados nos incisos do caput do art. 332, todas as matérias anexadas continuarão tramitando, salvo as que tramitem há duas legislaturas (art. 332, § 1º).

C) Projetos de Código: – continuarão tramitando, inclusive todas as matérias que a eles foram anexadas, mesmo aquelas que tramitem há duas legislaturas, nos termos do art. 139-A do Regimento Comum: “o projeto de código em tramitação no Congresso Nacional há mais de três legislaturas será, antes de sua discussão final na casa que o encaminhará à sanção, submetido a uma revisão para sua adequação às alterações constitucionais e legais desde sua apresentação”.

D) Projetos de Decreto Legislativo que versem sobre matéria de iniciativa não parlamentar (concessão de radiodifusão, atos internacionais, e outras): – continuarão tramitando, mesmo aqueles que tramitem há duas legislaturas.

E) Matérias legislativas não elencadas no art. 211 do RISF (avisos, ofícios, mensagens, e outras): – continuarão tramitando por não estarem sujeitas ao arquivamento previsto no art. 322 do RISF.

- i. Neste mesmo dia a matéria voltou à CCT.
- o. No dia 16-3-2011, o projeto foi distribuído ao Senador Walter Pinheiro para relatar.
- p. No dia 13-4-2011, foi realizada Audiência Pública conjunta com a CDH e a CCT, atendido os requerimentos dos Senadores Paulo Paim, Demóstenes Torres e Walter Pinheiro, para instruir o projeto, com os seguintes convidados: Jorge Hage Sobrinho, Ministro-Chefe da Controladoria da União (CGU); Pedro Frederico de Figueiredo Garcia, Conselheiro-Chefe da Coordenação-Geral de Documentação Diplomática do Ministério de Relações Exteriores (MRE); Guilherme Canela Godói, Coordenador do Setor de Comunicação e Informação da Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO.
- q. Em 14-4-2011, o relator, Senador Walter Pinheiro apresentou parecer favorável ao projeto. Acrescentou ainda que “podemos dizer que examinamos aqui um projeto de “regulamentação da transparência”. Se é verdade que o País já avançou nesse caminho, há ainda um longo percurso a trilhar. Esse projeto constitui, em suma, o instrumento a nortear essa caminhada. O acesso dos cidadãos às informações produzidas pelos poderes públicos era uma das questões centrais que ainda não estavam regulamentadas no ordenamento jurídico da Nação. Chegou o momento de o Brasil aprovar uma legislação como a que a Suécia já possui desde 1949, e outros quase 80 países já adotaram ao longo do tempo”¹⁶.
 - i. A discussão e votação da matéria foram adiadas após a leitura do relatório do Senador Walter Pinheiro.
- r. No dia 19-4-2011, em reunião conjunta com a CDH, o relator na CCT, Senador Walter Pinheiro, apresentou o parecer e quatro Emendas de Redação.
 - i. Foi colocado em votação na CCT e aprovado parecer do relator favorável ao projeto com as Emendas de Redação n^{os} 1, 2, 3 e 4-CCT, que passaram a constituir o parecer da CCT.
 - 1. Durante a discussão, o relator da CDH, Senador Humberto Costa, acatou as Emendas de Redação apresentadas na CCT.
 - ii. Foi colocado em votação na CDH e aprovado parecer do relator favorável ao projeto com as Emendas de Redação n^{os} 1, 2, 3 e 4-CCT, que passaram a constituir o parecer da CDH.
 - iii. Foi aprovado o parecer na CCT. Matéria enviada à CDH para prosseguimento de sua tramitação.

16 Relatório apresentado pelo Senador Walter Pinheiro à CCT, pela aprovação do PLC 41/2010, no dia 14-4-2011; 11ª página; 5º parágrafo.

- iv. Apresentou as seguintes sugestões de redação: “Em primeiro lugar, propomos nova redação ao inciso III do art. 27 do PLC nº 41, de 2010, de modo a deixar claro que os ocupantes de cargos de hierarquia equivalente aos DAS 101.5 ou superior, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, também têm competência para classificar documentos de grau reservado. De outra parte, entendemos ser preciso aperfeiçoar a redação, do § 1º, do § 4º e do inciso III do art. 35 da proposição, de modo a permitir melhor elucidação do intento a que se propõem. Por fim, para fins de clareza e exatidão, acrescentamos um novo § 2º ao art. 35, renumerando-se os subsequentes¹⁷”.
- s. Em 20-4-2011, a matéria foi enviada à CDH.
 - i. No dia 14-4-2011, o Presidente da CDH, Senador Paulo Paim, designou o Senador Humberto Costa como relator da matéria.
 - ii. Neste mesmo dia foi aprovado o parecer apresentado em 19-4-2011, em reunião conjunta com a CCT. O Senador Humberto Costa acolheu o parecer da CCT que passou a constituir o parecer da CDH.
 - iii. Matéria encaminhada à CRE.
- t. No dia 25-4-2011, a matéria foi encaminhada à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.
 - i. A matéria foi encaminhada ao gabinete do Presidente da CRE, Senador Fernando Collor, a pedido.
- u. No dia 3-5-2011, o Senador Romero Jucá apresentou o Requerimento nº 476/2011, solicitando o caráter de urgência para a matéria.
- v. Em 22-8-2011, o Presidente da CRE, Senador Fernando Collor, avocou relatoria do projeto.
 - i. Neste mesmo dia apresentou Minuta de Parecer pela aprovação da matéria, com Substitutivo, restando prejudicadas as Emendas de nºs 1, 2, 3 e 4 da CCT.
 - ii. Relatou que o Substitutivo apresentado tem como objetivo “aprimorar diversos aspectos do Projeto em apreço, sempre com a preocupação de salvaguardar informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado brasileiros, sem prejudicar direitos e garantias fundamentais. Buscamos, ainda, no Substitutivo, aproximar-nos do texto do Projeto de Lei nº 5.228, de 2009, de autoria do Poder Executivo, pois entendemos que o mes-

17 Parecer aprovado pela CCT, de autoria do Senador Walter Pinheiro, no dia 19-4-2011; 12ª página; 3º, 4º e 5º parágrafos.

mo encontra-se mais de acordo com a doutrina e com as tendências mais modernas dos regulamentos de sigilo de informações”¹⁸.

- w. No dia 25-8-2011, em reunião deliberativa, o relatório foi lido pelo Senador Fernando Collor e foi concedida vista coletiva da matéria.
- x. Em 31-8-2011, foram apresentadas Emendas ao projeto.
 - i. O Senador Sérgio Souza apresentou as emendas de n^{os} 1 a 8.
 - 1. Sugestão de alteração: art. 6º, § 1º (redação); art. 15, § 4º (inclusão); art. 20, inciso IX (inclusão); art. 21, § 2º (redação); art. 21, § 5º (redação); art. 24, inciso II (redação); art. 26 (redação); art. 32, inciso IX (redação).
 - ii. O Senador Marcelo Crivella apresentou as emendas de n^{os} 9 a 16.
 - 1. Sugestão de alteração: art. 7º, § 2º e 3º (supressão); art. 11, caput (redação); art. 24, § 1º (redação); art. 24, § 3º (supressão); art. 24, § 4º (redação); art. 30, inciso II (supressão); art. 35, § 1º, inciso III (redação); art. 35, § 5º e 6º (inclusão).
- y. No dia 5-9-2011, foi apresentado e lido em Plenário o Requerimento de Informação nº 1.118, de 2011, de autoria do Senador Fernando Collor, solicitando informações acerca do PLC 41/2010 ao Ministro-Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI).
- z. Em 12-9-2011, foi encaminhado pela Mesa Diretora o Requerimento de Informação nº 1.118, de 2011, ao Gabinete de Segurança Institucional (GSI) da Presidência da República.
- aa. No dia 13-9-2011, foi recebido na CRE o voto em separado de autoria dos Senadores Aníbal Diniz e Eduardo Suplicy.
 - i. Neste mesmo dia o Senador Blairo Maggi apresentou as Emendas de n^{os} 17 a 20.
 - 1. Sugestão de alteração: art. 24, *caput*, e § 1º (redação e inclusão); art. 8º, § 2º (redação); art. 7º, §§ 4º, 5º e 6º (supressão); art. 8º, *caput* (redação).
- bb. Em 15-9-2011, foi recebido o OF. SF/1.635/2011, solicitando a remessa do projeto para dar prosseguimento à sua tramitação.
- cc. No dia 16-9-2011, foi recebido pela Primeira Secretaria do Senado Federal resposta do Gabinete de Segurança Institucional (GSI) referente ao Requerimento de Informação nº 1.118, de 2011.
- dd. No dia 20-9-2011, foi anexado ao projeto cópia do Requerimento de Informação nº 1.118, de 2011, de autoria do Senador Fernando Collor, bem como ofício 1.659/2011, de 20 de setembro de 2011, do Senador

¹⁸ Parecer apresentado pelo Presidente da CRE, Senador Fernando Collor, no dia 22-8-2011; 3ª página; 4º parágrafo.

Cícero Lucena, Primeiro Secretário, que encaminha cópia do ofício 590/GSIPR-CH, de 16 de setembro de 2011, do Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional (GSI) da Presidência da República, em resposta ao Requerimento.

- i. Neste mesmo dia, o projeto em tela foi encaminhado à Secretaria-Geral da Mesa (SGM) atendendo ao OF. SF/1.635/2011, de remessa do projeto.
 - ii. Também, neste mesmo dia, o Gabinete do Senador Fernando Collor recebeu ofício da Primeira Secretaria encaminhando as respostas do Gabinete de Segurança Institucional (GSI) referente ao Requerimento de Informação nº 1.118, de 2011.
- ee. No dia 22-9-2011, a Subsecretaria de Coordenação Legislativa do Senado Federal (SSCLSF) informa que na sessão do dia 3-5-2011 foi lido e aprovado o Requerimento nº 476, de 2011, subscrito por líderes partidários, solicitando, nos termos do art. 336, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), urgência para o presente projeto. A matéria está incluída na Ordem do Dia, para apreciação em turno único (em regime de urgência). Matéria transferida para a sessão deliberativa ordinária do dia 27-9-2011.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

(Comissões)

Câmara dos Deputados

- 26-2-2003: Apresentação do PL 219/2003;
- 14-5-2003: Aprovado o parecer do relator, o Deputado Ricardo Rique, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP);
- 14-12-2004: Aprovado o parecer do relator, o Deputado Mendes Ribeiro Filho, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC);
- 23-2-2010: Aprovado o parecer do relator, o Deputado Mendes Ribeiro Filho, na Comissão Especial;
- 13-4-2010: Aprovado o parecer do relator, o Deputado Mendes Ribeiro Filho, em Plenário, mediante votação simbólica;
- 29-4-2010: Matéria enviada ao Senado Federal.

Senado Federal

- 30-4-2010: Recebido no Senado Federal;
- 16-6-2010: Aprovado parecer do Senador Demóstenes Torres na Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC);

- 19-4-2011: Aprovado parecer do relator, Senador Walter Pinheiro, em reunião conjunta da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). O parecer também foi acolhido pelo relator da CDH, o Senador Humberto Costa;
- 3-5-2011: Apresentação do Requerimento nº 476/2011, de autoria do Senador Romero Jucá e outros líderes, solicitando o caráter de urgência para a matéria.
- 25-8-2011: Lido o relatório de autoria do Senador Fernando Collor na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) e concedida vista coletiva da matéria.
- 20-9-2011: Em atendimento a ofício da Presidência do Senado, o processo foi enviado à Secretaria-Geral da Mesa pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE).

ANEXO II

**LEGISLAÇÃO BRASILEIRA EM VIGOR
SOBRE O TEMA (LEIS E DECRETOS)**

LEI Nº 8.159, DE 8 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É dever do Poder Público a gestão documental e a de proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação.

Art. 2º Consideram-se arquivos, para os fins desta lei, os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, bem como por pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos.

Art. 3º Considera-se gestão de documentos o conjunto de procedimentos e operações técnicas à sua produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

Art. 4º Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujos sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Art. 5º A Administração Pública franqueará a consulta aos documentos públicos na forma desta lei.

Art. 6º Fica resguardado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação do sigilo, sem prejuízo das ações penal, civil e administrativa.

CAPÍTULO II DOS ARQUIVOS PÚBLICOS

Art. 7º Os arquivos públicos são os conjuntos de documentos produzidos e recebidos, no exercício de suas atividades, por órgãos públicos de âmbito federal,

estadual, do Distrito Federal e municipal em decorrência de suas funções administrativas, legislativas e judiciárias.

§ 1º São também públicos os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por instituições de caráter público, por entidades privadas encarregadas da gestão de serviços públicos no exercício de suas atividades.

§ 2º A cessação de atividades de instituições públicas e de caráter público implica o recolhimento de sua documentação à instituição arquivística pública ou a sua transferência à instituição sucessora.

Art. 8º Os documentos públicos são identificados como correntes, intermediários e permanentes.

§ 1º Consideram-se documentos correntes aqueles em curso ou que, mesmo sem movimentação, constituam de consultas frequentes.

§ 2º Consideram-se documentos intermediários aqueles que, não sendo de uso corrente nos órgãos produtores, por razões de interesse administrativo, aguardam a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

§ 3º Consideram-se permanentes os conjuntos de documentos de valor histórico, probatório e informativo que devem ser definitivamente preservados.

Art. 9º A eliminação de documentos produzidos por instituições públicas e de caráter público será realizada mediante autorização da instituição arquivística pública, na sua específica esfera de competência.

Art. 10. Os documentos de valor permanente são inalienáveis e imprescritíveis.

CAPÍTULO III DOS ARQUIVOS PRIVADOS

Art. 11. Consideram-se arquivos privados os conjuntos de documentos produzidos ou recebidos por pessoas físicas ou jurídicas, em decorrência de suas atividades.

Art. 12. Os arquivos privados podem ser identificados pelo Poder Público como de interesse público e social, desde que sejam considerados como conjuntos de fontes relevantes para a história e desenvolvimento científico nacional.

Art. 13. Os arquivos privados identificados como de interesse público e social não poderão ser alienados com dispersão ou perda da unidade documental, nem transferidos para o exterior.

Parágrafo único. Na alienação desses arquivos o Poder Público exercerá preferência na aquisição.

Art. 14. O acesso aos documentos de arquivos privados identificados como de interesse público e social poderá ser franqueado mediante autorização de seu proprietário ou possuidor.

Art. 15. Os arquivos privados identificados como de interesse público e social poderão ser depositados a título revogável, ou doados a instituições arquivísticas públicas.

Art. 16. Os registros civis de arquivos de entidades religiosas produzidos anteriormente à vigência do Código Civil ficam identificados como de interesse público e social.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE INSTITUIÇÕES ARQUIVÍSTICAS PÚBLICAS

Art. 17. A administração da documentação pública ou de caráter público compete às instituições arquivísticas federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais.

§ 1º São Arquivos Federais o Arquivo Nacional do Poder Executivo, e os arquivos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. São considerados, também, do Poder Executivo os arquivos do Ministério da Marinha, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério do Exército e do Ministério da Aeronáutica.

§ 2º São Arquivos Estaduais o arquivo do Poder Executivo, o arquivo do Poder Legislativo e o arquivo do Poder Judiciário.

§ 3º São Arquivos do Distrito Federal o arquivo do Poder Executivo, o Arquivo do Poder Legislativo e o arquivo do Poder Judiciário.

§ 4º São Arquivos Municipais o arquivo do Poder Executivo e o arquivo do Poder Legislativo.

§ 5º Os arquivos públicos dos Territórios são organizados de acordo com sua estrutura político-jurídica.

Art. 18. Compete ao Arquivo Nacional a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Executivo Federal, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda, e acompanhar e implementar a política nacional de arquivos.

Parágrafo único. Para o pleno exercício de suas funções, o Arquivo Nacional poderá criar unidades regionais.

Art. 19. Competem aos arquivos do Poder Legislativo Federal a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Legislativo Federal no exercício das suas funções, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda.

Art. 20. Competem aos arquivos do Poder Judiciário Federal a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Judiciário Federal no exercício de suas funções, tramitados em juízo e oriundos de cartórios e secretarias, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda.

Art. 21. Legislação estadual, do Distrito Federal e municipal definirá os critérios de organização e vinculação dos arquivos estaduais e municipais, bem como a gestão e o acesso aos documentos, observado o disposto na Constituição Federal e nesta lei.

CAPÍTULO V DO ACESSO E DO SIGILO DOS DOCUMENTOS PÚBLICOS

Art. 22. É assegurado o direito de acesso pleno aos documentos públicos.

Art. 23. Decreto fixará as categorias de sigilo que deverão ser obedecidas pelos órgãos públicos na classificação dos documentos por eles produzidos.

§ 1º Os documentos cuja divulgação ponha em risco a segurança da sociedade e do Estado, bem como aqueles necessários ao resguardo da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas são originariamente sigilosos.

§ 2º O acesso aos documentos sigilosos referentes à segurança da sociedade e do Estado será restrito por um prazo máximo de 30 (trinta) anos, a contar da data de sua produção, podendo esse prazo ser prorrogado, por uma única vez, por igual período.

§ 3º O acesso aos documentos sigilosos referente à honra e à imagem das pessoas será restrito por um prazo máximo de 100 (cem) anos, a contar da sua data de produção.

Art. 24. Poderá o Poder Judiciário, em qualquer instância, determinar a exibição reservada de qualquer documento sigiloso, sempre que indispensável à defesa de direito próprio ou esclarecimento de situação pessoal da parte.

Parágrafo único. Nenhuma norma de organização administrativa será interpretada de modo a, por qualquer forma, restringir o disposto neste artigo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Ficará sujeito à responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor, aquele que desfigurar ou destruir documentos de valor permanente ou considerado como de interesse público e social.

Art. 26. Fica criado o Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ), órgão vinculado ao Arquivo Nacional, que definirá a política nacional de arquivos, como órgão central de um Sistema Nacional de Arquivos (SINAR).

§ 1º O Conselho Nacional de Arquivos será presidido pelo Diretor-Geral do Arquivo Nacional e integrado por representantes de instituições arquivísticas e acadêmicas, públicas e privadas.

§ 2º A estrutura e funcionamento do conselho criado neste artigo serão estabelecidos em regulamento.

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Jarbas Passarinho

LEI Nº 8.394, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre a preservação, organização e proteção dos acervos documentais privados dos presidentes da República e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os acervos documentais privados de presidentes da República e o acesso à sua consulta e pesquisa passam a ser protegidos e organizados nos termos desta lei.

Parágrafo único. A participação de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, detentoras de acervo presidencial, nos benefícios e obrigações decorrentes desta lei, será voluntária e realizada mediante prévio acordo formal.

Art. 2º Os documentos que constituem o acervo presidencial privado são, na sua origem, de propriedade do Presidente da República, inclusive para fins de herança, doação ou venda.

Art. 3º Os acervos documentais privados dos presidentes da República integram o patrimônio cultural brasileiro e são declarados de interesse público para os fins de aplicação do § 1º do art. 216 da Constituição Federal, e são sujeitos às seguintes restrições:

- I – em caso de venda, a União terá direito de preferência; e
- II – não poderão ser alienados para o exterior sem manifestação expressa da União.

CAPÍTULO II DO SISTEMA DOS ACERVOS DOCUMENTAIS PRIVADOS DOS PRESIDENTES DA REPÚBLICA

Art. 4º Os acervos documentais privados dos presidentes da República ficam organizados sob a forma de sistema que compreende o conjunto de medidas e providências a serem levadas a efeito por entidades públicas e privadas, coordenadas entre si, para a preservação, conservação e acesso aos acervos documentais privados dos presidentes da República, mediante expresse consentimento deles ou de seus sucessores.

Parágrafo único. O sistema atuará de forma integrada aos sistemas nacionais de arquivos, bibliotecas e museus.

Art. 5º O sistema dos acervos documentais privados dos presidentes da República terá participação do Arquivo Nacional, Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural (IBPC), Museu da República, Biblioteca Nacional, Secretaria de Documentação Histórica do Presidente da República e, mediante acordo, de outras entidades públicas e pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que detenham ou tratem de acervos documentais presidenciais.

Art. 6º O sistema de acervos documentais privados dos presidentes da República, através de seus participantes, terá como objetivo:

I – preservar a memória presidencial como um todo num conjunto integrado, compreendendo os acervos privados arquivísticos, bibliográficos e museológicos;

II – coordenar, no que diz respeito às tarefas de preservação, conservação, organização e acesso aos acervos presidenciais privados, as ações dos órgãos públicos de documentação e articulá-los com entidades privadas que detenham ou tratem de tais acervos;

III – manter referencial único de informação, capaz de fornecer ao cidadão, de maneira uniforme e sistemática, a possibilidade de localizar, de ter acesso e de utilizar os documentos, onde quer que estejam guardados, seja em entidades públicas, em instituições privadas ou com particulares, tanto na capital federal como na região de origem do Presidente ou nas demais regiões do País;

IV – propor metodologia, técnicas e tecnologias para identificação, referência, preservação, conservação, organização e difusão da documentação presidencial privada; e

V – conceituar e compatibilizar as informações referentes à documentação dos acervos privados presidenciais aos documentos arquivísticos, bibliográficos e museológicos de caráter público.

Parágrafo único. O acesso a documentos sigilosos fica sujeito aos dispositivos legais que regulam a segurança do Estado.

Art. 7º O sistema de acervos documentais privados dos presidentes da República será coordenado pela Comissão Memória dos Presidentes da República, que atuará em caráter permanente junto ao Gabinete Pessoal do Presidente da República.

§ 1º A comissão será composta pelos titulares do Arquivo Nacional, Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural (IBPC), Museu da República, Biblioteca Nacional, Secretaria de Documentação Histórica do Presidente da República, Departamento de Documentação da Secretaria-Geral da Presidência da República, como membros natos, por titulares de outras entidades integrantes do sistema, e por personalidades de notório saber e experiência em arquivologia, biblioteconomia e documentação em geral, designados por decreto do Presidente da República.

§ 2º Além dos membros designados pelo Presidente da República, participam das reuniões da comissão, com direito a voz mas não a voto, os titulares de entidades ou detentores de acervos admitidos formalmente ao sistema.

§ 3º A comissão terá por Secretário Executivo o titular da Secretaria de Documentação Histórica do Gabinete Pessoal do Presidente da República.

§ 4º A comissão poderá delegar poderes a subcomissões, que atuarão junto ao Secretário Executivo.

§ 5º A organização e o funcionamento da comissão serão regulados através de seu regimento interno.

§ 6º A participação na Comissão Memória dos Presidentes da República será considerada de natureza relevante e não remunerada.

§ 7º A Secretaria-Geral da Presidência da República e o Gabinete Militar da Presidência da República prestarão apoio administrativo à comissão.

§ 8º As despesas relativas a transporte e a hospedagem dos membros da comissão serão efetuadas na forma do disposto no art. 17 desta lei.

Art. 8º Compete à Comissão Memória dos Presidentes da República:

I – estabelecer política de proteção aos acervos presidenciais privados;

II – assessorar o Presidente da República nos assuntos referentes à sua documentação;

III – opinar sobre os projetos suscitados por mantenedores de acervos para fins de concessão de apoio técnico, humano ou financeiro;

IV – opinar sobre a celebração de convênios entre mantenedores de acervos e entidades públicas, e fiscalizar sua execução;

V – apoiar, com recursos técnicos e financeiros a preservação, conservação, organização e difusão dos acervos;

VI – definir as normas básicas de conservação, organização e acesso necessárias à garantia da preservação dos documentos e suas informações;

VII – assegurar a manutenção do inventário geral e registro dos acervos privados presidenciais, bem como suas condições de conservação, organização e acesso;

VIII – estimular os proprietários de acervos privados a ampliar a divulgação de tais acervos e o acesso a eles;

IX – manifestar-se nos casos de alienação de acervos presidenciais privados, em conformidade com o art. 3º desta lei;

X – fomentar a pesquisa e a consulta a acervos, e recomendar providências para sua garantia; e

XI – estimular a iniciativa privada a colaborar com os mantenedores de acervos, para a preservação, divulgação e acesso público.

Art. 9º Os órgãos participantes do sistema de acervos documentais dos presidentes da República atuarão de forma articulada, cabendo, especialmente:

I – ao Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural, apoiar os projetos ou programas específicos de interesse do sistema, fornecendo os meios técnicos, financeiros e administrativos a instituições de documentação ou a detentores de acervos presidenciais privados;

II – ao Arquivo Nacional, a orientação técnica relativa ao acervo arquivístico, a organização de centro de referência de acervos presidenciais que reúna e coloque à disposição dos interessados informações sobre documentos arquivísticos, bibliográficos e museológicos, de natureza pública ou privada, dos presidentes da República, e a manutenção de setor de arquivos presidenciais apto a receber doações de documentos dessa natureza;

III – ao Museu da República e outros setores do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural, a orientação técnica relativa ao acervo museológico;

IV – à Biblioteca Nacional, a orientação técnica relativa ao acervo bibliográfico;

V – à Secretaria de Documentação Histórica do Presidente da República, organizar, durante cada mandato presidencial, o acervo privado do Presidente, adequando-o ao estabelecido nesta lei; e

VI – à Fundação Casa de Rui Barbosa, à Fundação Joaquim Nabuco, aos serviços de documentação do Ministério da Marinha, do Ministério da Aeronáutica e do Ministério do Exército, ao Arquivo Histórico do Ministério das Relações Exteriores, às demais entidades públicas de documentação e, mediante acordo, às pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ligadas à documentação, tais como o Centro de Pesquisa e Documentação da História Contemporânea da Fundação Getúlio Vargas, o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro e a Associação dos Arquivistas Brasileiros, as atividades complementares.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ACERVO DOCUMENTAL PRIVADO DO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Art. 10. O acervo documental do cidadão eleito Presidente da República será considerado presidencial a partir de sua diplomação, mas o acesso a ele somente se fará mediante expressa autorização de seu titular.

Art. 11. Com o objetivo de organizar o acervo documental privado do Presidente da República em Exercício, fica criada, como órgão integrante do Gabinete Pessoal do Presidente da República, a Secretaria de Documentação Histórica, a qual compete:

I – coordenar e gerir a formação do acervo privado do Presidente da República, a partir do levantamento, preservação, conservação e organização dos documentos e informações complementares;

II – registrar cronologicamente as atividades do Presidente da República e os fatos decorrentes do exercício do mandato presidencial; e

III – realizar trabalhos de pesquisa histórica e documental relativos ao acervo, ao presidente e à sua época.

Art. 12. A Secretaria de Documentação Histórica será dirigida por um Secretário, que exercerá a coordenação dos assuntos, ações e medidas referentes ao acervo documental privado do Presidente da República.

Parágrafo único. As atividades de apoio técnico e administrativo da Secretaria de Documentação Histórica serão desempenhadas por técnicos, requisitados, de acordo com a legislação relativa à Presidência da República, do Arquivo Nacional, do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural, da Biblioteca Nacional e de outros órgãos federais de documentação.

Art. 13. Ao final do mandato presidencial, os documentos tratados pela Secretaria de Documentação Histórica do Presidente da República serão entregues ao titular.

Parágrafo único. Os documentos privados não recolhidos pelo Presidente da República ao final do mandato terão destinação definida pela Comissão Memória dos Presidentes da República.

CAPÍTULO IV DOS MANTENEDORES DOS ACERVOS DOCUMENTAIS PRIVADOS DE PRESIDENTES DA REPÚBLICA

Art. 14. As entidades públicas ou privadas, ou as pessoas físicas mantenedoras de acervos documentais presidenciais privados, poderão solicitar dos órgãos públicos orientação ou assistência para a sua organização, manutenção e preservação e pleitear apoio técnico e financeiro do Poder Público para projetos de fins educativos, científicos ou culturais.

Art. 15. O apoio referido no artigo anterior ficará condicionado a que:

I – os detentores dos acervos adiram à Política de acervos documentais presidenciais privados formulada pela Comissão dos Acervos Documentais Privados dos Presidentes da República e cumpram sua orientação técnica, visando ao atendimento à coletividade;

II – os projetos tenham finalidade educacional, científica ou cultural;

III – os acervos sejam acessíveis à consulta pública e à pesquisa, com exceção das restrições previstas em lei.

§ 1º Fica assegurada a consulta ou pesquisa, para fins de estudo ou trabalho, de caráter técnico ou acadêmico, mediante solicitação fundamentada.

§ 2º O pesquisador ficará estritamente sujeito às normas de acesso e às recomendações de uso estabelecidas pelo proprietário ou gestor.

§ 3º Será estritamente cumprida a classificação de sigilo de documentos imposta pelo titular, quando do exercício do cargo.

§ 4º Os documentos só poderão sofrer restrições adicionais de acesso, por parte do mantenedor, pelo prazo de até trinta anos da data de sua publicação ou, no caso de revelação constrangedora à honra ou à intimidade, pelo prazo de até cem anos da data de nascimento da pessoa mencionada.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Ocorrendo com entidade privada mantenedora de acervo presidencial privado a extinção prevista no art. 22 do Código Civil, os documentos que o compõem serão transferidos para a guarda da União.

Art. 17. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Presidência da República e dos órgãos e entidades participantes do sistema de acervos documentais privados dos presidentes da República.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de noventa dias.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Jarbas Passarinho

DECRETO Nº 4.553, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a salvaguarda de dados, informações, documentos e materiais sigilosos de interesse da segurança da sociedade e do Estado, no âmbito da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea *a*, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 23 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto disciplina a salvaguarda de dados, informações, documentos e materiais sigilosos, bem como das áreas e instalações onde tramitam.

Art. 2º São considerados originariamente sigilosos, e serão como tal classificados, dados ou informações cujo conhecimento irrestrito ou divulgação possa acarretar qualquer risco à segurança da sociedade e do Estado, bem como aqueles necessários ao resguardo da inviolabilidade da intimidade da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Parágrafo único. O acesso a dados ou informações sigilosos é restrito e condicionado à necessidade de conhecer.

Art. 3º A produção, manuseio, consulta, transmissão, manutenção e guarda de dados ou informações sigilosos observarão medidas especiais de segurança.

Parágrafo único. Toda autoridade responsável pelo trato de dados ou informações sigilosos providenciará para que o pessoal sob suas ordens conheça integralmente as medidas de segurança estabelecidas, zelando pelo seu fiel cumprimento.

Art. 4º Para os efeitos deste Decreto, são estabelecidos os seguintes conceitos e definições:

I – autenticidade: asseveração de que o dado ou informação são verdadeiros e fidedignos tanto na origem quanto no destino;

II – classificação: atribuição, pela autoridade competente, de grau de sigilo a dado, informação, documento, material, área ou instalação;

III – comprometimento: perda de segurança resultante do acesso não autorizado;

IV – credencial de segurança: certificado, concedido por autoridade competente, que habilita determinada pessoa a ter acesso a dados ou informações em diferentes graus de sigilo;

V – desclassificação: cancelamento, pela autoridade competente ou pelo transcurso de prazo, da classificação, tornando ostensivos dados ou informações;

VI – disponibilidade: facilidade de recuperação ou acessibilidade de dados e informações;

VII – grau de sigilo: gradação atribuída a dados, informações, área ou instalação considerados sigilosos em decorrência de sua natureza ou conteúdo;

VIII – integridade: incolumidade de dados ou informações na origem, no trânsito ou no destino;

IX – investigação para credenciamento: averiguação sobre a existência dos requisitos indispensáveis para concessão de credencial de segurança;

X – legitimidade: asseveração de que o emissor e o receptor de dados ou informações são legítimos e fidedignos tanto na origem quanto no destino;

XI – marcação: aposição de marca assinalando o grau de sigilo;

XII – medidas especiais de segurança: medidas destinadas a garantir sigilo, inviolabilidade, integridade, autenticidade, legitimidade e disponibilidade de dados e informações sigilosos. Também objetivam prevenir, detectar, anular e registrar ameaças reais ou potenciais a esses dados e informações;

XIII – necessidade de conhecer: condição pessoal, inerente ao efetivo exercício de cargo, função, emprego ou atividade, indispensável para que uma pessoa possuidora de credencial de segurança tenha acesso a dados ou informações sigilosos;

XIV – ostensivo: sem classificação, cujo acesso pode ser franqueado;

XV – reclassificação: alteração, pela autoridade competente, da classificação de dado, informação, área ou instalação sigilosos;

XVI – sigilo: segredo; de conhecimento restrito a pessoas credenciadas; proteção contra revelação não autorizada; e

XVII – visita: pessoa cuja entrada foi admitida, em caráter excepcional, em área sigilosa.

CAPÍTULO II DO SIGILO E DA SEGURANÇA

Seção I Da Classificação Segundo o Grau de Sigilo

Art. 5º Os dados ou informações sigilosos serão classificados em ultrassecretos, secretos, confidenciais e reservados, em razão do seu teor ou dos seus elementos intrínsecos.

§ 1º São passíveis de classificação como ultrassecretos, dentre outros, dados ou informações referentes à soberania e à integridade territorial nacionais, a planos e operações militares, às relações internacionais do País, a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico de interesse da defesa nacional e a programas econômicos, cujo conhecimento não autorizado possa acarretar dano excepcionalmente grave à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º São passíveis de classificação como secretos, dentre outros, dados ou informações referentes a sistemas, instalações, programas, projetos, planos ou operações de interesse da defesa nacional, a assuntos diplomáticos e de inteligência e a planos ou detalhes, programas ou instalações estratégicos, cujo conhecimento não autorizado possa acarretar dano grave à segurança da sociedade e do Estado.

§ 3º São passíveis de classificação como confidenciais dados ou informações que, no interesse do Poder Executivo e das partes, devam ser de conhecimento restrito e cuja revelação não autorizada possa frustrar seus objetivos ou acarretar dano à segurança da sociedade e do Estado.

§ 4º São passíveis de classificação como reservados dados ou informações cuja revelação não autorizada possa comprometer planos, operações ou objetivos neles previstos ou referidos.

Art. 6º A classificação no grau ultrassecreto é de competência das seguintes autoridades:

I – Presidente da República; (Redação dada pelo Decreto nº 5.301, de 2004)

II – Vice-Presidente da República; (Redação dada pelo Decreto nº 5.301, de 2004)

III – Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas; (Redação dada pelo Decreto nº 5.301, de 2004)

IV – Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; e (Redação dada pelo Decreto nº 5.301, de 2004)

V – Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior. (Incluído pelo Decreto nº 5.301, de 2004)

§ 1º Excepcionalmente, a competência prevista no *caput* pode ser delegada pela autoridade responsável a agente público em missão no exterior. (Incluído pelo Decreto nº 5.301, de 2004)

§ 2º Além das autoridades estabelecidas no *caput*, podem atribuir grau de sigilo: (Renumerado do parágrafo único pelo Decreto nº 5.301, de 2004)

I – secreto: as autoridades que exerçam funções de direção, comando, chefia ou assessoramento, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade da Administração Pública Federal; e (Redação dada pelo Decreto nº 5.301, de 2004)

II – confidencial e reservado: os servidores civis e militares, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade da Administração Pública Federal. (Redação dada pelo Decreto nº 5.301, de 2004)

Art. 7º Os prazos de duração da classificação a que se refere este Decreto vigoram a partir da data de produção do dado ou informação e são os seguintes: (Redação dada pelo Decreto nº 5.301, de 2004)

I – ultrassecreto: máximo de trinta anos; (Redação dada pelo Decreto nº 5.301, de 2004)

II – secreto: máximo de vinte anos; (Redação dada pelo Decreto nº 5.301, de 2004)

III – confidencial: máximo de dez anos; e (Redação dada pelo Decreto nº 5.301, de 2004)

IV – reservado: máximo de cinco anos. (Redação dada pelo Decreto nº 5.301, de 2004)

Parágrafo único. Os prazos de classificação poderão ser prorrogados uma vez, por igual período, pela autoridade responsável pela classificação ou autoridade hierarquicamente superior competente para dispor sobre a matéria. (Incluído pelo Decreto nº 5.301, de 2004)

Seção II Da Reclassificação e da Desclassificação

Art. 8º Dados ou informações classificados no grau de sigilo ultrassecreto somente poderão ser reclassificados ou desclassificados, mediante decisão da autoridade responsável pela sua classificação.

Art. 9º Para os graus secreto, confidencial e reservado, poderá a autoridade responsável pela classificação ou autoridade hierarquicamente superior competente para dispor sobre o assunto, respeitados os interesses da segurança da sociedade e do Estado, alterá-la ou cancelá-la, por meio de expediente hábil de reclassificação ou desclassificação dirigido ao detentor da custódia do dado ou informação sigilosos.

Parágrafo único. Na reclassificação, o novo prazo de duração conta-se a partir da data de produção do dado ou informação. (Redação dada pelo Decreto nº 5.301, de 2004)

Art. 10. A desclassificação de dados ou informações nos graus ultrassecreto, confidencial e reservado será automática após transcorridos os prazos previstos nos incisos I, II, III e IV do art. 7º, salvo no caso de sua prorrogação, quando então a desclassificação ocorrerá ao final de seu termo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.301, de 2004)

Art. 11. Dados ou informações sigilosos de guarda permanente que forem objeto de desclassificação serão encaminhados à instituição arquivística pública competente, ou ao arquivo permanente do órgão público, entidade pública ou instituição de caráter público, para fins de organização, preservação e acesso.

Parágrafo único. Consideram-se de guarda permanente os dados ou informações de valor histórico, probatório e informativo que devam ser definitivamente preservados.

Art. 12. A indicação da reclassificação ou da desclassificação de dados ou informações sigilosos deverá constar das capas, se houver, e da primeira página.

CAPÍTULO III DA GESTÃO DE DADOS OU INFORMAÇÕES SIGILOSOS

Seção I Dos Procedimentos para Classificação de Documentos

Art. 13. As páginas, os parágrafos, as seções, as partes componentes ou os anexos de um documento sigiloso podem merecer diferentes classificações, mas ao documento, no seu todo, será atribuído o grau de sigilo mais elevado, conferido a quaisquer de suas partes.

Art. 14. A classificação de um grupo de documentos que formem um conjunto deve ser a mesma atribuída ao documento classificado com o mais alto grau de sigilo.

Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo.

Art. 16. Os mapas, planos-relevo, cartas e fotocartas baseados em fotografias aéreas ou em seus negativos serão classificados em razão dos detalhes que revelem e não da classificação atribuída às fotografias ou negativos que lhes deram origem ou das diretrizes baixadas para obtê-las.

Art. 17. Poderão ser elaborados extratos de documentos sigilosos, para sua divulgação ou execução, mediante consentimento expresso:

- I – da autoridade classificadora, para documentos ultrassecretos;
- II – da autoridade classificadora ou autoridade hierarquicamente superior competente para dispor sobre o assunto, para documentos secretos; e
- III – da autoridade classificadora, destinatária ou autoridade hierarquicamente superior competente para dispor sobre o assunto, para documentos confidenciais e reservados, exceto quando expressamente vedado no próprio documento.

Parágrafo único. Aos extratos de que trata este artigo serão atribuídos graus de sigilo iguais ou inferiores àqueles atribuídos aos documentos que lhes deram origem, salvo quando elaborados para fins de divulgação.

Seção II Do Documento Sigiloso Controlado

Art. 18. Documento Sigiloso Controlado (DSC) é aquele que, por sua importância, requer medidas adicionais de controle, incluindo:

I – identificação dos destinatários em protocolo e recibo próprios, quando da difusão;

II – lavratura de termo de custódia e registro em protocolo específico;

III – lavratura anual de termo de inventário, pelo órgão ou entidade expedidores e pelo órgão ou entidade receptores; e

IV – lavratura de termo de transferência, sempre que se proceder à transferência de sua custódia ou guarda.

Parágrafo único. O termo de inventário e o termo de transferência serão elaborados de acordo com os modelos constantes dos Anexos I e II deste Decreto e ficarão sob a guarda de um órgão de controle.

Art. 19. O documento ultrassecreto é, por sua natureza, considerado DSC, desde sua classificação ou reclassificação.

Parágrafo único. A critério da autoridade classificadora ou autoridade hierarquicamente superior competente para dispor sobre o assunto, o disposto no *caput* pode-se aplicar aos demais graus de sigilo.

Seção III Da Marcação

Art. 20. A marcação, ou indicação do grau de sigilo, deverá ser feita em todas as páginas do documento e nas capas, se houver.

§ 1º As páginas serão numeradas seguidamente, devendo cada uma conter, também, indicação do total de páginas que compõem o documento.

§ 2º O DSC também expressará, nas capas, se houver, e em todas as suas páginas, a expressão “Documento Sigiloso Controlado (DSC)” e o respectivo número de controle.

Art. 21. A marcação em extratos de documentos, rascunhos, esboços e desenhos sigilosos obedecerá ao prescrito no art. 20.

Art. 22. A indicação do grau de sigilo em mapas, fotocartas, cartas, fotografias, ou em quaisquer outras imagens sigilosas obedecerá às normas complementares adotadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública.

Art. 23. Os meios de armazenamento de dados ou informações sigilosos serão marcados com a classificação devida em local adequado.

Parágrafo único. Consideram-se meios de armazenamento documentos tradicionais, discos e fitas sonoras, magnéticos ou ópticos e qualquer outro meio capaz de armazenar dados e informações.

Seção IV

Da Expedição e da Comunicação de Documentos Sigilosos

Art. 24. Os documentos sigilosos em suas expedição e tramitação obedecerão às seguintes prescrições:

I – serão acondicionados em envelopes duplos;

II – no envelope externo não constará qualquer indicação do grau de sigilo ou do teor do documento;

III – no envelope interno serão apostos o destinatário e o grau de sigilo do documento, de modo a serem identificados logo que removido o envelope externo;

IV – o envelope interno será fechado, lacrado e expedido mediante recibo, que indicará, necessariamente, remetente, destinatário e número ou outro indicativo que identifique o documento; e

V – sempre que o assunto for considerado de interesse exclusivo do destinatário, será inscrita a palavra pessoal no envelope contendo o documento sigiloso.

Art. 25. A expedição, condução e entrega de documento ultrassecreto, em princípio, será efetuada pessoalmente, por agente público autorizado, sendo vedada a sua postagem.

Parágrafo único. A comunicação de assunto ultrassecreto de outra forma que não a prescrita no *caput* só será permitida excepcionalmente e em casos extremos, que requeiram tramitação e solução imediatas, em atendimento ao princípio da oportunidade e considerados os interesses da segurança da sociedade e do Estado.

Art. 26. A expedição de documento secreto, confidencial ou reservado poderá ser feita mediante serviço postal, com opção de registro, mensageiro oficialmente designado, sistema de encomendas ou, se for o caso, mala diplomática.

Parágrafo único. A comunicação dos assuntos de que trata este artigo poderá ser feita por outros meios, desde que sejam usados recursos de criptografia compatíveis com o grau de sigilo do documento, conforme previsto no art. 42.

Seção V Do Registro, da Tramitação e da Guarda

Art. 27. Cabe aos responsáveis pelo recebimento de documentos sigilosos:

I – verificar a integridade e registrar, se for o caso, indícios de violação ou de qualquer irregularidade na correspondência recebida, dando ciência do fato ao seu superior hierárquico e ao destinatário, o qual informará imediatamente ao remetente; e

II – proceder ao registro do documento e ao controle de sua tramitação.

Art. 28. O envelope interno só será aberto pelo destinatário, seu representante autorizado ou autoridade competente hierarquicamente superior.

Parágrafo único. Envelopes contendo a marca pessoal só poderão ser abertos pelo próprio destinatário.

Art. 29. O destinatário de documento sigiloso comunicará imediatamente ao remetente qualquer indício de violação ou adulteração do documento.

Art. 30. Os documentos sigilosos serão mantidos ou guardados em condições especiais de segurança, conforme regulamento.

§ 1º Para a guarda de documentos ultrassecretos e secretos é obrigatório o uso de cofre forte ou estrutura que ofereça segurança equivalente ou superior.

§ 2º Na impossibilidade de se adotar o disposto no § 1º, os documentos ultrassecretos deverão ser mantidos sob guarda armada.

Art. 31. Os agentes responsáveis pela guarda ou custódia de documentos sigilosos os transmitirão a seus substitutos, devidamente conferidos, quando da passagem ou transferência de responsabilidade.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos responsáveis pela guarda ou custódia de material sigiloso.

Seção VI Da Reprodução

Art. 32. A reprodução do todo ou de parte de documento sigiloso terá o mesmo grau de sigilo do documento original.

§ 1º A reprodução total ou parcial de documentos sigilosos controlados condiciona-se à autorização expressa da autoridade classificadora ou autoridade hierarquicamente superior competente para dispor sobre o assunto.

§ 2º Eventuais cópias decorrentes de documentos sigilosos serão autenticadas pelo chefe da Comissão a que se refere o art. 35 deste Decreto, no âmbito dos órgãos e entidades públicas ou instituições de caráter público.

§ 3º Serão fornecidas certidões de documentos sigilosos que não puderem ser reproduzidos devido a seu estado de conservação, desde que necessário como prova em juízo.

Art. 33. O responsável pela produção ou reprodução de documentos sigilosos deverá providenciar a eliminação de notas manuscritas, tipos, clichês, carbonos, provas ou qualquer outro recurso, que possam dar origem a cópia não autorizada do todo ou parte.

Art. 34. Sempre que a preparação, impressão ou, se for o caso, reprodução de documento sigiloso for efetuada em tipografias, impressoras, oficinas gráficas ou similar, essa operação deverá ser acompanhada por pessoa oficialmente designada, que será responsável pela garantia do sigilo durante a confecção do documento, observado o disposto no art. 33.

Seção VII

Da Avaliação, da Preservação e da Eliminação

Art. 35. As entidades e órgãos públicos constituirão Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos (CPADS), com as seguintes atribuições:

I – analisar e avaliar periodicamente a documentação sigilosa produzida e acumulada no âmbito de sua atuação;

II – propor, à autoridade responsável pela classificação ou autoridade hierarquicamente superior competente para dispor sobre o assunto, renovação dos prazos a que se refere o art. 7º;

III – propor, à autoridade responsável pela classificação ou autoridade hierarquicamente superior competente para dispor sobre o assunto, alteração ou cancelamento da classificação sigilosa, em conformidade com o disposto no art. 9º deste Decreto;

IV – determinar o destino final da documentação tornada ostensiva, selecionando os documentos para guarda permanente; e

V – autorizar o acesso a documentos sigilosos, em atendimento ao disposto no art. 39.

Parágrafo único. Para o perfeito cumprimento de suas atribuições e responsabilidades, a CPADS poderá ser subdividida em subcomissões.

Art. 36. Os documentos permanentes de valor histórico, probatório e informativo não podem ser desfigurados ou destruídos, sob pena de responsabilidade penal, civil e administrativa, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO IV DO ACESSO

Art. 37. O acesso a dados ou informações sigilosos em órgãos e entidades públicos e instituições de caráter público é admitido:

I – ao agente público, no exercício de cargo, função, emprego ou atividade pública, que tenham necessidade de conhecê-los; e

II – ao cidadão, naquilo que diga respeito à sua pessoa, ao seu interesse particular ou do interesse coletivo ou geral, mediante requerimento ao órgão ou entidade competente.

§ 1º Todo aquele que tiver conhecimento, nos termos deste Decreto, de assuntos sigilosos fica sujeito às sanções administrativas, civis e penais decorrentes da eventual divulgação dos mesmos.

§ 2º Os dados ou informações sigilosos exigem que os procedimentos ou processos que vierem a instruir também passem a ter grau de sigilo idêntico.

§ 3º Serão liberados à consulta pública os documentos que contenham informações pessoais, desde que previamente autorizada pelo titular ou por seus herdeiros.

Art. 38. O acesso a dados ou informações sigilosos, ressalvado o previsto no inciso II do artigo anterior, é condicionado à emissão de credencial de segurança no correspondente grau de sigilo, que pode ser limitada no tempo.

Parágrafo único. A credencial de segurança de que trata o *caput* deste artigo classifica-se nas categorias de ultrassecreto, secreto, confidencial e reservado.

Art. 39. O acesso a qualquer documento sigiloso resultante de acordos ou contratos com outros países atenderá às normas e recomendações de sigilo constantes destes instrumentos.

Art. 40. A negativa de autorização de acesso deverá ser justificada.

CAPÍTULO V DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO

Art. 41. A comunicação de dados e informações sigilosos por meio de sistemas de informação será feita em conformidade com o disposto nos arts. 25 e 26.

Art. 42. Ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 44, os programas, aplicativos, sistemas e equipamentos de criptografia para uso oficial no âmbito da União são considerados sigilosos e deverão, antecipadamente, ser submetidos à certificação de conformidade da Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional.

Art. 43. Entende-se como oficial o uso de código, cifra ou sistema de criptografia no âmbito de órgãos e entidades públicos e instituições de caráter público.

Parágrafo único. É vedada a utilização para outro fim que não seja em razão do serviço.

Art. 44. Aplicam-se aos programas, aplicativos, sistemas e equipamentos de criptografia todas as medidas de segurança previstas neste Decreto para os documentos sigilosos controlados e os seguintes procedimentos:

I – realização de vistorias periódicas, com a finalidade de assegurar uma perfeita execução das operações criptográficas;

II – manutenção de inventários completos e atualizados do material de criptografia existente;

III – designação de sistemas criptográficos adequados a cada destinatário;

IV – comunicação, ao superior hierárquico ou à autoridade competente, de qualquer anormalidade relativa ao sigilo, à inviolabilidade, à integridade, à autenticidade, à legitimidade e à disponibilidade de dados ou informações criptografados; e

V – identificação de indícios de violação ou interceptação ou de irregularidades na transmissão ou recebimento de dados e informações criptografados.

Parágrafo único. Os dados e informações sigilosos, constantes de documento produzido em meio eletrônico, serão assinados e criptografados mediante o uso de certificados digitais emitidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Art. 45. Os equipamentos e sistemas utilizados para a produção de documentos com grau de sigilo ultrassecreto só poderão estar ligados a redes de computadores seguras, e que sejam física e logicamente isoladas de qualquer outra.

Art. 46. A destruição de dados sigilosos deve ser feita por método que sobrescreva as informações armazenadas. Se não estiver ao alcance do órgão a destruição lógica, deverá ser providenciada a destruição física por incineração dos dispositivos de armazenamento.

Art. 47. Os equipamentos e sistemas utilizados para a produção de documentos com grau de sigilo secreto, confidencial e reservado só poderão integrar redes de computadores que possuam sistemas de criptografia e segurança adequados a proteção dos documentos.

Art. 48. O armazenamento de documentos sigilosos, sempre que possível, deve ser feito em mídias removíveis que podem ser guardadas com maior facilidade.

CAPÍTULO VI DAS ÁREAS E INSTALAÇÕES SIGILOSAS

Art. 49. A classificação de áreas e instalações será feita em razão dos dados ou informações sigilosos que contenham ou que no seu interior sejam produzidos ou tratados, em conformidade com o art. 5º.

Art. 50. Aos titulares dos órgãos e entidades públicos e das instituições de caráter público caberá a adoção de medidas que visem à definição, demarcação, sinalização, segurança e autorização de acesso às áreas sigilosas sob sua responsabilidade.

Art. 51. O acesso de visitas a áreas e instalações sigilosas será disciplinado por meio de instruções especiais dos órgãos, entidades ou instituições interessados.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, não é considerado visita o agente público ou o particular que oficialmente execute atividade pública diretamente vinculada à elaboração de estudo ou trabalho considerado sigiloso no interesse da segurança da sociedade e do Estado.

CAPÍTULO VII DO MATERIAL SIGILOSO

Seção I Das Generalidades

Art. 52. O titular de órgão ou entidade pública, responsável por projeto ou programa de pesquisa, que julgar conveniente manter sigilo sobre determinado material ou suas partes, em decorrência de aperfeiçoamento, prova, produção ou aquisição, deverá providenciar para que lhe seja atribuído o grau de sigilo adequado.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao titular de órgão ou entidade públicos ou de instituições de caráter público encarregada da fiscalização e do controle de atividades de entidade privada, para fins de produção ou exportação de material de interesse da Defesa Nacional.

Art. 53. Os titulares de órgãos ou entidades públicos encarregados da preparação de planos, pesquisas e trabalhos de aperfeiçoamento ou de novo projeto, prova, produção, aquisição, armazenagem ou emprego de material sigiloso são responsáveis pela expedição das instruções adicionais que se tornarem necessárias à salvaguarda dos assuntos com eles relacionados.

Art. 54. Todos os modelos, protótipos, moldes, máquinas e outros materiais similares considerados sigilosos e que sejam objeto de contrato de qualquer natureza, como empréstimo, cessão, arrendamento ou locação, serão adequadamente marcados para indicar o seu grau de sigilo.

Art. 55. Dados ou informações sigilosos concernentes a programas técnicos ou aperfeiçoamento de material somente serão fornecidos aos que, por suas funções oficiais ou contratuais, a eles devam ter acesso.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades públicos controlarão e coordenarão o fornecimento às pessoas físicas e jurídicas interessadas os dados e informações necessários ao desenvolvimento de programas.

Seção II Do Transporte

Art. 56. A definição do meio de transporte a ser utilizado para deslocamento de material sigiloso é responsabilidade do detentor da custódia e deverá considerar o respectivo grau de sigilo.

§ 1º O material sigiloso poderá ser transportado por empresas para tal fim contratadas.

§ 2º As medidas necessárias para a segurança do material transportado serão estabelecidas em entendimentos prévios, por meio de cláusulas contratuais específicas, e serão de responsabilidade da empresa contratada.

Art. 57. Sempre que possível, os materiais sigilosos serão tratados segundo os critérios indicados para a expedição de documentos sigilosos.

Art. 58. A critério da autoridade competente, poderão ser empregados guardas armados, civis ou militares, para o transporte de material sigiloso.

CAPÍTULO VIII DOS CONTRATOS

Art. 59. A celebração de contrato cujo objeto seja sigiloso, ou que sua execução implique a divulgação de desenhos, plantas, materiais, dados ou informações de natureza sigilosa, obedecerá aos seguintes requisitos:

I – o conhecimento da minuta de contrato estará condicionado à assinatura de termo de compromisso de manutenção de sigilo pelos interessados na contratação; e

II – o estabelecimento de cláusulas prevendo a:

a) possibilidade de alteração do contrato para inclusão de cláusula de segurança não estipulada por ocasião da sua assinatura;

b) obrigação de o contratado manter o sigilo relativo ao objeto contratado, bem como à sua execução;

c) obrigação de o contratado adotar as medidas de segurança adequadas, no âmbito das atividades sob seu controle, para a manutenção do sigilo relativo ao objeto contratado;

d) identificação, para fins de concessão de credencial de segurança, das pessoas que, em nome do contratado, terão acesso a material, dados e informações sigilosos; e

e) responsabilidade do contratado pela segurança do objeto subcontratado, no todo ou em parte.

Art. 60. Aos órgãos e entidades públicos, bem como às instituições de caráter público, a que os contratantes estejam vinculados, cabe providenciar para que seus fiscais ou representantes adotem as medidas necessárias para a segurança dos documentos ou materiais sigilosos em poder dos contratados ou subcontratados, ou em curso de fabricação em suas instalações.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61. O disposto neste Decreto aplica-se a material, área, instalação e sistema de informação cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Art. 62. Os órgãos e entidades públicos e instituições de caráter público exigirão termo de compromisso de manutenção de sigilo dos seus servidores, funcionários e empregados que direta ou indiretamente tenham acesso a dados ou informações sigilosos.

Parágrafo único. Os agentes de que trata o *caput* deste artigo comprometem-se a, após o desligamento, não revelar ou divulgar dados ou informações sigilosos dos quais tiverem conhecimento no exercício de cargo, função ou emprego público.

Art. 63. Os agentes responsáveis pela custódia de documentos e materiais e pela segurança de áreas, instalações ou sistemas de informação de natureza sigilosa sujeitam-se às normas referentes ao sigilo profissional, em razão do ofício, e ao seu código de ética específico, sem prejuízo de sanções penais.

Art. 64. Os órgãos e entidades públicos e instituições de caráter público promoverão o treinamento, a capacitação, a reciclagem e o aperfeiçoamento de pessoal que desempenhe atividades inerentes à salvaguarda de documentos, materiais, áreas, instalações e sistemas de informação de natureza sigilosa.

Art. 65. Toda e qualquer pessoa que tome conhecimento de documento sigiloso, nos termos deste Decreto fica, automaticamente, responsável pela preservação do seu sigilo.

Art. 66. Na classificação dos documentos será utilizado, sempre que possível, o critério menos restritivo possível.

Art. 67. A critério dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal serão expedidas instruções complementares, que detalharão os procedimentos necessários à plena execução deste Decreto.

Art. 68. Este Decreto entra em vigor após quarenta e cinco dias da data de sua publicação.

Art. 69. Ficam revogados os Decretos nºs 2.134, de 24 de janeiro de 1997, 2.910, de 29 de dezembro de 1998, e 4.497, de 4 de dezembro de 2002.

Brasília, 27 de dezembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Parente

Alberto Mendes Cardoso

ANEXO I

TERMO DE INVENTÁRIO DE DOCUMENTOS

SIGILOSOS CONTROLADOS Nº _____/____

Inventário dos documentos sigilosos controlados pelo _____

| | |
|--|--|
| | |
|--|--|

_____, ____ de _____ de ____.

Testemunhas:

ANEXO II

TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE GUARDA DE DOCUMENTOS

SIGILOSOS CONTROLADOS Nº _____/____

Aos _____ dias do mês de _____ do ano de dois mil e _____
reuniram-se no _____, o Senhor

substituído, e o

Senhor _____

substituto, para conferir os documentos sigilosos controlados, produzidos e
recebidos pelo _____, então sob a
custódia do primeiro, constante do

Inventário nº ____/____, anexo ao presente Termo de Transferência, os quais, nesta data, passam para a custódia do segundo.

Cumpridas as formalidades exigidas e conferidas todas as peças constantes do Inventário, foram elas julgadas conforme (ou com as seguintes alterações), sendo, para constar, lavrado o presente Termo de Transferência, em três vias, assinadas e datadas pelo substituído e pelo substituto.

LEI Nº 11.111, DE 5 DE MAIO DE 2005

Conversão da MPv nº 228, de 2004

Regulamenta a parte final do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 5º da Constituição Federal e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a parte final do disposto no inciso XXXIII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 2º O acesso aos documentos públicos de interesse particular ou de interesse coletivo ou geral será ressalvado exclusivamente nas hipóteses em que o sigilo seja ou permaneça imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos do disposto na parte final do inciso XXXIII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 3º Os documentos públicos que contenham informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado poderão ser classificados no mais alto grau de sigilo, conforme regulamento.

Art. 4º O Poder Executivo instituirá, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas, com a finalidade de decidir sobre a aplicação da ressalva ao acesso de documentos, em conformidade com o disposto nos parágrafos do art. 6º desta Lei.

Art. 5º Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e o Tribunal de Contas da União disciplinarão internamente sobre a necessidade de manutenção da proteção das informações por eles produzidas, cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como a possibilidade de seu acesso quando cessar essa necessidade, observada a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e o disposto nesta Lei.

Art. 6º O acesso aos documentos públicos classificados no mais alto grau de sigilo poderá ser restringido pelo prazo e prorrogação previstos no § 2º do art. 23 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

§ 1º Vencido o prazo ou sua prorrogação de que trata o *caput* deste artigo, os documentos classificados no mais alto grau de sigilo tornar-se-ão de acesso público.

§ 2º Antes de expirada a prorrogação do prazo de que trata o *caput* deste artigo, a autoridade competente para a classificação do documento no mais alto grau de sigilo poderá provocar, de modo justificado, a manifestação da Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas para que avalie se o acesso ao documento ameaçará a soberania, a integridade territorial nacional ou as relações

internacionais do País, caso em que a Comissão poderá manter a permanência da ressalva ao acesso do documento pelo tempo que estipular.

§ 3º Qualquer pessoa que demonstre possuir efetivo interesse poderá provocar, no momento que lhe convier, a manifestação da Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas para que reveja a decisão de ressalva a acesso de documento público classificado no mais alto grau de sigilo.

§ 4º Na hipótese a que se refere o § 3º deste artigo, a Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas decidirá pela:

- I – autorização de acesso livre ou condicionado ao documento; ou
- II – permanência da ressalva ao seu acesso.

Art. 7º Os documentos públicos que contenham informações relacionadas à intimidade, vida privada, honra e imagem de pessoas, e que sejam ou venham a ser de livre acesso poderão ser franqueados por meio de certidão ou cópia do documento, que expurgue ou oculte a parte sobre a qual recai o disposto no inciso X do *caput* do art. 5º da Constituição Federal.

Parágrafo único. As informações sobre as quais recai o disposto no inciso X do *caput* do art. 5º da Constituição Federal terão o seu acesso restrito à pessoa diretamente interessada ou, em se tratando de morto ou ausente, ao seu cônjuge, ascendentes ou descendentes, no prazo de que trata o § 3º do art. 23 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de maio de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Marcio Thomaz Bastos

José Dirceu de Oliveira e Silva

Jorge Armando Felix

Álvaro Augusto Ribeiro Costa

DECRETO Nº 5.301, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Regulamenta o disposto na Medida Provisória nº 228, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a ressalva prevista na parte final do disposto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 228, de 9 de dezembro de 2004,

Decreta:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Medida Provisória nº 228, de 9 de dezembro de 2004, e institui a Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas.

Art. 2º Nos termos da parte final do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição, o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, só pode ser ressalvado no caso em que a atribuição de sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Art. 3º Os documentos públicos que contenham informações imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado poderão ser classificados no mais alto grau de sigilo.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, entende-se por documentos públicos qualquer base de conhecimento, pertencente à administração pública e às entidades privadas prestadoras de serviços públicos, fixada materialmente e disposta de modo que se possa utilizar para informação, consulta, estudo ou prova, incluindo áreas, bens e dados.

Art. 4º Fica instituída, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, a Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas, com a finalidade de decidir pela aplicação da ressalva prevista na parte final do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição.

§ 1º A Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas é composta pelos seguintes membros:

I – Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que a coordenará;

II – Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

III – Ministro de Estado da Justiça;

IV – Ministro de Estado da Defesa;

V – Ministro de Estado das Relações Exteriores;

VI – Advogado-Geral da União; e

VII – Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

§ 2º Para o exercício de suas atribuições, a Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas poderá convocar técnicos e especialistas de áreas relacionadas com a informação contida em documento público classificado no mais alto grau de sigilo, para sobre ele prestarem esclarecimentos, desde que assinem termo de manutenção de sigilo.

§ 3º As decisões da Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas serão aprovadas pela maioria absoluta de seus membros.

§ 4º A Casa Civil da Presidência da República expedirá normas complementares necessárias ao funcionamento da Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas e assegurará o apoio técnico e administrativo indispensável ao seu funcionamento.

Art. 5º A autoridade competente para classificar o documento público no mais alto grau de sigilo poderá, após vencido o prazo ou sua prorrogação, previstos no § 2º do art. 23 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, provocar, de modo justificado, a manifestação da Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas para que avalie, previamente a qualquer divulgação, se o acesso ao documento acarretará dano à segurança da sociedade e do Estado.

§ 1º A decisão de ressalva de acesso a documento público classificado no mais alto grau de sigilo poderá ser revista, a qualquer tempo, pela Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas, após provocação de pessoa que demonstre possuir efetivo interesse no acesso à informação nele contida.

§ 2º O interessado deverá especificar, de modo claro e objetivo, que informação pretende conhecer e qual forma de acesso requer, dentre as seguintes:

I – vista de documentos;

II – reprodução de documentos por qualquer meio para tanto adequado; ou

III – pedido de certidão, a ser expedida pelo órgão consultado.

§ 3º O interessado não é obrigado a aduzir razões no requerimento de informações, salvo a comprovação de seu efetivo interesse na obtenção da informação.

Art. 6º Provocada na forma do art. 5º, a Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas decidirá pela:

I – autorização de acesso livre ou condicionado ao documento; ou

II – permanência da ressalva ao seu acesso, enquanto for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Art. 7º O art. 7º do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002, em conformidade com o disposto no § 2º do art. 23 da Lei nº 8.159, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Os prazos de duração da classificação a que se refere este Decreto vigoram a partir da data de produção do dado ou informação e são os seguintes:

- I – ultrassecreto: máximo de trinta anos;
- II – secreto: máximo de vinte anos;
- III – confidencial: máximo de dez anos; e
- IV – reservado: máximo de cinco anos.

Parágrafo único. Os prazos de classificação poderão ser prorrogados uma vez, por igual período, pela autoridade responsável pela classificação ou autoridade hierarquicamente superior competente para dispor sobre a matéria.” (NR)

Art. 8º O art. 6º, o parágrafo único do art. 9º e o art. 10 do Decreto nº 4.553, de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

- I – Presidente da República;
- II – Vice-Presidente da República;
- III – Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas;
- IV – Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; e
- V – Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior.

§ 1º Excepcionalmente, a competência prevista no *caput* pode ser delegada pela autoridade responsável a agente público em missão no exterior.

§ 2º Além das autoridades estabelecidas no *caput*, podem atribuir grau de sigilo:

I – secreto: as autoridades que exerçam funções de direção, comando, chefia ou assessoramento, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade da Administração Pública Federal; e

II – confidencial e reservado: os servidores civis e militares, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade da Administração Pública Federal.” (NR)

“Art. 9º

Parágrafo único. Na reclassificação, o novo prazo de duração conta-se a partir da data de produção do dado ou informação.” (NR)

“Art. 10. A desclassificação de dados ou informações nos graus ultrassecreto, confidencial e reservado será automática após transcorridos os prazos previstos nos incisos I, II, III e IV do art. 7º, salvo no caso de sua prorrogação, quando então a desclassificação ocorrerá ao final de seu termo.” (NR)

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de dezembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

José Dirceu de Oliveira e Silva

Jorge Armando Felix

Álvaro Augusto Ribeiro Costa

ANEXO III
O UNIVERSO DOCUMENTAL EM
NÚMEROS

UNIVERSO DOCUMENTAL EM NÚMEROS

1. Arquivo Nacional

- a. Institucional:
 - i. Brasília
 - 1. 12.000 metros lineares de documentos
- b. Institucional:
 - i. Rio de Janeiro
 - 1. Arquivo permanente: 3.000 metros lineares
- c. Folha SP (27-6-2010):
 - i. Brasília:
 - 1. 105.000.000 páginas
 - ii. Rio:
 - 1. 420.000.000 páginas

2. Arquivo RS (institucional)

- a. Judiciário
 - i. Permanente: 6.000.000 doc / 1.726 metros lineares
- b. Executivo
 - i. Permanente/Intermediário: 701,24 metros lineares
- c. Legislativo
 - i. Permanente: 142 metros lineares
- d. Tabelionatos
 - i. Permanente: 39.404 livros / 1.128,12 metros lineares
- e. Registro Civil
 - i. Permanente: 134.806 Processos Casamento / 1.440 metros lineares
 - ii. Certidões: 8.000.000

3. Arquivo SP (institucional)

- a. Permanente: 10.000 metros lineares
- b. Intermediário: 17.000 metros lineares
- c. No Estado de São Paulo: 900.000 metros lineares (estimado)

4. Arquivo RN (institucional)

- a. Permanente / intermediário: 4.300 metros lineares

- 5. Memórias Reveladas – Ministério da Justiça (Agência de Notícias para a divulgação da Ciência e Tecnologia – DiCYT – 3-5-2011)**
 - a. 17.400.000 páginas documentos de texto / 1.363 metros lineares outros documentos / 220.000 microfichas / 110 rolos microfilme

- 6. Guerrilha do Araguaia (Correio Braziliense – 6-12-2009)**
 - a. 21.300 páginas

- 7. Aeronáutica (Folha SP – 2-3-2010)**
 - a. Enviados ao Arquivo Nacional: 50.000 documentos
 - b. Não disponibilizados: 15.000 documentos

- 8. Censura a músicos (Correio Braziliense – 25-4-2010)**
 - a. 736 caixas de documentos / 597 metros lineares

- 9. Documentos do Regime Militar (Correio Braziliense – 22-6-2011)**
 - a. 1.500 metros de prateleiras / 16.600.000 páginas
 - b. 200 acervos ainda desconhecidos
 - c. 1.100.000 páginas só do SNI

- 10. Produção do Itamaraty em 2010 (O Globo – 19-6-2011)**
 - a. 340.203 telegramas:
 - i. 426 / 0,12 % ultrassecretos
 - ii. 1.080 / 0,31 % secretos
 - iii. 16.399 / 4,8 % reservados

- 11. Patrimônio Arquivístico – José Maria Jardim (www.iterasolucoes.com.br)**
 - a. Segundo dados da UNESCO, apenas de 2 a 5 % dos documentos produzidos são de interesse para o Patrimônio Arquivístico das Nações.

- 12. Volume hipoteticamente estimado**
 - a. Estimando-se a produção de 1 documento de 1 folha por dia útil para cada funcionário público, considerados 250 dias úteis anuais e que existem aproximadamente 8.500.000 funcionários públicos em todos os níveis da Federação (IPEA/2007), seriam produzidos anualmente mais de 2 trilhões e 125 bilhões de documentos públicos.
 - b. Esse volume de documentos formaria uma pilha de mais de 200 quilômetros de altura, correspondendo a um prédio com mais de 70.000 andares.

ANEXO IV

ARTIGO NA *FOLHA DE S. PAULO*

Acesso à informação: questão de Estado(*)

O Projeto de Lei da Câmara nº 41/10 envolve questões do maior interesse nacional. Identifiquei aspectos na versão da Câmara dos Deputados que geram impacto danoso à administração pública e à segurança do Estado e da sociedade brasileira. Afinal, trata-se de informações e documentos ligados à trajetória, atuação e estratégias da diplomacia e dos serviços de inteligência do País, a assuntos da pesquisa e desenvolvimento de tecnologias sensíveis, e ainda a tratados internacionais com vinculação ao sigilo de informações.

Destaco algumas alterações que uma lei dessa magnitude requer: 1. resgatar a possibilidade de que alguns documentos, cuja divulgação ameace a segurança do Estado e da sociedade, tenham seu sigilo prorrogado por mais de uma vez. Nem as mais tradicionais e liberais democracias do mundo permitem a completa divulgação da totalidade dos documentos públicos, principalmente daqueles relacionados à segurança do Estado; 2. evitar uma verdadeira oficialização do *Wikileaks*. Ou seja, retirar a obrigatoriedade de divulgação de informações na internet, sem a devida e prévia publicação no *Diário Oficial*; 3. resgatar a hipótese do caráter confidencial de determinados documentos e informações, para dar mais flexibilidade ao agente público na classificação e evitar problemas com aqueles existentes e assim já denominados. Há de se considerar também os acordos internacionais em que consta essa classificação e cuja alteração demandaria novas tratativas; 4. inverter a lógica da classificação da natureza das informações. O seu conteúdo é o elemento decisivo para determinar o grau de sigilo, e não o nível hierárquico do responsável pela classificação; 5. o texto original, ao criar a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, não é preciso quanto à composição. Sua competência deve ser a de uma instância consultiva, e não decisória, de modo a evitar que a própria Presidenta da República torne-se subordinada a ela; 6. manter informações referentes ao Presidente da República como secretas, pelo prazo de 15 anos, tornando desnecessário vincular o acesso às informações de seu governo ao término do mandato. E nesse ponto, cabe esclarecer: todas as informações relativas ao meu governo já estão inteiramente disponíveis. Diferentemente do que se tem divulgado, não há conotação pessoal nos meus comentários. Longe disso, não é uma questão pessoal ou de governo, é uma questão de Estado.

São algumas das sugestões que considero importantes e que levei pessoalmente em 4 de maio ao então Ministro Antônio Palocci (quando repassamos o projeto ponto por ponto, com o compromisso dele em reunir nossas assessorias para analisar as sugestões); aos membros da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, em 5 de maio, na primeira parte de sua reunião secreta; ao Ministro Luiz Sérgio e, mais recentemente, à própria Presidenta Dilma Rousseff, que se mostrou sensibilizada e disposta a encontrar a melhor solução. Quando Chefe da Casa Civil,

o Projeto de Lei 5.228 foi por ela subscrito e enviado ao Congresso em 15-5-09 pelo Presidente Lula, por intermédio da então Ministra, que entregou a proposta em mãos ao Presidente da Câmara, Deputado Michel Temer.

Há poucos dias tive o primeiro contato com a Ministra Ideli Salvatti, que já está empenhada na solução para a matéria, com preferência para o texto do projeto original do Executivo, que é a versão oficial do governo. Concordo com essa opção, já que, diferentemente das emendas da Câmara, o texto do Presidente Lula atende a lógica e a defesa do Estado brasileiro. Com pequenas adaptações de redação e aperfeiçoamentos pontuais, chegaremos a uma lei moderna e realista, podendo ainda ser aprimorada por emendas parlamentares e pelo debate que ensejará no momento oportuno.

Fernando Collor

(*) Publicado no jornal *Folha de S.Paulo*, em 18-6-11.

ANEXO V

**FALAS DO SENADOR FERNANDO
COLLOR NA COMISSÃO DE RELAÇÕES
EXTERIORES E DEFESA NACIONAL**

COMUNICADO DA PRESIDÊNCIA

(Reunião de 22-8-11)

PLC 41, DE 2010

Acesso a informações públicas

Sr^{as} Senadoras, Srs. Senadores,

Solicito a Vossas Excelências especial atenção, pois mais uma vez trago a este colegiado informações relacionadas a uma matéria de mais alta relevância, que aguarda parecer de nossa Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional. Refiro-me ao Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010, que dispõe sobre a chamada “Lei Geral de Acesso à Informação”.

Preliminarmente, devo esclarecer que em 30 de abril de 2010, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT); e de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), das quais já recebeu parecer, com quatro emendas de redação.

Ainda no ano de 2010, no dia 3 de agosto, a Presidência desta Casa aditou o despacho inicial, a fim de que a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional também fosse ouvida a respeito do projeto, tendo em vista a existência de dois requerimentos nesse sentido, um de autoria do Senador Eduardo Suplicy, e o outro do Senador Eduardo Azeredo, que era o Presidente de nossa Comissão.

Deve-se esclarecer e salientar que a decisão da Presidência do Senado Federal, de ofício e sem necessidade de submeter ao Plenário os mencionados requerimentos, não se limitou a deferir o que estava sendo requerido pelos Senadores Eduardo Suplicy e Eduardo Azeredo. O despacho saneador da tramitação completou-se com o reconhecimento de que esta Comissão era a mais pertinente para se manifestar sobre o mérito do referido PLC 41, de 2010, razão pela qual a CRE passou a constar como a última das Comissões que deverá proferir parecer.

Em cumprimento à referida decisão do Presidente José Sarney, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), após aprovar seu parecer, encaminhou o projeto à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, no último dia 20 de abril, a fim de que esta instância também exerça suas atribuições constitucionais e regimentais.

Para nossa surpresa, entretanto, algumas lideranças partidárias solicitaram urgência para o mencionado projeto, sem qualquer consulta à nossa Comissão ou entendimento prévio com seus dirigentes e, ainda, desconsiderando o requisito regimental da “presença física do respectivo processado”, que se encontrava nesta Comissão, uma vez que iniciáramos as necessárias conversações com os Ministros

de Estado responsáveis pelo acompanhamento legislativo da matéria, a fim de esclarecer pontos controversos e buscar soluções em comum.

Essas negociações com o Poder Executivo foram, aliás, objeto de muitas referências pelos meios, ainda no primeiro semestre deste ano, como do conhecimento de Vossas Excelências.

Considerando-se o “interesse de Estado” presente em vários dispositivos da proposição, as negociações com o Poder Executivo e a cobertura jornalística que ela despertava, transformamos em secreta parte de nossa reunião realizada no dia 16 de junho último, quando pude relatar a Vossas Excelências minhas preocupações em relação aos aditamentos feitos na Câmara dos Deputados ao projeto original enviado pelo Executivo. Ato contínuo, mantive conversações com os Ministros de Estado Luiz Sergio, Chefe da Secretaria de Relações Institucionais, Antônio Palocci, Chefe da Casa Civil, e Nelson Jobim, titular da pasta da Defesa. Até mesmo com a Excelentíssima Senhora Presidenta da República, Dilma Rousseff, tive a oportunidade de conversar sobre o Projeto.

Por força das circunstâncias, os Ministros interlocutores foram todos substituídos, o que nos obriga agora a buscarmos novos contatos e novos entendimentos. Nesse sentido, inclusive, esclareço que na última 5ª feira, dia 18, logo após a reunião da Comissão, solicitei audiência com o Ministro Celso Amorim, novo titular do Ministério da Defesa, encontro esse que, devido a compromissos do ministro nesses últimos dias, deverá ocorrer amanhã, dia 23, no período da tarde.

Ainda que essa providência tenha sido adotada e que, em consequência dela, haja a expectativa de que possamos encontrar soluções consensuais com o Poder Executivo, considero que, a partir de agora, não mais poderemos adiar a manifestação oficial desta Comissão, especialmente porque há um requerimento de urgência para a matéria. Foi nessa linha de raciocínio, inclusive, que recebi, hoje, solicitação do Senador Ministro Francisco Dornelles, Líder do PP, por meio de ofício datado de hoje e dirigido à Presidência da CRE. Assim, as razões expostas, aliadas a essa iniciativa da Liderança do PP, motivaram-me a dar curso ao trâmite da matéria aqui na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

Dessa forma, para viabilizar a sequência da tramitação do projeto, informo a Vossas Excelências que na próxima 5ª feira, dia 25, na reunião ordinária da Comissão, apresentarei o relatório correspondente, a fim de que os integrantes do colegiado possam discutir a matéria, apresentar emendas ou mesmo formular votos em separado.

Antecipo-me, ainda, em esclarecer que o procedimento de submeter a proposição ao exame da Comissão, ainda que ela esteja em regime de urgência, não é novidade no Senado Federal, conforme se pode constatar dos registros das tramitações dos projetos PLC nº 49, de 1996; PLC nº 15, de 1998; PLC nº 32, de 1999 e PLC nº 50, de 1999.

Além dos precedentes, é importante salientar que há tempo suficiente para o exame da matéria nesta Comissão, uma vez que, neste momento, encontra-se sobrestada, sem previsão de desobstrução, a pauta da Ordem do Dia do Plenário do Senado Federal, razão pela qual o PLC 41, de 2010, não poderá ser deliberado por aquela instância. Aliás, trata-se de uma situação que vem se repetindo, com pequenas exceções de intervalos de pauta desobstruída, há mais de três meses, o que, na prática, tem invalidado o regime de urgência.

Assim, parece-me bastante racional – e certamente mais democrático – que aproveitemos essa interrupção dos trabalhos de Plenário para realizarmos um exame coletivo e cuidadoso sobre tão importante assunto.

Ademais, parece óbvio que se esta é a Comissão considerada mais pertinente para se pronunciar sobre o mérito, conforme o despacho do Presidente da Casa, haveria indevido descumprimento dessa decisão se todas as demais Comissões, menos a nossa, aprovem parecer precedido da devida, oportuna e profunda discussão. Para que não haja incoerência e, menos ainda, descumprimento regimental, é absolutamente necessário o parecer deste colegiado.

Ressalto, por fim, que a Presidência desta Comissão poderia exercer a relatoria da matéria em Plenário, em substituição ao colegiado, tendo em vista o regime de urgência. Todavia, todas essas circunstâncias – reitero: obstrução da pauta em Plenário, conversações com o Poder Executivo, previsão de disponibilidade de algumas semanas para cumprirmos todas as etapas neste órgão – parecem indicar que o mais sensato seja deflagrarmos o exame da matéria na Comissão, ainda que tenhamos a expectativa de colaboração, neste trabalho, dos representantes do Executivo.

Desse modo, determino à Secretaria da Comissão a inclusão do PLC 41, de 2010, na pauta de nossa próxima reunião ordinária a se realizar na 5ª feira, dia 25. Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2011.

Senador FERNANDO COLLOR

Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

COMUNICADO DA PRESIDÊNCIA

(Reunião de 15-9-11)

PLC nº 41, DE 2010

Acesso à Informação

Sr^{as} e Srs. Senadores,

A respeito do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010, que regula o acesso à informação pública, gostaria de esclarecer algumas questões sobre o tema surgidas nas últimas semanas.

Essa é uma proposição que merece um intenso debate, especialmente aqui, na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, instância temática de maior pertinência com a matéria.

Uma lei dessa magnitude, imprescindível à sociedade e ao Estado brasileiros, requer um profundo tratamento do Legislativo, em que prevaleça a prudência, o bom senso e a responsabilidade de todos.

Se o Congresso Nacional, pelo princípio constitucional da separação dos poderes, não deve ser um mero “carimbador” do Executivo, o Senado Federal não pode, pela regra da independência das Casas congressuais, que sustenta o modelo bicameral, servir de mera chancela das iniciativas enviadas pela Câmara dos Deputados. Até porque, vale lembrar, no Plenário daquela Casa, este projeto, o PLC 41, de 2010, foi aprovado por meio de votação simbólica. Esta não pode ser uma lei de um só Poder, de uma só Câmara, de uma só comissão, de um só partido, de um só parlamentar. Por isso, o estudo, o debate e a participação de todos são primordiais.

Foi com esse espírito de intensificar a discussão e colher o maior número de informações, dados e referências sobre o tema, e ainda, aproveitando que a pauta do Plenário continua trancada por medidas provisórias, é que apresentei no último dia 5 de setembro um Requerimento de Informações ao Ministro-Chefe do Gabinete de Segurança Institucional (GSI), para que nos traga algumas respostas que serão de suma importância no exame do referido projeto de lei. É importante esclarecer que a escolha do Ministro do GSI recai no fato de ser ele, dentro da estrutura do Poder Executivo, a autoridade maior do Sistema Brasileiro de Inteligência, chamado o Sisbin. Em que pese se tratar de um modelo que, na minha opinião, ainda carece de uma melhor estruturação, é o sistema hoje em vigor pela atual legislação.

Assim, gostaria de informar a V. Ex^{as} os quesitos colocados no requerimento de informação a Sua Excelência o Ministro do Gabinete de Segurança Institucional, General José Elito Carvalho Siqueira:

1. Primeira pergunta: Qual o número de documentos sigilosos produzidos pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República anualmente? Quantos deles são os ostensivos?
2. Segunda: Quantos documentos de caráter ultrassecreto, secreto, confidencial e reservado estão arquivados no âmbito do GSI? Inclusive aqueles sob a guarda da Agência Brasileira de Inteligência, a ABIN?
3. Como se dá o processo de classificação e desclassificação de documentos sigilosos no âmbito deste Ministério?
4. Há acordos internacionais sobre salvaguarda de assuntos sigilosos que afetam as atividades do GSI? Quais são?
5. Há algum estudo ou avaliação sobre os impactos da aprovação do Projeto de Lei da Câmara, PLC nº 41, de 2010, nas atividades conduzidas pelo GSI e pela ABIN?
6. O GSI já dispõe de alguma estratégia de revisão dos documentos sigilosos sob sua guarda no caso de aprovação do PLC nº 41, de 2010?
7. A desclassificação automática, sem possibilidade de prorrogação do sigilo de determinados documentos, poderá causar algum risco ou ameaça à segurança nacional, à integridade das fronteiras do País ou ao domínio de tecnologias sensíveis de que dispõe o Brasil?
8. E, por último: A obrigatoriedade de divulgação na rede mundial de computadores pela Internet de todas as informações produzidas pelo GSI, independentemente de solicitação, é factível diante da atual estrutura e natureza dos serviços executados por esse Ministério?

Foram essas as perguntas. Estou certo de que com esta iniciativa, somada às emendas e contribuições dos membros desta Comissão, teremos então os subsídios necessários para promover uma ampla, profunda e eficaz discussão da matéria.

Aqui vale lembrar que hoje temos tramitando na Casa projetos que vêm suscitando inúmeros debates, e esses debates todos em favor da própria sociedade brasileira. Projetos como o do Código Florestal, que vem sendo amplamente debatido; o projeto dos *royalties* do petróleo, em relação ao veto de determinado artigo dos *royalties* do petróleo; a questão da Emenda 29; a questão agora desse imbróglio entre o Executivo e Judiciário, na matéria do pedido de aumento que foi remetida pelo Judiciário ao Executivo; enfim, todos esses são temas que vêm merecendo uma discussão aprofundada e acalorada aqui no Senado da República, mobilizando o esforço de vários Senadores.

Então, por que nós não dedicamos também um esforço das nossas capacidades conjuntas para podermos melhor avaliar esse projeto de lei? Por que fazemos tramitar isso de afogadilho?

Dizem que a Presidenta da República estaria levando à ONU uma questão como essa. Não é verdade. Alguns confrades dizem: “Eu perco a verdade, mas não perco a manchete.” Então, é o que está acontecendo. A Presidenta irá às Nações Unidas. E lá estarão sendo debatidos temas de importância capital para o futuro do mundo. Estarão sendo discutidos, por exemplo, a criação ou não do Estado Palestino; estarão sendo discutidos temas como o da grande crise mundial que se abate sobre o Planeta nos dias de hoje; estarão sendo discutidas questões como o da Líbia, do norte da África, do Oriente Médio. Temas de uma enorme relevância. E não é verdadeiro que a Presidente deseja levar um projeto desse, até porque, originalmente, o projeto que Sua Excelência, hoje Presidenta da República e então Ministra Chefe da Casa Civil, assinou junto com outros Ministros, e ela encaminhou pessoalmente ao então Presidente da Câmara, Michel Temer, esse projeto, o projeto original do Executivo, é exatamente o projeto que nós aqui estamos tentando mostrar a V. Ex^{as}, que seria talvez interessante nós resgatarmos, excluindo as emendas que foram colocadas a esse projeto original enviado pelo Executivo.

Com isso, com essa ampla, profunda e eficaz discussão da matéria, a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional disporá da capacidade e condições suficientes para decidir e, se for o caso, elaborar um texto para o projeto de lei, de modo a preservar aspectos essenciais à segurança de qualquer nação soberana, bem como a atender ao princípio da transparência ativa do Estado e ao princípio da *accountability*, ou seja, o devido controle e fiscalização no trato da coisa pública – aí incluído o acesso às informações – por parte da sociedade, instituições e agentes responsáveis.

Assim, com toda uma gama de dados, opiniões e debates, não correremos o risco de um suposto e ilusório avanço, que vá além da razoabilidade e responsabilidade nas relações entre Estado e sociedade, requeridas numa matéria desse gênero.

O que alegam, por outro lado, os adeptos do texto aprovado na Câmara dos Deputados é que o texto original do Poder Executivo representaria retrocesso – e eu pediria uma especial atenção das Sr^{as} e dos Srs. Senadores a esse trecho.

Ora, como considerar retrocesso a proposta inicial encaminhada em maio de 2009 pelo Presidente Lula? Como? Seria possível admitir que o governo Lula defendesse uma legislação antidemocrática e que representasse algum tipo de retrocesso?

Além disso, Sr^{as} e Srs. Senadores, o projeto do Poder Executivo foi também subscrito, porque foi debatido e estudado no âmbito daquele poder, pelos então Ministros: Dilma Rousseff (Ministra-Chefe da Casa Civil), Tarso Genro (Ministro da Justiça), Celso Amorim (Ministro das Relações Exteriores), Nelson Jobim (Ministro

da Defesa), José Antonio Dias Toffoli (Advogado-Geral da União), Paulo Vannuchi (Ministro da Secretaria de Direitos Humanos), Jorge Armando Felix (Ministro-Chefe do Gabinete de Segurança Institucional), Franklin Martins (Ministro da Secretaria de Comunicação Social) e Jorge Hage (Ministro da Controladoria Geral da União).

Retrocesso há, sim, no nosso entender, nas mudanças incutidas no projeto original. O que se pretende, assim, é resgatar o projeto original, que foi encaminhado pela Ministra-Chefe da Casa Civil, a hoje Presidente Dilma Rousseff, acompanhada da assinatura de todos esses ministros, que participaram diretamente da elaboração desse projeto original. É isso o que se pretende, portanto, resgatar neste presente momento, e debater amplamente a matéria, e evitar, aí sim, um inaceitável retrocesso no projeto do Governo, por intermédio das emendas feitas na Câmara dos Deputados, pois ao texto foi acrescentado o que eu chamo de um vírus, que precisa, agora, ser neutralizado, sob pena de desfigurarmos a essência maior da proposta inicial encaminhada em maio de 2009 pelo Presidente Lula.

Ressalte-se que esse texto previa, quando foi encaminhado à Câmara dos Deputados, a prorrogação do sigilo de determinados documentos sem nenhum limite, o que não significa sigilo eterno, pois a cada renovação, com a periodicidade estabelecida na lei, a Comissão Mista de Reavaliação poderá propor à autoridade competente a desclassificação dos documentos em exame. Dizer, hoje, que as autoridades do futuro manterão a prática da renovação sistemática é subjugar essas mesmas autoridades sem sequer conhecê-las.

Por isso, data vênua, continuo convicto de que a ampla divulgação das informações seja a regra, e o sigilo, a exceção.

O que devemos refletir é se convém eliminar de vez a exceção. E pior, com prazo determinado e hora marcada. Por isso, volto a repetir: possibilitar a renovação do sigilo por mais de uma única vez é completamente diferente de estabelecer o que os meios cunharam como 'sigilo eterno'. O que se propõe, na prática, é submeter o sigilo a uma revisão periódica, e não apenas a uma única revisão. Insistir na versão do sigilo eterno é falsear os fatos e distorcer informações, é ganhar a manchete e perder a verdade.

E reafirmo: o tempo dos Estados é distinto do tempo dos homens, queiramos nós ou não. Ninguém, absolutamente ninguém, pode garantir, hoje, que daqui a 25 anos, 50 anos, o Brasil estará em condições, na arena das relações externas, de abrir por completo o inteiro teor dos seus documentos públicos, especialmente aqueles que contêm informações estratégicas ou de tecnologias sensíveis. Os mesmos motivos que justificam uma prorrogação, daqui a 25 anos pode ser procedente e usado após mais 25 anos, para uma nova prorrogação.

Afinal, de que parâmetros dispomos, hoje, para fixar 50 anos como um prazo limite, razoável e irreversível? A título de exemplo bem simples e próximo a nós, vale lembrar que Argentina e Uruguai sempre foram nações tradicionalmente amigas até

há poucos anos. Hoje, contudo, por uma simples razão ligada à construção de fábricas de papel, vivem sob uma intensa divergência na chamada ‘guerra das papeleras’. Outros exemplos históricos são de conhecimento de todos, sendo o mais clássico e importante o da reversão das alianças ocorrida pós-segunda guerra mundial.

Ou seja, não há qualquer garantia de que o parceiro de hoje não venha a ser o adversário de amanhã. Assim funcionam as relações internacionais, desde os mais remotos tempos de nossa civilização.

Devo observar também que, assim como numa verdadeira democracia não cabe qualquer espécie de regulação ou controle das atividades de comunicação – dado o princípio constitucional da livre manifestação –, também não convém, por outro lado, uma ampla e autêntica desregulação de salvaguardas mínimas à segurança do Estado e da sociedade.

Ou seja, ao mesmo tempo em que lutamos para preservar a plena liberdade de comunicação, devemos também lutar para conservar mecanismos para que o Estado possa, se necessário, garantir não só a sua segurança, mas também a da sociedade e a de nossas tecnologias sensíveis.

A isso chamamos de estabilidade da soberania da Nação, como reza explicitamente o art. 3º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789, ao consagrar esse princípio: “Toda soberania reside essencialmente na Nação. Nenhuma corporação, nenhum indivíduo pode exercer autoridade que dela não emane diretamente.”

Com relação à questão dos direitos fundamentais e humanos, volto a repetir que toda a base e as previsões do projeto da Câmara estão preservadas, exatamente nos mesmos termos da versão aprovada naquela Casa.

Por fim, tenho consciência de que o *Wikileaks*, claro, não fará ruir democracias, mas embaraços, sem dúvida. Já vem causando na seara da diplomacia mundial. E como não há controle sobre esse instrumento, é de se perguntar: qual o seu limite? Até onde ele vai? Até quando será ele apenas um instrumento embaraçoso? E pior: devemos adotá-lo institucionalmente no âmbito da administração pública?

Ademais, o que se questiona, em especial, é a conveniência de divulgação de determinadas informações, informações essas desclassificadas e que, ao extrapolarem as nossas fronteiras, já que muitas delas só interessam à própria sociedade brasileira, nos colocam em situação embaraçosa.

Outro ponto refere-se à obrigatoriedade prevista no PLC 41 de que todo e qualquer documento público – isso vale para União, Estados e para os cerca de 6 mil municípios brasileiros –, com as exceções daqueles submetidos a prazos de desclassificação, seja de imediato disponibilizado na internet. Pergunta-se: isso é factível?

Temos, de fato, desde o mais longínquo e pequeno município brasileiro, até o nível federal condições administrativas para tanto? Os prefeitos brasileiros

estarão conscientes das demandas administrativas e questionamentos jurídicos a que estarão sendo submetidos caso não cumpram o que venha a estabelecer o PLC nº 41 em sua eventual aprovação.

É preciso lembrar que o PLC nº 41 prevê que cada órgão público terá de se dotar de um setor específico apenas para a divulgação dos documentos produzidos. E aqui digo o que está no PLC: todos os documentos produzidos, desde um simples memorando até o rascunho de um decreto.

Como cumprir essa meta se quando sabemos da carência de estrutura de inúmeros órgãos – principalmente no âmbito municipal – que sequer conseguem se sustentar ou mesmo cumprir suas atividades básicas? E quanto ao imensurável acervo de documentos já produzidos pela administração pública ao longo dos séculos passados? Como organizar e viabilizar essa disponibilidade? E quanto aos riscos de ações de *hackers* e de um ciberterrorismo ou um ataque cibernético?

E até vale a pena lembrar que o Pentágono, nos Estados Unidos, já declarou que ataques cibernéticos serão considerados pelo governo americano como um ato de guerra. E nós sabemos como têm sido essas ações dos *hackers*. E essa será a grande escalada de violência que teremos pela frente. *Data venia*, salvo melhor juízo das Sr^{as} e Srs. Senadores, é claro que eles não estão mais preocupados se o ataque virá de avião – como veio, lamentavelmente, em relação às torres gêmeas – ou com a explosão de bombas em metrô aqui e acolá.

Nos Estados Unidos, de forma absolutamente surpreendente, pelo menos pra mim, quando houve o ataque às torres gêmeas, os aviões decolaram e foram em direção ao oceano. Eles estavam ainda com um protocolo da guerra fria, como se um ataque que pudesse acontecer ao território americano tivesse que vir pelo mar, não em seu território próprio. E agora os Estados Unidos estão trabalhando fortemente na relação desse chamado ciberterrorismo e ataque cibernético, porque é por aí que as coisas vão acontecer. A questão do *Wikileaks* já demonstra isso claramente, e medidas vêm sendo tomadas para que algumas salvaguardas de confidencialidade do governo americano estejam garantidas e infensas a esse tipo de ação.

Portanto, é nesse sentido que questionamos a praticidade, a viabilidade e a conveniência da obrigação de disponibilizar toda a produção documental pública diretamente na internet. Que isso seja uma possibilidade, é razoável; mas como uma obrigatoriedade, torna-se humanamente impossível de se cumprir.

Finalmente, ainda sobre o assunto, gostaria de fazer a leitura de duas matérias de um *e-mail* – uma recente e outra de 2004 – que bem refletem a complexidade que envolve um debate dessa natureza, já que tratam de dois temas bastante abordados na discussão da matéria.

Numa delas, o *Wikileaks* é criticado e, na outra, é abordada uma demanda do Paraguai, que pede acesso a documentos de guerra – eles estarão disponíveis às Sr^{as} e Srs. Senadores que desejarem deles tomar conhecimento.

Por isso, gostaria de trazer essas explicações, dizer do porquê da apresentação desse pedido de informações a S. Ex^ª o Ministro do Gabinete de Segurança Institucional, porque ele é, pela legislação atual, o chefe, o cabeça do SISBIN (Sistema Brasileiro de Inteligência), e a ele, naturalmente, nós teríamos que solicitar esse tipo de informações, já que o projeto original, que foi emendado na Câmara dos Deputados, veio assinado pelo Presidente Lula – e o que estamos querendo resgatar é o projeto original –, assinado pela Ministra-Chefe da Casa Civil e hoje Presidente Dilma Rousseff, pelo Ministro Franklin Martins, pelo Ministro Vannuchi, pelo Ministro Celso Amorim, pelo Ministro Nelson Jobim, pelo Ministro Jorge Hage, enfim, uma relação de nove Ministros que participaram diretamente da elaboração do projeto original. E como podemos considerar um projeto assinado por tão proeminentes figuras, engajadas figuras no processo de democratização do País, como esse projeto sendo um retrocesso?

São esses questionamentos que trago a nossa Comissão para que possamos debater com o mesmo ardor, com a mesma vontade de aprimorar, de fazer com que o projeto reflita rigorosamente os interesses do Estado brasileiro, como estão sendo discutidos agora esses temas, como o Código Florestal. Ontem, houve um grande debate no conjunto de comissões. O debate dos *royalties*, que tem consumido tanto tempo, sobretudo dos Senadores que representam os Estados produtores de petróleo, como aqui o Senador Francisco Dornelles, representando o Estado do Rio de Janeiro, que tanto tem se empenhado para que o Rio não venha a perder os *royalties* a que tem direito. A questão da Emenda nº 29, que suscitou tantos debates.

Então, o que desejamos é que discutamos na nossa Comissão, como é sua atribuição. E vamos discutir. Ninguém aqui quer impor a sua posição sobre a de ninguém. A única coisa que, no exercício da Presidência desta Comissão, eu defendo, e defendo porque é assim que devo me portar, é abrigar essa atribuição que a Comissão tem, qual seja a de discutir este assunto que é de natureza específica da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional. Não posso, em nome do respeito às Sr^{as} e aos Srs. Senadores integrantes desta Comissão, e pelo Regimento, deixar de debatermos, no âmbito da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, um tema tão importante em que prevaleça o entendimento da maioria.

Mas também defendo que o entendimento da maioria se dê depois de uma análise apurada do que estamos discutindo. Fico muito impressionado com o que vejo em alguns meios. Outro dia uma renomada confeira publicou na sua coluna algo assim: “A lei do sigilo terá uma importância fundamental, porque, com a lei do sigilo aprovada, nós teremos conhecimentos dos contratos e dos aditivos que são feitos aos contratos do Ministério dos Transportes.”

Como pode uma confeira, com os galardões que ela porta nos seus ombros, vir com uma informação como essa, inteiramente distorcida. Todos nós sabemos que esses contratos, de qualquer Ministério, contratos de serviços, contratos de

obras, e os aditivos que venham daí, são publicados no *Diário Oficial*. Todos nós, no Senado e na Câmara, temos conhecimento disso. Se quisermos nos aprofundar, é só pedirmos mais informações. Então, estava inteiramente desinformada, não conhece o projeto, não leu o projeto e quer discutir pelos meios um projeto dessa relevância.

Penso que o local para se debater esse assunto é o âmbito da nossa Comissão e do plenário do Senado da República, para que possamos chegar ao melhor entendimento.

Era isso que eu gostaria de comunicar a V. Ex^{as} em relação ao requerimento que encaminhei a S. Ex^a o Sr. Ministro Chefe do Gabinete de Segurança Institucional (GSI), General José Elito.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2011.

Senador FERNANDO COLLOR

Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

COMUNICADO DA PRESIDÊNCIA

(Reunião de 22-9-11)

PLC nº 41, DE 2010

Lei de acesso à informação

Sr^{as} e Srs. Senadores,

Conforme informado na reunião de 5ª feira passada, dia 15, apresentei em Plenário requerimento de informações ao Ministro-Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, com oito perguntas acerca do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010, que regula o acesso às informações.

O requerimento foi encaminhado pela Mesa Diretora no dia 12 do corrente. Por meio do Ofício nº 590, de 16 de setembro de 2011, daquele Ministério, chegaram ao meu gabinete as respostas aos quesitos formulados no dia 20.

Nesse mesmo dia 20, despachei a anexação do documento ao respectivo processo, como prevê o inciso V do art. 216, do Regimento Interno. Esclareço ainda que na semana passada já havia encaminhado aos gabinetes de todos os Senadores o requerimento que havia apresentado.

Inicialmente, devo esclarecer que o requerimento de informações foi dirigido ao Gabinete de Segurança Institucional por ser este Ministério a autoridade superior e coordenadora, por meio da ABIN, do Sistema Brasileiro de Inteligência, ao qual cabe a operacionalização e o manuseio das maiores e principais informações sensíveis e passíveis de classificação, conforme pode ser verificado nessas projeções do organograma do GSI e da estruturação do SISBIN:

(SLIDES 2 e 3: (a) ABIN sujeita ao GSI e (b) ABIN como coordenadora do SISBIN)

Gostaria agora de proceder aqui, nesta reunião, a leitura do ofício enviado pelo Ex^{mo} Sr. Ministro-Chefe do GSI, como forma de oficializar junto à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional a resposta ao meu requerimento. O texto completo do documento está sendo distribuído e também pode ser acompanhado na projeção.

(LEITURA do Ofício do GSI – anexo – e SLIDE 4 – Of. GSI)

Como bem podem observar as Sr^{as} e Srs. Senadores, e salvo melhor juízo, as respostas aos oito quesitos formulados limitam-se a 4 itens e uma observação de cunho genérico que, no meu entender, poderiam ensejar uma possível reiteração

do pedido de informações, com base no §2º do art. 5º do Ato nº 1, de 2001, da Mesa Diretora do Senado Federal, que dispõe:

“Art. 5º.....

§ 2º O autor do requerimento, sob o fundamento de haver sido incompleta a resposta, poderá solicitar à Mesa a reiteração do pedido de informações, cujo atendimento deverá ocorrer no prazo estabelecido no parágrafo anterior.”, no caso, 10 dias.

Contudo, entendo que cabe aos membros desta instância a análise das respostas e da conveniência ou não de um novo pedido – especialmente os autores dos requerimentos de audiência pública sobre a matéria, Senadores Francisco Dornelles, Blairo Maggi e Jarbas Vasconcellos –, que podem se manifestar também sobre se estão ou não atendidos com as respostas e, principalmente, se ainda intencionam realizar as audiências públicas para melhor conhecerem o assunto. Por isso, não tomei nenhuma providência nesse sentido, mas me mantenho disposto, enquanto a pauta do Plenário estiver trancada, a dar prosseguimento na discussão do projeto no âmbito da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, inclusive, se for este o entendimento, com a realização das referidas audiências. Observo que, em função do pedido de informações ao GSI, decidimos na reunião passada, com a anuência dos autores, sobrestar os dois requerimentos de audiência até a chegada das respostas daquele Ministério. Como já obtivemos as respostas – num tempo bastante rápido, 4 dias, talvez um *record* aqui no Senado para esse tipo de requerimento de informações –, nada impede que retomemos na próxima reunião a votação dos dois requerimentos de audiência, uma vez que ambos já foram lidos e já constaram da pauta de nossa reunião. Devo esclarecer que na audiência proposta pelo Senador-Ministro Francisco Dornelles o convidado é exatamente o Ministro-Chefe do GSI; já a audiência proposta pelos Senadores Blairo Maggi e Jarbas Vasconcellos contaria com a participação de 4 convidados estudiosos do assunto, sendo um consultor especializado, um jornalista, um sociólogo da área de consultoria política e um representante do Ministério Público.

Sobre as respostas do Gabinete de Segurança Institucional – que, vale lembrar, é o órgão superior do Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN) –, gostaria de fazer as seguintes considerações, de acordo também com o texto das perguntas disponibilizado na projeção e também distribuído a V. Ex^{as}.:

(SLIDE 5 – Perguntas – Requerimento apresentado nº 1.118)

1. O item 1 responde parcialmente às perguntas 1 e 2, já que não esclarece se nos números de documentos classificados que fornece estão incluídos os referentes à ABIN. Chama a atenção o número de apenas 2 documentos classificados como ‘ultrassecretos’. Destaque também para a esmaga-

dora maioria de documentos classificados como ‘confidencial’ (56.644), que é exatamente o tipo de classificação que o PLC 41 pretende extinguir. É de se imaginar o trabalho que dará para reclassificá-los todos com outra denominação.

2. O item 2 responde ao quesito 3, porém limitando-se à remissão do cumprimento do Decreto nº 4.553, de dezembro de 2002 (e não ‘setembro’ como consta do ofício). Me parece uma resposta por demais genérica, limitada a uma remissão legal, sem maior interesse de esclarecer ou detalhar o solicitado. Até porque, vale dizer que, posterior a este decreto, existe uma lei federal (Lei nº 11.111/05, oriunda da MP 228/04) e um outro decreto que a regulamenta (Decreto 5.301/04), ambos tratando desse tema.
3. O item 3 responde ao quesito 4. Porém, não explica ou detalha a questão da salvaguarda de documentos sigilosos afetando as atividades do GSI, objeto da pergunta, nem discrimina os temas e os 15 países com os quais o Brasil está em negociação, conforme cita a própria resposta.
4. O item 4 esclarece que o GSI não só subscreveu, como também participou das discussões para a elaboração do PL 5.228, de 2009, a proposta original do governo enviada ao Congresso, afirmando que se trata de versão – ou seja, o projeto inicial do governo subscrito pelo Presidente Lula e mais 9 ministros – que “traz dispositivos aptos a salvaguardar os documentos cuja divulgação possa trazer prejuízos ao país”, o que significa concordar com a previsão de possibilidade de prorrogação do sigilo por mais de uma vez, como estabelece o projeto original do governo. Além disso, a resposta cita a respectiva Exposição de Motivos para justificar o mérito do projeto do governo, contudo sem nenhuma análise ou comparativo com a versão aprovada na Câmara.

Quanto à exposição de motivos citada pelo Ministro do GSI, volto a repetir, refere-se ao projeto original do governo subscrito, em 2009, pelo Presidente Lula e pelos então Ministros Dilma Rousseff (à época na Casa Civil), Tarso Genro (Justiça), Celso Amorim (Relações Exteriores), Nelson Jobim (Defesa), José Antonio Dias Toffoli (Advocacia Geral da União), Paulo Vannuchi (Direitos Humanos), Jorge Armando Felix (Gabinete de Segurança Institucional), Franklin Martins (Comunicação Social) e Jorge Hage (Controladoria Geral da União). Vale aqui destacar alguns pontos que constam da Exposição de Motivos Interministerial, que se coadunam com tudo que tenho até aqui defendido e mostram que essa versão original do governo está longe de poder ser considerada um retrocesso ou anti-democrática.

(SLIDES 6 e 7 – Leitura dos trechos da Exposição de Motivos do PL 5.228/09, do Governo.)

– “O anteprojeto ora encaminhado é resultado de aprofundada discussão travada no âmbito de grupo formado por representantes dos Ministérios coautores, e de órgãos a eles relacionados, para estudo de propostas de normatização do tema enviadas originalmente à Casa Civil pela Controladoria-Geral da União, a partir de debates havidos no seio do Conselho da Transparência Pública e Combate à Corrupção, bem como pelo Ministério da Justiça, além de outras contribuições.”

– “A proposta cria mecanismos claros e efetivos para garantir o acesso à informação pública e, ao mesmo tempo, estabelece critérios para proteção das informações pessoais e sigilosas, assim compreendidas apenas aquelas imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado.”

– “A restrição do acesso somente será permitida em caso de informações pessoais ou imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado, caso em que a restrição será imposta por meio de classificação da informação como sigilosa, mediante decisão devidamente fundamentada e a adoção do critério menos restritivo possível para a definição do grau de sigilo que lhe será atribuído. Mesmo assim, será assegurado ao cidadão o acesso à parte não sigilosa, caso o sigilo abranja apenas parte do documento que contém a informação.”

– “(...)Matérias que até então vinham sendo tratadas em normas inferiores são, agora, submetidas ao debate democrático no Congresso Nacional. Tão importante quanto debater com a sociedade sobre o direito de acesso a informações é debater os limites do sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.”

– “Na seção de disposições gerais, em consonância com as mais avançadas legislações sobre a matéria, estabelece o anteprojeto que as informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos, praticadas por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas, não poderão ser objeto de qualquer restrição de acesso.”

– “O acesso à informação pública, portanto, como expressão de transparência pública, deve não apenas compreender a acessibilidade das informações, mas, também, a garantia de que o ambiente onde são geradas tais informações não seja contaminado por ações de corrupção, abusos e desmandos.”

Por fim, voltando às respostas do GSI:

5. O item 5 restringe-se a informar que o GSI acompanha a tramitação do PLC 41 e que aguarda “eventual” aprovação para posterior adaptação do órgão às novas regras, “inclusive quanto à sua estrutura e aos procedimentos de desclassificação e publicização dos documentos”, numa tentativa de referência às perguntas 7 e 8. Ou seja, coloca-se numa posição

passiva diante da matéria, o PLC nº 41, e de sua discussão, apesar de ser o GSI, como um dos subscritores do projeto do governo e órgão superior do SISBIN, talvez o maior interessado na nova lei. Assim, deixa claro não ter qualquer participação nas emendas ao projeto original embutidas na Câmara.

Em resumo, além de apenas tangenciar algumas perguntas, o Ministério não respondeu aos quesitos 5, 6, 7 e 8. Mas, no meu entender, as respostas oferecidas nos dão a clareza de que nem o GSI nem qualquer dos subscritores do projeto original do governo foram consultados ou ouvidos formalmente sobre o PLC nº 41, ou seja, as emendas da Câmara.

E aqui cabe a pergunta: em que versão devemos acreditar mais? A proposta original do governo, amplamente debatida no âmbito de nove ministérios e com a participação de instituições da sociedade ligadas ao tema, ou em emendas de toda ordem apressadamente apresentadas na Câmara e que aqui chegam para, de forma açodada, serem aprovadas sem aprofundamento na discussão? Qual a versão mais confiável, mais consubstanciada e com mais compromisso e apego aos interesses do Estado?

Finalmente, sobre o assunto, gostaria ainda de tecer algumas considerações sobre essa questão da urgência imposta ao trâmite da matéria e a suposto constrangimento que a Presidenta Dilma Rousseff iria passar durante esta semana na ONU. Aconteceu exatamente o contrário. A Presidenta foi recebida com todas as honras e reconhecida como uma líder mundial. O que se tem dito para justificar toda essa pressa na aprovação do projeto, a ponto de querer suplantar o seu exame por parte da comissão mais pertinente ao assunto, é de que o Brasil não dispõe de uma legislação sobre o tema, ainda mais quando todo o mundo discute, em tempos de cidadania, a chamada transparência pública, em que estão sendo adotadas, pelas grandes e principais democracias do mundo, leis que permitem o total acesso ao completo conteúdo de todos os documentos públicos, inclusive pela internet.

Em primeiro lugar, como bem pode ser avaliado pela ampla divulgação dos meios esta semana, a chamada “Parceria para Governo Aberto” – da qual o Brasil participou na ONU esta semana e subscreveu a respectiva Declaração por ocasião do lançamento do programa – não se refere, quando trata do acesso às informações, às questões de Estado, ou seja, aos documentos e informações de caráter sigiloso e aos prazos de desclassificação. O intuito que ficou bem claro naquele encontro, refere-se ao controle dos atos de gestão administrativa, especialmente no que tange a orçamentos, licitações, auditorias, enfim, contas públicas. Portanto, há que se diferenciar, quanto ao que se tratou naquele encontro, entre segredos de Estado de ações de governo. A própria disponibilização de informações na internet, ficou evidente, não tem absolutamente nada a ver com documentos sigilosos, e sim com os atos do cotidiano da administração pública visando o combate

à corrupção e à garantia de transparência, inclusive por meios de que o Brasil já dispõe, como o SIAFI e o Portal da Transparência. Esse é o foco da “Parceria para Governo Aberto” tratado na ONU. Além disso, vale registrar que em seu discurso de encerramento do evento, o Presidente Barack Obama foi claro ao citar apenas oito países, dos 38 integrantes do Programa, que apresentaram ações reais quanto ao tema: Brasil, Indonésia, México, Noruega, Filipinas, África do Sul, Reino Unido e Estados Unidos. E volto a ressaltar: em todos esses países, as respectivas leis voltadas a essa Parceria, basicamente, dizem respeito à abertura de dados públicos de ações de governo, ou seja, transparência das informações da seara administrativa que de fato interessam à população, sem nenhuma correlação com segredos ou questões de Estado.

Em segundo lugar, e aqui convém ficar registrado, o Brasil já dispõe de uma farta legislação sobre acesso à informação, talvez a maior do mundo. E aqui mostro uma a uma, conforme a projeção:

Lei nº 8.159, de 8-1-91, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.

Lei nº 8.394, de 30-12-91, que dispõe sobre a preservação, organização e proteção dos acervos documentais privados dos presidentes da República e dá outras providências.

Decreto nº 4.553, de 27-12-02, que dispõe sobre a salvaguarda de dados, informações, documentos e materiais sigilosos de interesse da segurança da sociedade e do Estado, no âmbito da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

Lei nº 11.111, de 5-5-05, (proveniente da MP nº 228, de 9-12-04) que regulamenta a parte final do disposto no inciso XXXIII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal e dá outras providências.

Decreto nº 5.301, de 9-12-04, que regulamenta o disposto na Medida Provisória nº 228, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a ressalva prevista na parte final do disposto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição, e dá outras providências.

Em terceiro lugar, o que tanto se defende no PLC nº 41, ou seja, uma única renovação do sigilo, a desclassificação automática e a criação da Comissão de Reavaliação, tudo isso já está em vigor no Brasil desde 2004, conforme dispõe a norma mais recente sobre o tema, o Decreto nº 5.301, de 2004. E aqui faço questão de mostrar, também na projeção, um a um esses dispositivos:

Pontos mais defendidos no PLC nº 41/10 e que hoje já vigoram pela norma mais recente, o Decreto nº 5.301, de 2004

1. Renovação do sigilo (regra geral)

Art. 7º, que altera o art. 7º do Decreto nº 4.553/02, parágrafo único: “Os prazos de classificação poderão ser prorrogados uma vez por igual período, pela autoridade responsável pela classificação ou autoridade hierarquicamente superior competente para dispor sobre a matéria”. (no caso, o decreto prevê para documento ultrassecreto 30 + 30 anos – art. 7º, inciso I).

Obs: A exceção que permite uma nova renovação ocorre somente por provocação, de modo justificado, da autoridade competente junto à Comissão de Averiguação e Análise para prévia avaliação de que, em caso de acesso, haja dano à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º).

2. Desclassificação automática

Art. 8º, que altera o caput art. 10 do Decreto nº 4.553/02: “A desclassificação de dados ou informações nos graus ultrassecreto, confidencial e reservado será automática após transcorridos os prazos previstos nos incisos I, II, III e IV do art. 7º, salvo no caso de sua prorrogação, quando então a desclassificação ocorrerá ao final de seu termo”.

3. Criação da Comissão de Reavaliação

Art. 4º do Decreto nº 5.301 e art. 4º da Lei nº 11.111/05: “Fica instituída, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, a Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas, com a finalidade de decidir pela aplicação da ressalva prevista na parte final do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição”.

Por isso, pergunto: por que a pressa na aprovação do PLC nº 41? Por que tantas informações desconstruídas, ou melhor, por que tantas desinformações? Nem os que escrevem sobre o assunto, especialmente nos meios, se dão ao trabalho de uma leitura mínima, seja do projeto, seja das leis em vigor. Como podemos dizer que o Brasil não tem uma legislação sobre o tema ou que hoje prevalece o dito “sigilo eterno”, um termo inadequado para o que se propõe? Por que alijar a CRE e o próprio Senado de um amplo debate, numa espécie de “unicameralismo disfarçado”, como o que ocorre nos casos das medidas provisórias? Lembro que essa matéria foi discutida na Câmara desde 2003, a partir do projeto do Deputado Reginaldo Lopes, e por lá tramitou por quase oito anos. Por que no Senado quiseram impor poucas semanas de discussão? Por que não há prazos para se debater o Código Florestal, os *royalties* do petróleo ou a Emenda nº 29 da saúde, e para o acesso à informação emplastraram a matéria com um regime de urgência totalmente desprovido de razões? Afinal, que urgência há nisso!?

Em quarto lugar, outra impropriedade dita pelos mal informados: as grandes democracias já possuem leis com abertura total dos documentos, inclusive na internet. Chegam a citar a mais recente e moderna lei americana, a *Executive Order 13.526*. Pois bem, basta conferir os dispositivos dessa lei, bem como o que vigora

hoje no âmbito da União Europeia, berço e reduto das principais democracias do mundo:

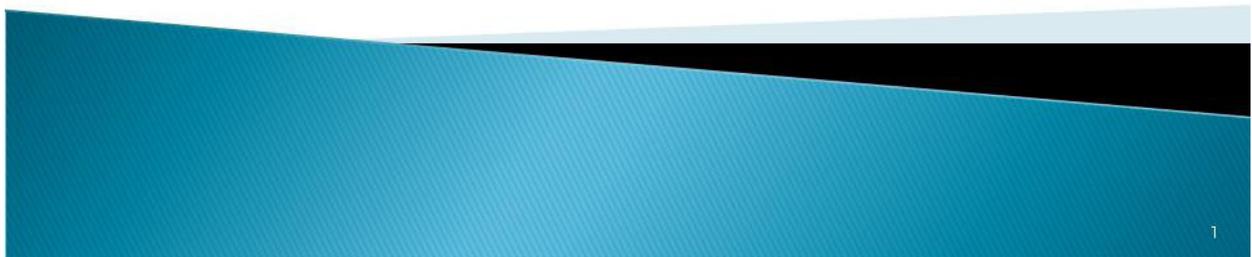
Portanto, Sr^{as} e Srs. Senadores, eram essas as informações que gostaria de trazer ao conhecimento de V. Ex^{as}, enfocando, principalmente, as distorções, o desconhecimento e as inverdades impostas ao debate do PLC nº 41.

O que defendo e continuo defendendo é o dever e o direito desta Comissão e desta Instituição Republicana – o Senado Federal – de discutir, como câmara revisora que é, um tema desta envergadura e importância para o Estado e a Nação brasileira.

Sala da Comissão, 22 de setembro de 2011. – Senador **Fernando Collor**, Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

PLC 41, 2010

ACESSO ÀS INFORMAÇÕES



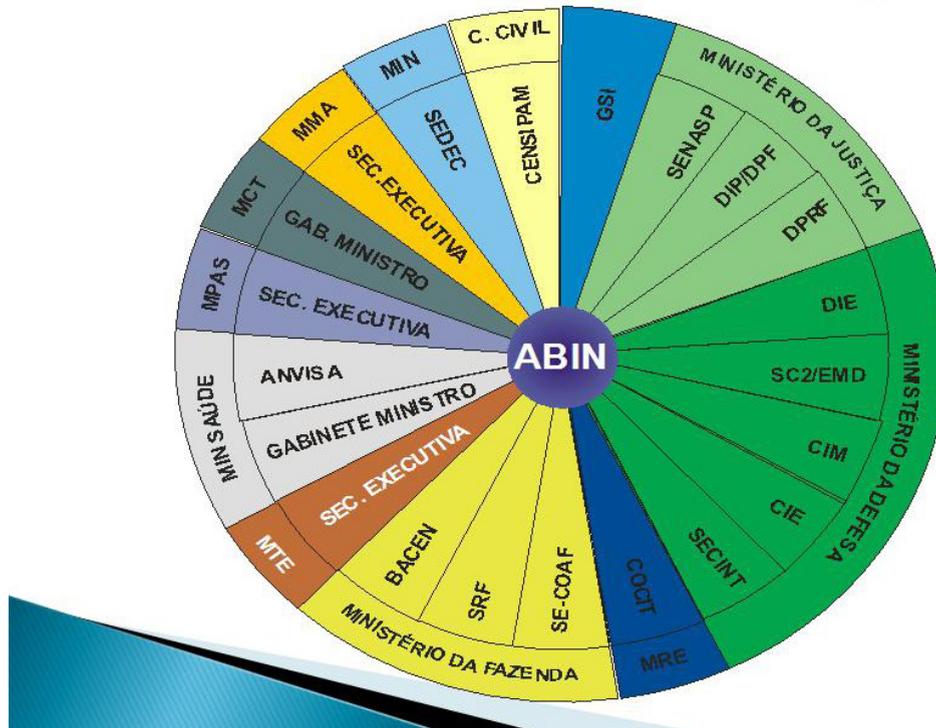
SLIDE 2

Gabinete de Segurança Institucional



SLIDE 3

Sistema Brasileiro de Inteligência



3

SLIDE 4

RESPOSTAS DO GSI


 Presidência da República
 Gabinete de Segurança Institucional
 Palácio do Planalto - 2º Andar - Sala 215
 70160-900 - Brasília - DF
 (011) 3411.1117 - gis@gis.gov.br

Ofício nº 590/GSIPR-CH Brasília, 16 de setembro de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
 Senador CICERO LUCENA
 Primeiro-Secretário
 Senado Federal
 70160-900 - Brasília - DF

Assunto: Requerimento de Informação

Senhor Primeiro-Secretário,

Em resposta ao Ofício nº 1603 (SF), de 12 de setembro de 2011, que encaminhava o Requerimento nº 1.118, de 2011, do Senador FERNANDO COLLOR, levo ao conhecimento de Vossa Excelência o seguinte:

1. O Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República - GSIPR possui, em média, 2.850 documentos sigilosos e 1.860 extensivos por ano. Integram os arquivos de sigilo as seguintes quantidades de documentos classificados:

- a) Reservado: 8.344;
- b) Confidencial: 56.644;
- c) Secreto: 4.116;
- d) Ultra-secreto: 2.

2. O processo de classificação e de desclassificação aplicado aos citados documentos é o determinado pelo Decreto nº 4.553, de 27 de setembro de 2002.

3. Os acordos internacionais hoje existentes sobre a matéria viabilizam a troca de informações sigilosas, bem como o credenciamento de pessoas envolvidas em negociações de caráter sigiloso. Até o momento, o Brasil celebrou tratados sobre a matéria com 6 países - Portugal, Espanha, França, Rússia, Israel e Itália - e com outros 15 as negociações estão em andamento.

4. No tocante ao projeto original, o GSI participou das discussões no âmbito do Poder Executivo quando da elaboração do texto, que traz dispositivos aptos a salvaguardar os documentos cuja divulgação possa trazer prejuízos ao país. As análises e justificativas para a apresentação do projeto ao Congresso Nacional constam da Exposição de Motivos Interministerial nº 7, de 2009, da qual este Gabinete é signatário.

5. Por fim, informo que o Gabinete de Segurança Institucional vem acompanhando a tramitação do projeto e aguarda sua eventual aprovação para, com base no texto final, promover os estudos e as medidas necessárias à adequação do sigilo à nova legislação, inclusive quanto à sua estrutura e aos procedimentos de desclassificação e publicação dos documentos.

Atenciosamente,


 José Elito Carvalhido Siqueira
 Chefe do Gabinete de
 Segurança Institucional da Presidência da República

4

SLIDE 4

TRANSCRIÇÃO DO OFÍCIO DO GSI

Senhor Primeiro-Secretário:

Em resposta ao Ofício nº 1603 (SF), de 12 de setembro de 2011, que encaminhou o Requerimento nº 1.118, de 2011, do Senador FERNANDO COLLOR, levo ao conhecimento de Vossa Excelência o seguinte:

1. O Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República – GSI/PR produz, em média, 2.850 documentos sigilosos e 1.860 ostensivos por ano. Integram os arquivos do órgão as seguintes quantidades de documentos classificados:

- a) Reservado: 8.344;
- b) Confidencial: 56.644;
- c) Secreto: 4.116; e
- d) Ultra-secreto: 2.

2. O processo de classificação e desclassificação aplicado aos citados documentos é o determinado pelo Decreto nº 4.553, de 27 de setembro de 2002.

3. Os acordos internacionais hoje existentes sobre a matéria viabilizam a troca de informações sigilosas, bem como o credenciamento de pessoas envolvidas em negociações de caráter sigiloso. Até o momento, o Brasil celebrou tratados sobre a matéria com 6 países – Portugal, Espanha, França, Rússia, Israel e Itália – e com outros 15 as negociações estão em andamento.

4. No tocante ao projeto original, o GSI participou das discussões no âmbito do Poder Executivo quando da elaboração do texto, que traz dispositivos aptos a salvaguardar os documentos cuja divulgação possa trazer prejuízo ao País. As análises e justificativas para a apresentação do projeto ao Congresso Nacional constam da Exposição de Motivos Interministerial nº 7, de 2009, da qual este Gabinete é signatário.

5. Por fim, informo que o Gabinete de Segurança Institucional vem acompanhando a tramitação do projeto e aguarda sua eventual aprovação para, com base no texto final, promover os estudos e as medidas necessários à adequação do órgão à nova legislação, inclusive quanto à sua estrutura e aos procedimentos de desclassificação e publicização dos documentos.

GEN. EX. JOSÉ ELITO CARVALHO SIQUEIRA

Ministro de Estado Chefe de Gabinete de
Segurança Institucional da Presidência da República

SLIDE 5

Requerimento 1.118, de 2011

REQUERIMENTO Nº 1.118, DE 2011

Requeiro, nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com os arts. 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, sejam prestadas, pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, as seguintes informações:

1. Qual o número de documentos sigilosos produzidos pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI) anualmente? E quantos são os ostensivos?
2. Quantos documentos de caráter ultrassecreto, secreto, confidencial e reservado estão arquivados no âmbito GSI, inclusive aqueles sob a guarda da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN)?
3. Como se dá o processo de classificação e desclassificação de documentos sigilosos no âmbito deste Ministério?
4. Há acordos internacionais sobre salvaguarda de assuntos sigilosos que afetam as atividades do GSI? Quais?
5. Há algum estudo ou avaliação sobre os impactos da aprovação do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 41, de 2010, nas atividades conduzidas pelo GSI e pela ABIN?
6. O GSI já dispõe de alguma estratégia de revisão dos documentos sigilosos sob sua guarda no caso de aprovação do PLC nº 41, de 2010?
7. A desclassificação automática, sem possibilidade de prorrogação do sigilo de determinados documentos, poderá causar algum risco ou ameaça à segurança nacional, à integridade das fronteiras do País ou ao domínio de tecnologias sensíveis de que dispõe o Brasil?

8. A obrigatoriedade de divulgação na rede mundial de computadores (*internet*) de todas as informações produzidas pelo GSI, independentemente de solicitação, é factível diante da atual estrutura e natureza dos serviços executados por esse Ministério?

JUSTIFICAÇÃO

Com as discussões sobre o PLC nº 41, de 2010, tendo chegado à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional desta Casa, entendemos como fundamental que se proceda a um amplo debate sobre a salvaguarda de assuntos sigilosos e os impactos da desclassificação de documentos públicos para os interesses nacionais.

Nesse sentido, percebemos que é essencial ter informações de autoridades do Poder Executivo, particularmente do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI), sobre o tema.

Apenas com os esclarecimentos fornecidos pelo Poder Executivo, poderá o Senado Federal exercer a sobre função fiscalizadora precípua do Poder Legislativo e conduzir um debate responsável sobre assunto que afeta diretamente à segurança do Estado e da sociedade.

Por essas razões, produzimos o presente Requerimento de Informações. Dado o regime de urgência da matéria, estando inclusive já pautada, solicitamos a agilização do trâmite do presente requerimento, se possível por meio de decisão *ad referendum*.

Sala das Sessões, em

Senador FERNANDO COLLOR

5

SLIDE 6

Trechos da exposição de motivos

- “O anteprojeto ora encaminhado é resultado de aprofundada discussão travada no âmbito de grupo formado por representantes dos Ministérios co-autores, e de órgãos a eles relacionados, para estudo de propostas de normatização do tema enviadas originalmente à Casa Civil pela Controladoria-Geral da União, a partir de debates havidos no seio do **Conselho da Transparência Pública e Combate à Corrupção**, bem como pelo Ministério da Justiça, além de outras contribuições.”
- “A proposta cria mecanismos claros e efetivos para garantir o acesso à informação pública e, ao mesmo tempo, estabelece critérios para proteção das informações pessoais e sigilosas, assim compreendidas apenas aquelas **imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado**.”
- “A restrição do acesso somente será permitida em caso de informações pessoais ou imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado, caso em que a restrição será imposta por meio de classificação da informação como sigilosa, mediante decisão devidamente fundamentada e a adoção do critério menos restritivo possível para a definição do grau de sigilo que lhe será atribuído. Mesmo assim, **será assegurado ao cidadão o acesso à parte não sigilosa, caso o sigilo abranja apenas parte do documento que contém a informação**.”

SLIDE 7

Trechos da exposição de motivos

- “(...)Matérias que até então vinham sendo tratadas em normas inferiores são, agora, submetidas ao debate democrático no Congresso Nacional. **Tão importante quanto debater com a sociedade sobre o direito de acesso a informações é debater os limites do sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.**”
- “Na seção de disposições gerais, **em consonância com as mais avançadas legislações sobre a matéria**, estabelece o anteprojeto que as informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos **direitos humanos**, praticadas por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas, **não poderão ser objeto de qualquer restrição de acesso.**”
- “O acesso a informação pública, portanto, como expressão de transparência pública, deve não apenas compreender a acessibilidade das informações, mas, também, **a garantia de que o ambiente onde são geradas tais informações não seja contaminado por ações de corrupção, abusos e desmandos.**”

SLIDE 8

LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

1. **Lei nº 8.159, de 08/01/91**, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.
2. **Lei nº 8.394, de 30/12/91**, que dispõe sobre a preservação, organização e proteção dos acervos documentais privados dos presidentes da República e dá outras providências.
3. **Decreto nº 4.553, de 27/12/02**, que dispõe sobre a salvaguarda de dados, informações, documentos e materiais sigilosos de interesse da segurança da sociedade e do Estado, no âmbito da Administração Pública Federal, e dá outras providências.
4. **Lei nº 11.111, de 05/05/05**, (proveniente da MP nº 228, de 09/12/04) que regulamenta a parte final do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 5º da Constituição Federal e dá outras providências.
5. **Decreto nº 5.301, de 09/12/04**, que regulamenta o disposto na Medida Provisória nº 228, de 9 de dezembro de 2004 (transformada na Lei nº 11.111/05), que dispõe sobre a ressalva prevista na parte final do disposto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição, e dá outras providências.

SLIDE 9

PONTOS MAIS DEFENDIDOS NO PLC 41/10 E QUE HOJE JÁ VIGORAM PELA NORMA MAIS RECENTE, O DECRETO Nº 5.301, DE 2004

1. RENOVAÇÃO DO SIGILO

Art. 7º, que altera o art. 7º do Decreto nº 4.553/02, parágrafo único: "Os prazos de classificação poderão ser prorrogados **uma vez por igual período**, pela autoridade responsável pela classificação ou autoridade hierarquicamente superior competente para dispor sobre a matéria." (no caso, o decreto prevê para documento ultrassecreto 30 + 30 anos – art. 7º, inciso I).

Obs: A exceção que permite uma nova renovação ocorre somente por provocação, de modo justificado, da autoridade competente junto à Comissão de Averiguação e Análise para prévia avaliação de que, em caso de acesso, haja dano à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º).

2. DESCLASSIFICAÇÃO AUTOMÁTICA

Art. 8º, que altera o caput art. 10 do Decreto nº 4.553/02:

"A desclassificação de dados ou informações nos graus ultra-secreto, confidencial e reservado será **automática** após transcorridos os prazos previstos nos incisos I, II, III e IV do art. 7º, salvo no caso de sua prorrogação, quando então a desclassificação ocorrerá ao final de seu termo."

3. CRIAÇÃO DA COMISSÃO DE REAVALIAÇÃO

Art. 4º do Decreto nº 5.301 e art. 4º da Lei nº 11.111/05:

"Fica instituída, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, a **Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas**, com a finalidade de **decidir** pela aplicação da ressalva prevista na parte final do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição."

9

SLIDE 10

EXECUTIVE ORDER 13.526

Presidente Barack Obama, em 29 de dezembro de 2009

| SEC. 1.4. CLASSIFICATION CATEGORIES. | SEG. 1.4. CATEGORIAS DE CLASSIFICAÇÃO. |
|--|---|
| Information shall not be considered for classification unless its unauthorized disclosure could reasonably be expected to cause identifiable or describable damage to the national security in accordance with section 1.2 of this order, and it pertains to one or more of the following: (a to h) | Informações não deverão ser consideradas passíveis de classificação, a menos que sua divulgação não autorizada possa razoavelmente causar danos identificáveis ou descritíveis à segurança nacional, em conformidade com a seção 1.2 da presente ordem, e que se refira a um ou mais dos seguintes itens: (alíneas "a" até "h") |

10

SLIDE 11

EXECUTIVE ORDER 13.526

Presidente Barack Obama, em 29 de dezembro de 2009

| SEC. 3.3 AUTOMATIC DECLASSIFICATION | SEG. 3.3 DESCLASSIFICAÇÃO AUTOMÁTICA |
|--|---|
| <p>(b) <u>An agency head may exempt from automatic declassification under paragraph (a) of this section specific information, the release of which should clearly and demonstrably be expected to:</u> (1 a 9)</p> | <p>(b) <u>Um chefe da agência poderá isentar a desclassificação automática das informações específicas contidas no parágrafo (a) desta seção. Tal liberação deverá clara e comprovadamente:</u> (1 a 9)</p> |

11

SLIDE 12

EXECUTIVE ORDER 13.526

Presidente Barack Obama, em 29 de dezembro de 2009

| SEC. 3.3 AUTOMATIC DECLASSIFICATION. | SEG. 3.3 DESCLASSIFICAÇÃO AUTOMÁTICA |
|---|---|
| <p>(h-1) <u>Records that contain information the release of which should clearly and demonstrably be expected to reveal the following are exempt from automatic declassification at 50 years:</u> (A) the identity of a confidential human source or a human intelligence source; or (B) key design concepts of weapons of mass destruction.</p> <p>(h-3) <u>Records exempted from automatic declassification under this paragraph shall be automatically declassified on December 31 of a year that is no more than 75 years from the date of origin unless an agency head, within 5 years of that date, proposes to exempt specific information from declassification at 75 years and the proposal is formally approved by the Panel.</u></p> | <p>(h-1) <u>Estarão isentos de desclassificação em 50 anos os registros que contêm informações cuja divulgação, clara e comprovadamente, revelar o seguinte:</u> (A) a identidade de uma fonte humana confidencial ou uma fonte de inteligência humana, (B) os principais conceitos de projetos de armas de destruição em massa.</p> <p>(h-3) <u>Registros isentos de desclassificação automática, nos termos do presente parágrafo, serão automaticamente desclassificados em até 75 anos, a partir da data de origem, em 31 de dezembro, daquele ano, salvo se um chefe da agência proponha, dentro dos 5 anos da respectiva data inicial, que informações específicas sejam isentadas de desclassificação em 75 anos e que a proposta seja formalmente aprovada pelo Painel da respectiva agência.</u></p> |

12

SLIDE 13

EXECUTIVE ORDER 13.526

Presidente Barack Obama, em 29 de dezembro de 2009

| § 552. PUBLIC INFORMATION; AGENCY RULES, OPINIONS, ORDERS, RECORDS, AND PROCEEDINGS | § 552. INFORMAÇÃO PÚBLICA; REGRAS DA AGÊNCIA, PARECERES, DESPACHOS, REGISTROS E PROCEDIMENTOS |
|--|--|
| <p>Any reasonably segregable portion of a record shall be provided to any person requesting such record <u>after deletion of the portions which are exempt under this subsection.</u></p> <p>The amount of information deleted shall be indicated on the released portion of the record, unless including that indication would harm an interest protected by an exemption under this subsection under which the deletion is made.</p> | <p>Qualquer parte razoavelmente segregada de um registro deverá ser fornecida para qualquer pessoa que a solicite <u>após a exclusão das parcelas isentas nos termos desta subseção.</u></p> <p>A quantidade de informações suprimidas deve ser indicada na parte liberada do registro, salvo se a inclusão dessa informação prejudicar interesse protegido por uma isenção ao abrigo deste parágrafo em que a exclusão é feita.</p> |

13

SLIDE 14

EFOIA – Electronic Freedom of Information Act

Presidente Bill Clinton, em 1995

| I. BACKGROUND AND NEED FOR THE LEGISLATION | I. HISTÓRICO E NECESSIDADE DA LEGISLAÇÃO |
|--|--|
| <p>The burden of proof for withholding requested material rests with the department or agency that seeks to deny the request. <u>Agencies may deny access to records, or portions of records which fall within an enumerated exemption.</u> Agency employees responsible for responding to requests screen requested records to <u>remove or redact exempted material from release.</u> The nine exemption categories are listed below:</p> <p>(...)</p> | <p>O ônus da prova por reter documentos solicitados cabe ao departamento ou agência que pretende negar o pedido. <u>Agências podem negar o acesso a registros, ou partes de registros que se enquadram dentro de um rol de isenções.</u> Os funcionários responsáveis da agência por responder aos pedidos, filtram as solicitações de registros <u>para remover ou reeditar materiais isentos de divulgação.</u> As nove categorias de isenção são as seguintes:</p> <p>(...)</p> |

14

SLIDE 15

COUNCIL REGULATION no. 1.700/03 (União Européia)

que altera o Regulamento no. 354/83, aprovado pelo Presidente F. Frattini em 22 de setembro de 2003

| | |
|---|---|
| (3) | (3) |
| The exceptions to public right of access provided for in Regulation (EC) no. 1049/2001 are applicable for a maximum period of 30 years, irrespective of the place where the documents are stored. <u>The exceptions relating to protection of privacy or commercial interests and the specific provisions on sensitive documents may, however, apply beyond that period if necessary.</u> | As exceções ao direito de acesso previsto no Regulamento (EC) n.º 1049/2001 são aplicáveis por um período máximo de 30 anos, independentemente do local onde os documentos estejam armazenados. <u>As exceções relativas à proteção da vida privada ou a interesses comerciais e as disposições específicas sobre os documentos sensíveis, podem, no entanto, ser aplicadas após aquele período, se necessário.</u> |
| (4) | (4) |
| Council Regulation (EEC, Euratom) No 354/83 (2) provides that the public <u>will not be given access to certain categories of documents 30 years after the documents were created.</u> | O Regulamento de Conselho no. 354/83 especifica que o acesso público, <u>para certas categorias de documentos, não será autorizado após 30 anos de sua criação.</u> |
| ARTICLE 1 | ARTIGO 1º |
| This Regulation seeks to ensure that documents of historical or administrative value are preserved and made available to the public wherever possible. | Este regulamento visa estipular que documentos, com valor histórico ou administrativo deverão ser preservados e disponibilizados aos interessados, <u>onde for possível.</u> |

SLIDE 16

COUNCIL REGULATION no. 1.700/03 (União Européia)

que altera o Regulamento no. 354/83, aprovado pelo Presidente F. Frattini em 22 de setembro de 2003

| | |
|---|--|
| ARTICLE 2 | ARTIGO 2º |
| In the case of documents covered by the exception relating to privacy and the integrity of the individual, as defined in Article 4(1)(b) of Regulation (EC) no. 1049/2001 of the European Parliament, Council and Commission documents and that relating to the commercial interests of a natural or legal person, including intellectual property, as defined in the first indent of Article 4(2) of Regulation no. 1049/2001, <u>the exceptions may continue to apply to all or part of a document after the 30-year period if the relevant conditions for their application are satisfied.</u> | No caso de documentos abrangidos pela exceção relativa à privacidade e à integridade do indivíduo, conforme definido no artigo 4º (1) (b) do Regulamento (EC) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu, Conselho e da Comissão e que estejam relacionadas com os interesses comerciais das pessoas individuais ou coletivas, incluindo a propriedade intelectual, conforme definido no primeiro parágrafo do artigo 4 (2) do Regulamento n.º 1049/2001, <u>as exceções podem continuar a ser aplicadas em todo ou em parte de um documento após o período de 30 anos, se as condições necessárias para a sua aplicação forem satisfeitas.</u> |
| ARTICLE 3 | ARTIGO 3º |
| <u>The public shall not have access to documents that have been classified in accordance with Article 10 of Council Regulation No 3 of 31 July 1958 implementing Article 24 of the Treaty establishing the European Atomic Energy Community (*), and have not been declassified.</u> | <u>O acesso público não deverá ser autorizado para documentos que tenham recebido a classificação de acordo com o artigo 10 do Regulamento do Conselho no. 3, de julho de 1958, que implementou o artigo 24 do Tratado, estabelecendo a Comunidade de Energia Atômica Européia, e que ainda não foram desclassificados.</u> |

SLIDE 17

COUNCIL REGULATION no. 1.700/03 (União Européia)

que altera o Regulamento no. 354/83, aprovado pelo Presidente F. Frattini em 22 de setembro de 2003

| ARTICLE 5 | ARTIGO 5º |
|--|---|
| For the sake of compliance with the 30-year rule provided for in Article 1(1), each institution shall in good time, and not later than the 25th year following the date of the creation of a document, examine all documents classified in accordance with the rules of the institution concerned <u>in order to decide whether or not to declassify them.</u> Documents not declassified at the first such examination shall be re-examined periodically and at least every five years. | Visando cumprir com a regra de 30 anos expressa no artigo 1(1), cada instituição deverá, em tempo hábil, e não excedendo 25 anos da data de sua criação, examinar todos os documentos classificados de acordo com as regras de cada instituição <u>para deliberar sobre a desclassificação ou não destes.</u> Os documentos não desclassificados na primeira avaliação deverão ser reexaminados periodicamente, pelo menos a cada 5 anos. |
| ARTICLE 9 | ARTIGO 9º |
| 1. Each institution may adopt internal rules for the application of this Regulation. Wherever possible, the institutions shall make their archives available to the public by electronic means. | Cada instituição poderá adotar regras internas para aplicação deste Regulamento. <u>Quando possível, as instituições deverão tornar públicos seus documentos por meio eletrônico.</u> |

17

ANEXO VI
DISCURSO EM PLENÁRIO

PLC nº 41, de 2010 – LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

PRONUNCIAMENTO

(Do Senhor FERNANDO COLLOR)

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, a excitação que o Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 – que regula o acesso às informações públicas –, tem despertado nos meios reflete abordagens que vão da distorção dos fatos, da inversão dos papéis, ao contumaz erro de interpretação.

Quatro aspectos que envolvem o tema precisam ser bem esclarecidos: 1º) a questão do sigilo eterno; 2º) a publicidade por meio da internet; 3º) a garantia dos direitos humanos e, 4º) o suposto interesse pessoal quanto à proposta.

1. Sigilo eterno:

Em primeiro lugar, não defendo nem proponho o sigilo eterno, termo este cunhado e carimbado alhures, mas inapropriado para a matéria em discussão. Trata-se de uma situação para a qual, numa democracia, somos todos contrários. O resgate da proposta original do governo, em 2009, objetiva garantir ao Estado um mecanismo mínimo de salvaguarda para que o sigilo de algumas informações, ou trechos delas, seja prorrogado por mais de uma vez, se necessário for. A decisão de desclassificação ou de nova prorrogação – por proposta da Comissão de Reavaliação a ser instituída – levará em conta se é ou não, naquele momento, medida historicamente apropriada, politicamente conveniente e publicamente aceitável. Mas, acima de tudo, devem-se considerar, na avaliação, os aspectos de segurança da sociedade e do Estado relacionados à divulgação dessas informações.

Em recente artigo, o professor de Filosofia Denis Rosenfield, ao defender a abertura completa de todos os documentos e informações, alega que “a História das nações não é a história do politicamente correto. Nações não são anjos, nem os homens estão voltados necessariamente para o bem, tendo, igualmente, propensão para o mal. Hegel já dizia que a História não é o lugar da felicidade. Pretender impor retroativamente critérios atuais do certo ou do errado significa desconhecer a própria natureza humana”.

Exatamente por esses motivos é que toda nação se resguarda no plano das relações exteriores, seja pelos fatos do passado, do presente ou do futuro que está por vir. Do mesmo modo que nos preocupamos com questões históricas sob o ângulo do presente, impor prospectivamente critérios atuais do certo e do errado é temerário e significa desconhecer, isso sim, a própria natureza humana na sua incapacidade de adivinhação do futuro. Pela mesma razão de que a História é dinâmica, evolui, transforma-se, atualiza-se, inclusive em seus valores, concei-

tos, crenças e critérios, é que não se pode deixar a segurança da sociedade e do Estado vulnerável e sujeita a um decurso de prazo em um futuro absolutamente indecifrável quanto às relações internacionais e às políticas de defesa. Tudo isso, sem falar em questões no campo da pesquisa e do desenvolvimento de tecnologias sensíveis, cada vez mais evoluídas, mais concorrentes e, portanto, mais assediadas.

Nas palavras do historiador José Murilo de Carvalho, “países maduros não têm medo de enfrentar o passado.” O que se discute, no entanto, é a conveniência de quando e como enfrentar esse passado. A maturidade está em reconhecer que não podemos marcar datas para tanto, muito menos sem nenhuma proteção. Além disso, há de se considerar um perigo adjacente que está no futuro que não se conhece, seja ele daqui a 25, 50 ou 100 anos. Daí a necessidade de que, a decisão sobre uma possível prorrogação de sigilo, ocorra no futuro, levando-se em conta as condicionantes históricas, sociais, econômicas, diplomáticas e políticas daquele momento. Não cabe a nós, hoje, determinar e garantir, ou sequer presumir, que daqui a 50 anos esta ou aquela informação, se divulgada, será nociva ou inofensiva à segurança e à imagem do país e de nossa sociedade. É primário e ingênuo acreditar que num futuro próximo – e, quiçá, num futuro mais longínquo ainda – as relações de Estado serão totalmente infensas, passíveis de uma abertura total de registros e informações sem causar nenhuma consequência. Há que se ter um mecanismo mínimo de salvaguarda. Ou seja, a lei deve ser elaborada olhando-se não só pelo retrovisor, mas também com um binóculo focado no futuro. A partir de agora, em que o Brasil entra de vez no cenário internacional como um autêntico *global player*, sujeito inclusive a se tornar alvo de toda espécie, é que precisamos resguardá-lo de toda forma, ainda que com salvaguardas mínimas, como é o caso da possibilidade, e não da obrigatoriedade, de prorrogação do sigilo por mais de uma vez, ainda assim se necessário.

Deste modo, Sr. Presidente, não há nem haverá prorrogação automática. Dizer que permitir a prorrogação do sigilo por mais de uma vez é o mesmo que impor o sigilo eterno, não passa de retórica, de uma falácia quase que convincente aos mais desatentos. É mais do que prejudicar, é subjugar as futuras e sucessivas autoridades do país e, principalmente, os membros da Comissão de Reavaliação, da qual, inclusive, farão parte representantes do Congresso Nacional. Se a prática do passado foi essa – a da prorrogação automática ou sistemática – o projeto que se propõe dá uma nova configuração e num novo tratamento para a administração pública nos casos de classificação e desclassificação de documentos, a começar pela instituição de uma inédita instância específica de análise, que será a Comissão Mista de Reavaliação. A ela caberá propor, ou não, a prorrogação do sigilo, incumbindo-se à autoridade competente – o Presidente da República ou um Ministro de Estado, por exemplo – decidir sobre o parecer da comissão.

Ressalte-se que o projeto original do governo, subscrito pelo presidente Lula e pelos então ministros Dilma Rousseff, Tarso Genro, Celso Amorim, Nelson Jobim,

José Antonio Dias Toffoli, Paulo Vannuchi, Jorge Armando Felix, Franklin Martins e Jorge Hage, previa, em maio de 2009, quando foi encaminhado à Câmara dos Deputados, a prorrogação do sigilo de determinados documentos sem nenhum limite. E assim tramitou por um ano na Câmara. É o caso agora de perguntar por que, naquela época, não houve tanta repercussão e menos ainda forte reação negativa por parte dos meios e das entidades que apoiavam a proposta de uma nova lei do gênero? Por que somente agora recorre-se ao discurso fácil e oportuno da democracia plena, do direito irrestrito de acesso à informação e até mesmo da liberdade de expressão? Onde estavam os arautos do bom-senso, os beatos do apocalipse e os articulistas contra a mendacidade? Será que o mérito da questão varia de acordo com os autores de momento?

E quanto à restrição de acesso a informações de caráter pessoal, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem? Tanto o projeto original do governo como a versão da Câmara estipulam o prazo de 100 anos, ou seja, um século. Seria esse prazo também um inconveniente para um regime de total democracia? Por que até o momento não se falou desse ponto específico? Afinal, é dessas informações que a futura Comissão da Verdade tratará.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, não se pode resumir os problemas da divulgação a somente dois ou três importantes fatos históricos, recentemente utilizados apenas como exemplos. O Brasil possui hoje, segundo levantamento de técnicos do governo divulgado por um veículo de nossa capital, mais de 16 milhões de páginas de 200 acervos documentais, que ainda devem ser avaliados. Nossa história não é tão breve nem tão recente. De guerras, revoluções, golpes, revoltas, levantes, sublevações, motins e contrafações, o Brasil está repleto de exemplos. A própria comparação com a recente divulgação dos documentos americanos sobre a guerra do Vietnã não se sustenta por completo, na medida em que, mesmo com a divulgação depois de quase cinco décadas, palavras, trechos inteiros e referências ainda foram ocultados. Por tudo isso, cabe reafirmar: nenhuma nação, nenhuma grande democracia do mundo, nem mesmo as mais tradicionais e liberais, permitem o acesso completo e irrestrito ao integral conteúdo das informações e documentos de Estado. É preciso que isso fique claro!

Recente declaração do Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Cezar Peluso, converge para o mesmo entendimento e cuidado ao tratar do tema. Disse ele: “É uma questão delicadíssima, que deve ser decidida pelo Legislativo e pelo Executivo. Mas há certos dados sigilosos que podem pôr em risco a segurança do Estado, que tem o direito de preservar sua segurança e não trocá-la pela pretensão da mera divulgação. O problema é que não apenas o povo fica sabendo tudo, mas os inimigos do Poder e do país também. Isto pode botar em risco a segurança. Tanto o Executivo quanto o Legislativo têm que lidar com tranquilidade, procurando compatibilizar a aspiração legítima da sociedade e a preservação daquilo que seja essencial para resguardar a segurança do Estado onde a sociedade vive”.

Em consonância com a percepção do Ministro Peluso, destaco que Política Externa e Política de Defesa são aspectos indissociáveis. De fato, o Barão do Rio Branco, no início do século XX, já afirmava que os dois pilares das relações internacionais de qualquer país são a Diplomacia e as Forças Armadas. Fundamental, portanto, que haja maior coordenação entre diplomacia e defesa, em uma estratégia de articulação virtuosa entre ambas, convergindo para uma política externa soberana e consentânea com os mais elevados interesses nacionais. Ora, desde sempre, é inerente às atividades, tanto no terreno da diplomacia quanto no das tecnologias sensíveis e no das Forças Armadas, o manuseio de informações sigilosas, que envolvem questões estratégicas e cuja divulgação, mesmo que décadas após sua produção, pode comprometer a segurança do Estado e da sociedade. Afinal, o tempo das nações é diferente do tempo dos homens. Ainda mais quando o mundo, e particularmente o Brasil, passa por um processo de avanço econômico e modernização tecnológica em que, repito, o transforma cada vez mais em alvo de assédio de toda sorte.

Por fim, cabe sempre lembrar a preocupação da Presidenta Dilma Rousseff, quando declarou, há cerca de dois meses em Ribeirão Preto, que deve haver atenção com “a classificação de ‘ultrassecretos’ para documentos cujo acesso possa ocasionar ameaça à soberania nacional, à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do país”.

Por tudo isso, Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, não se deve relegar o passado ao extremo, expondo com data marcada e difusão ilimitada, os fatos históricos do país e seus personagens, muito menos por meio de uma legislação que, inadvertidamente, deixa de considerar o futuro que não adivinharemos.

2. Divulgação na internet:

O segundo aspecto que merece esclarecimentos refere-se à obrigatoriedade de publicidade de todas as informações do Estado na rede mundial de computadores, a internet. Trata-se, na prática, de uma espécie de oficialização do *Wikileaks*, com todos os seus inconvenientes e perigos, inclusive diante de possíveis e prováveis ações de *hackers*. Recentemente, inclusive, a administração pública, e a até mesmo a Presidência da República, foram vítimas de ações desse gênero.

Há de se considerar que determinadas informações e documentos, *ainda que passíveis de divulgação ou quebra de sigilo*, interessam tão somente à sociedade e ao Estado brasileiros, devendo estar submetidos a regras específicas que impeçam irem além de nossas fronteiras nacionais. Na internet, isso se torna impossível.

O que se propõe é que a divulgação na rede mundial de computadores seja uma possibilidade – e não uma obrigatoriedade – a ser definida por critérios do setor responsável, proporcionais à importância, à oportunidade, à conveniência, ao bom-senso e ao conteúdo das informações.

Além disso, Sr. Presidente, convém lembrar a variante da capacidade e suporte técnicos que cada órgão público detém ou não no campo da informática. Lembre-se que a lei abrange toda a administração pública, direta e indireta, da União, dos estados e dos municípios, sendo que, em muitos desses últimos, prevalece uma completa deficiência administrativa, burocrática e até mesmo de recursos humanos para cumprimento de obrigatoriedade desse porte.

3. Direitos humanos:

O terceiro aspecto a se esclarecer recai na questão dos direitos humanos. Em que pese o projeto original do governo fazer parcial referência ao tema, a proposta aprovada na Câmara insere, entre as hipóteses de consentimento para tratamento de informações pessoais, aquelas necessárias à defesa de direitos humanos. O que se propõe é manter o dispositivo nos termos emendados pela Câmara, garantindo-se, assim, esse direito. Além do mais, outro dispositivo sobre o assunto é mantido na íntegra, conforme os projetos do governo e da Câmara, nos seguintes termos: “As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas, não poderão ser objeto de restrição de acesso”.

Da mesma forma, preserva-se dispositivo prevendo que o consentimento expresso de divulgação e acesso por terceiros a informações pessoais não será exigido quando elas forem necessárias à defesa de direitos humanos. Ou seja, nada, absolutamente nada no que tange à garantia dos direitos humanos será suprimido.

4. Interesses pessoais:

Por fim, o quarto e último ponto que merece esclarecimento: não há qualquer conotação pessoal em meus comentários. Longe disso, não é uma questão pessoal ou de governo, é uma questão de Estado. Aliás, o acesso aos documentos pessoais do meu governo já se encontra, de há muito, disponível, na medida em que a atual legislação prevê, para tanto, o prazo de 15 anos.

Vale lembrar ainda que, em dezembro de 1991, sancionei a Lei nº 8.394, que dispõe sobre a preservação, organização e proteção dos acervos documentais privados dos presidentes da República. A lei estabeleceu, entre outras medidas, o acesso à consulta e à pesquisa dos acervos de documentos particulares dos presidentes da República, integrando-os, inclusive, ao patrimônio cultural brasileiro e declarando-os de interesse público.

Antes, em janeiro do mesmo ano, sancionei também a Lei nº 8.159/91, dispondo sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, que constitui a primeira regulamentação do art. 5º, inciso 33, da Constituição Federal de 1988. A norma prevê que todos os documentos sigilosos, independentemente de sua classificação, referentes à segurança da sociedade e do Estado será restrito por um prazo máximo de 30 anos, prorrogável por igual período uma única vez. Tal man-

damento foi mantido na Lei nº 11.111, de 2005, que regulamenta a parte final do inciso 33 do art. 5º, da Constituição, aquela que ressalva as informações passíveis de se manterem sigilosas.

Nesse sentido, o projeto de lei do governo enviado ao Congresso em 2009 evolui em duas vertentes: primeiro, ao reduzir o prazo de restrição de acesso a informações relativas à segurança da sociedade e do Estado de 30 para 25 anos; segundo, ao permitir a prorrogação, se necessário e por mais de uma vez, nos casos desses documentos que sejam classificados como ultrassecretos. Tudo isso, evidentemente, visando à salvaguarda do Estado.

Assim, não há qualquer tentativa de instituir, seja na administração pública e, mais ainda, no âmbito da Presidência da República, a famosa Arca do Sigilo criada em 1847 no Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, na qual se conservam, até hoje, documentos lacrados em cartas, que só poderão ser abertos no tempo que seu autor determinar. Pelo contrário, como bem alegou o primeiro-ministro britânico Harold Wilson em 1966, ao defender sua decisão contra a queixa de que a liberdade de acesso aos seus documentos poderia causar embaraços aos homens públicos e ativos, respondeu ele: “Falando por mim mesmo, se as críticas forem feitas a mim e à minha conduta, prefiro estar vivo para respondê-las quando elas forem feitas”.

No que tange a suposta atuação política do SNI durante o meu governo, limito-me a lembrar que fui eu, no primeiro dia à frente da Presidência da República, em 15 de março de 1990, quem extinguiu o então Serviço nacional de Informações, exatamente como meio de evitar possíveis ações naquele sentido.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, uma última questão que devo esclarecer é que, desde o início da tramitação do projeto na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, em abril deste ano, tenho procurado manter, sistematicamente, entendimentos com o Poder Executivo acerca de dispositivos controversos da proposição. Primeiro, o telefonema que recebi do Ministro Luiz Sérgio, então Chefe da Secretaria de Relações Institucionais. Depois, pessoalmente, em duas oportunidades, estive com o Ministro Antônio Palocci, à época Chefe da Casa Civil, com o qual repassei ponto por ponto do projeto. Por várias semanas, inclusive, aguardei, conforme acertado com ele, um retorno para uma nova rodada de conversação que se daria com base nos pareceres de nossas assessorias. Mais recentemente dediquei-me à interlocução com o ex-Ministro da Defesa Nelson Jobim, que também se prontificou a tratar detalhadamente da matéria após o recesso parlamentar. Infelizmente, com a substituição progressiva de todos esses ministros, o diálogo interrompeu-se. Todavia, continuo à busca de um entendimento com o Poder Executivo, para tratar a matéria de forma adequada. Tanto que, ainda esta semana, devo me encontrar com o atual Ministro da Defesa, Celso Amorim, a quem, no último dia 18, solicitei audiência.

Por fim, Sr. Presidente, além de alguns outros aprimoramentos que proponho ao projeto e, dentre os quais, os principais já foram por mim divulgados na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, ratifico aqui as opiniões que defendi desde o início e, de forma resumida, esses quatro pontos essenciais que mereciam e, mais uma vez, merecem ser esclarecidos:

- 1º) Ninguém é a favor do sigilo eterno. Possibilitar a prorrogação do sigilo por mais de uma vez é completamente diferente de mantê-lo eternamente.
- 2º) Obrigação da divulgação de toda e qualquer informação na internet é, no mínimo, temerária, principalmente nos casos de informações que, nas palavras da Chefe de Estado brasileiro “possam ocasionar ameaça à nossa soberania, à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País”.
- 3º) Tudo sobre direitos humanos, que é a principal preocupação da Presidenta Dilma Rousseff, está absolutamente preservado.
- 4º) O acesso aos documentos pessoais do meu governo de há muito já se encontra disponível, pois o atual prazo de restrição é de 15 anos. Somase a isso, o fato de que, no exercício da Presidência da República, sancionei duas leis sobre o tema, bem como extingui o antigo SNI.

Eram essas, Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, as informações e os esclarecimentos que gostaria de trazer ao conhecimento da Casa.

Muito obrigado.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2011.

ANEXO VII
MATÉRIAS JORNALÍSTICAS

PARAGUAI PEDE AO BRASIL ABERTURA DOS ARQUIVOS DA GUERRA

Folha Online/France – Presse, Assunção – 22-12-2004

Em documento divulgado hoje, a Academia Paraguaia de História pediu ao governo brasileiro a abertura dos arquivos secretos da Guerra da Tríplice Aliança (Argentina, Brasil e Uruguai).

“Assim como os brasileiros tiveram acesso ilimitado aos arquivos paraguaios, Brasília deveria, em contrapartida, permitir que o Paraguai conheça a documentação que os brasileiros mantêm em segredo sobre os acontecimentos do confronto chamado de Guerra do Paraguai (1864-1870)”, enfatizou o documento, assinado pelo titular da Academia, Washington Ashwell.

Resposta

O pronunciamento é uma reação às recentes publicações no Brasil que dão conta da decisão do governo de Luiz Inácio Lula da Silva de manter em “sigilo eterno” os arquivos da guerra devido às repercussões que poderiam ter entre os paraguaios.

O arquivo incluiria documentos relativos à demarcação de fronteiras ao final do conflito. Autoridades brasileiras da época teriam subornado árbitros que demarcaram fronteiras, subtraindo território do Paraguai. Na época, a Argentina, aliada do Brasil, também teria usado o expediente e se beneficiado dele, relatam documentos secretos. Acredita-se que no confronto tenham morrido um milhão de paraguaios.

Sob o título de “O Estudo da História e a Divulgação de suas Fontes”, o órgão paraguaio qualificou de equivocado o argumento de que a divulgação desses arquivos poderia prejudicar “o bom entendimento e o sólido espírito de cooperação em marcha no Mercosul”.

“Ao contrário, a divulgação traria maior transparência e solidez através do espírito de sinceridade (...). Sua divulgação servirá ainda para corroborar, retificar ou desautorizar opiniões e afirmações correntes a respeito dessa fatídica guerra. Isso sim seria de grande utilidade”, destacou o manifesto. “O objetivo da investigação histórica é a busca pela verdade(...) para isso, nada mais útil que o testemunho dos documentos. A história não se oculta, nem deve ser ocultada. Na verdade, não pode ser ocultada. Os fatos históricos também não detêm ou determinam o inexorável curso do futuro dos povos”, ressaltou, ainda, o documento.

Contrapartida

De acordo com o texto, os historiadores brasileiros têm tido acesso “aberto e ilimitado” aos arquivos paraguaios da época, independente do tema que estejam estu-

dando. “Nós saudaríamos com aplauso e reconhecimento o dia em que os historiadores paraguaios possam ter igual acesso a esta documentação”, reforçou a academia. Recentes revisões sobre culpas e excessos de ambas as partes mostra a historiografia oficial da Guerra do Paraguai com duas fases.

A primeira, dominada pela versão dos vencedores (Brasil, Argentina e Uruguai), que dizia que o ditador Solano López tinha planos expansionistas a partir da bacia do rio da Prata e que foi esmagado ao agredir seus vizinhos. No fim do século XX, um revisionismo considerou o Paraguai vítima dos vizinhos e do Reino Unido, interessados em destruir uma emergente potência industrial. Ambas as versões são contestadas.

Folha de S.Paulo, 3-9-11

MÍDIA INTERNACIONAL FAZ CRÍTICAS A NOVA DIVULGAÇÃO DO WIKILEAKS

Organizações condenam publicação de telegramas não editados

The Guardian

Cinco organizações noticiosas que colaboraram com o WikiLeaks condenaram ontem o *site* e seu fundador, Julian Assange, pela divulgação de cópias não censuradas de mais de 250 mil telegramas diplomáticos dos Estados Unidos.

O britânico *Guardian*, o americano *New York Times*, o alemão *Der Spiegel*, o espanhol *El País* e o francês *Le Monde* divulgaram comunicado conjunto deplorando a decisão do *WikiLeaks* de publicar “telegramas do Departamento de Estado não editados, que podem colocar fontes em risco”.

Segundo a Reuters, Assange já planejava a divulgação irrestrita desde o fim do ano passado. Ele não comentou a recente divulgação.

O *WikiLeaks* postou todos os textos diplomáticos norte-americanos de que dispunha sem usar as medidas de censura que em lotes passados de documentos haviam servido para proteger algumas das pessoas citadas.

O governo australiano pode processar Assange pela divulgação de informações sigilosas sobre funcionários do governo do país.

O ministro da Justiça australiano, Robert McClelland, confirmou em declaração ontem que os novos telegramas revelavam a identidade de pelo menos um agente dos serviços de inteligência do país.

O novo desdobramento coloca o fundador do *WikiLeaks* sob pressão ainda mais intensa. Assange está enfrentando um pedido de extradição sueco junto às autoridades britânicas.

Ele é acusado de delitos sexuais na Suécia, e não poderá permanecer no Reino Unido mesmo que seu recurso tenha sucesso, porque seu visto terá então expirado.

Assange também enfrenta possível processo judicial nos EUA, onde um júri de instrução está trabalhando na Virgínia para definir se ele deve ser processado.
(Tradução de Paulo Migliaccio)

O PODER NAS MÃOS DE QUEM DOMINA TECNOLOGIA E INTERNET TEM CRESCIDO OS ATAQUES A SITES DE GOVERNO, PRINCIPALMENTE PORQUE OS MESMOS SÃO EXTREMAMENTE VULNERÁVEIS

Patrícia Peck*

Revista *Incorporativa* – 14-9-2011

A sociedade brasileira avançou no uso de tecnologia nos últimos anos e grande parte das regras para estas novas relações foram criadas em âmbito privado, por contratos, termos de uso ou até mesmo mecanismos de autorregulamentação. No entanto, chegamos a um patamar em que para dar o próximo passo evolutivo, para o crescimento sustentável do Brasil Digital, há necessidade de se preencher algumas lacunas jurídicas. Só o Legislativo tem alçada para tal.

Não sou a favor de que existam leis para internet em si, mas a mesma já deixou de ser apenas mais um meio, uma mídia, e passou a ser o ambiente principal de relacionamento, realização de atividades, obrigações, responsabilidades e transações para muitos indivíduos e instituições. A interatividade, somada à infraestrutura viabilizada pela banda larga, permite que o mundo virtual, na verdade, ocupe o lugar do mundo real. A tal ponto que a ONU elevou o direito de acesso à internet a uma garantia de direito digital do indivíduo. Sem isso, ele está “fora do mundo”, fica excluído e marginalizado, sem opção inclusive para se desenvolver.

Por isso, a tramitação mais rápida de projetos de lei como o PL nº 84/99, o Marco Civil da Internet, a nova Lei de Direitos Autorais, a regulamentação da atividade de Compra Coletiva, ou mesmo normas que permitam melhorar a segurança da informação no nível público, e combater crimes eletrônicos, terrorismo digital e guerra cibernética. Não pode levar mais de 10 anos para tramitar projetos de lei sobre o tema de Direito Digital. Além disso, o Legislativo precisa estar mais capacitado para enfrentar temas técnicos, o que exige, inclusive, uma redação mais aprimorada das leis.

Tem crescido os ataques a *sites* de Governo, principalmente porque os mesmos são extremamente vulneráveis, não foram criados dentro de uma estratégia de plano de contingência e continuidade, visto que no início eram meramente institucionais. Mas, evoluíram para se tornarem verdadeiros ambientes de governo eletrônico, prestando serviço essencial ao cidadão que não pode ficar indisponível, não pode sofrer interrupção, muito menos vazamento de dados.

Apesar de estar em vigor o Decreto nº 3.505/2000, uma pesquisa feita pelo Tribunal de Contas da União em 2010 mostrou que a maioria das instituições públicas ainda não possui política de segurança da informação implementada, com campanha de conscientização realizada. Há a nítida impressão de que isso ainda não ocorreu, passados mais de dez anos, visto que aumentar o nível de monitoramento nos ambientes da administração pública pode vir a revelar condutas indevidas do próprio gestor público, e que ficariam então mais expostas, além da dificuldade de dar continuidade neste tipo de tema que exige um trabalho permanente e não se encerra com um mandato.

Muitos países já têm discutido sobre qual o limite que distingue a prática de um Crime Eletrônico comum e quando o mesmo se torna um ato de Cyberterrorismo ou mesmo de Guerra Cibernética, visto que o ataque intencional a *sites* de governos com objetivo de retirar do ar e furtar dados é considerado de altíssima gravidade. No Brasil foi criado um Núcleo de Defesa Cibernética, a cargo do Exército e do Ministério da Defesa, conforme Portarias nºs 666 e 667 de 2010, mas o trabalho ainda está no início, deveria ser acelerado. Vivemos o 5º poder, que está nas mãos de quem domina tecnologia e internet. O Governo brasileiro tem que ter política para tratar risco digital especificamente. Hoje, cada Órgão trata do seu jeito.

No tocante ao aspecto de direito internacional digital, a Lei nº 10.744/2003, trata em seu artigo 2º de que é responsabilidade da União tratar sobre atentados terroristas e atos de guerra, e pela leitura seria possível enquadrar a conduta tanto no § 3º “entende-se por atos de guerra qualquer guerra, invasão, atos inimigos estrangeiros, hostilidades com ou sem guerra declarada, guerra civil, rebelião, revolução, insurreição, lei marcial, poder militar ou usurpado ou tentativas para usurpação do poder” como no § 4º “entende-se por ato terrorista qualquer ato de uma ou mais pessoas, sendo ou não agentes de um poder soberano, com fins políticos ou terroristas, seja a perda ou dano dele resultante acidental ou intencional”. O próprio Pentágono declarou que ataque cibernético será considerado ato de guerra.

O que pode ser feito, em caráter emergencial, para melhorar o nível de proteção do ente público e também dos dados dos cidadãos brasileiros, que devem ser cuidados pelo mesmo são: revisar nível de segurança da informação dos *sites* de governo, melhorando programação dos códigos fontes e criptografando bases de dados; implementar plano de contingência e continuidade e demais medidas para evitar interrupção; realizar monitoramento permanente do ambiente, podendo usar estratégia *honey pot* para pegar um ataque logo no início e identificar seu autor; criar policiamento *online* (não apenas a delegacia de crimes eletrônicos); aprovar leis que melhorem tipificação e guarda de provas, devem trazer os novos tipos de Crime Eletrônico, Cyberterrorismo e Guerra Cibernética, definir modelo de identidade digital obrigatório e prazo mínimo de guarda de dados de conexão e tráfego por provedores de internet, *e-mail*, páginas de conteúdo, redes sociais; implementar campanha de conscientização de segurança da informação pública,

voltada aos servidores e ao cidadão, orientando sobre proteção de senha, bloqueio de estação de trabalho, necessidade de desligar o equipamento quando não estiver sendo usado e de manter atualizados os *softwares* de antivírus. Inclusão digital com educação digital é fundamental para prevenção.

* *Patricia Peck Pinheiro é advogada especialista em Direito Digital, sócia fundadora da Patricia Peck Pinheiro Advogados.*

Folha de S.Paulo – 27-9-11

PROCURADORIA APOIA FOLHA CONTRA UNIÃO

Jornal tem direito a obter informações sobre os gastos federais com publicidade, diz subprocurador da República.

No seu parecer ao STJ, Antonio Fonseca afirma que lei exige transparência; Secom prefere não comentar.

De Brasília

O Ministério Público Federal enviou parecer ao Superior Tribunal de Justiça defendendo o direito da *Folha* de obter informações sobre gastos do governo federal com publicidade. O pedido foi negado pela Secretaria de Comunicação da Presidência.

Segundo o subprocurador-geral da República Antonio Fonseca, só não podem ser divulgados os dados “imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado, ou que digam respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas”.

A ministra Helena Chagas (Secom) negou pedido da *Folha*, feito em 10 de março, para obter os relatórios anuais do Instituto para Acompanhamento de Publicidade. A intenção é conhecer os “valores totais gastos por todos os órgãos das administrações federais direta e indireta com publicidade e propaganda nos anos de 2000 a 2010, inclusive o atual período, discriminando-os por categoria, por tipo de mídia, por veículo de comunicação e por agência de publicidade”. Chagas alegou que não tem todas essas informações e que não divulgaria os valores destinados para cada veículo para “preservar a estratégia de negociação de mídia promovida anualmente pela Secom com esses veículos”. O jornal então entrou com um mandado de segurança no STJ, em 4 de abril, sob o argumento de que a divulgação dos gastos com publicidade é de interesse público, garantida pela Constituição. Em seu parecer ao STJ, Antonio Fonseca diz que “é fácil concluir que a preservação da estratégia de negociação de mídia promovida anualmente pela Secom com os veículos de comunicação não constitui escusa para o fornecimento das aludidas informações”, afirmou. Ele também diz que a Lei de Responsabilidade Fiscal determina a transparência dos gastos, pela “liberação ao pleno conhecimento e acom-

panhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária”.

Não há prazo para que o STJ julgue o pedido da *Folha*. O relator do caso é o ministro Arnaldo Esteves Lima. A *Folha* ligou ontem duas vezes para a Secom, mas a secretaria não comentou o parecer do Ministério Público até a conclusão desta edição.

Folha de São Paulo – 27-9-11

RETIRAR SIGILO NÃO É IMPORTANTE AGORA, DIZ TEMER

De Nova York

O vice-presidente Michel Temer disse ontem que o projeto para regulamentar o acesso a informações oficiais não é relevante agora.

“É uma discussão tão de pouco significado técnico. Daqui a cinquenta anos, o presidente fulano de tal pode dizer: ‘Foi decretado o sigilo desses documentos e agora não tem mais sigilo’.”

Embora tenha dito que a aprovação não é relevante neste momento, diz “reconhecer que o ideal é retirar todo e qualquer sigilo”.

Temer participou ontem da 3ª edição do Fórum de Desenvolvimento Sustentável 2011, em Nova York.

A posição de Temer contrasta com a da presidente Dilma Rousseff, que na semana passada, também em visita à cidade, citou o projeto como avanço na busca por transparência no país.

O projeto de Lei de Acesso às Informações Oficiais está sendo debatido em comissão do Senado.

-----Mensagem original-----

De: edumaced@eseba.ufu.br [<mailto:edumaced@eseba.ufu.br>] Enviada em: terça-feira, 23 de agosto de 2011 11:13

Para: SCOM – CRE

Assunto: Uberlândia – MG

Excelentíssimos(as) Senhores(as) Senadores(as),

Aproveitando a tramitação nesta Casa, do PLC – PROJETO DE LEI DA CÂMARA, Nº 41 de 2010 <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=96674>, que trata da Lei Geral de Acesso à Informação, venho compartilhar um situação ocorrida em minha cidade, Uberlândia, Minas Gerais.

A Câmara Municipal local não disponibiliza à população do teor das proposições de leis em tramitação, discussão e votação, bem como das emendas, pareceres e/ou substitutivos, através de dispositivo da tecnologia da informação e comunicação, via rede mundial de computadores, tal qual a Câmara Federal, Senado Federal e Assembleia Legislativa de Minas Gerais.

Com efeito, a população de Uberlândia, e salvo melhor juízo, da maioria das cidades brasileiras, encontra-se alijada daquilo que seria indispensável a sua cidadania: o acesso à informação pública, conforme previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Recomendo a leitura dos documentos anexos referentes ao assunto, em especial da minha representação junto ao Ministério Público Estadual de Minas Gerais.

Sendo assim, recomendo-lhes que o tema torne-se objeto de discussão durante a tramitação do PLC nº 41/2010. Uma emenda assegurando o acesso dos cidadãos às proposições de leis em tramitação nas câmaras municipais brasileiras seria um passo histórico para a consolidação de nossa democracia.

Segue em anexo (Arquivo: “Publicidade Câmara 2011 II.pdf”), ratificação de representação de minha autoria denunciando a falta de publicidade dos atos da Câmara Municipal de Uberlândia.

É uma denúncia grave, pois atenta contra a democracia e o Estado de Direito.

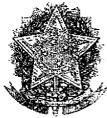
Solicito-lhes auxílio, em especial, de ordem jurídica (legislação federal), para melhor embasamento da minha representação junto ao Ministério Público Estadual.

Contando com a atenção e colaboração, desde já agradeço.

Prof. Eduardo Macedo de Oliveira

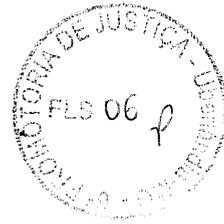
Uberlândia – MG

(34) 3227-1826



Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais



Ofício nº.257/2011 - Gabinete da Presidência

Uberlândia, 11 de julho de 2011.

Ilustríssimo Senhor

Doutor Luiz Henrique Acquaro Borsari

Md. 6.º Promotor de Justiça - Promotoria de Justiça do Cidadão

Nesta

12/12 12/07/2011 08:55:00 31 0070 000

Senhor Promotor de Justiça,

Em resposta ao ofício nº 199/2011, expedido nos autos do Inquérito Civil nº MPMG-0702.11.000.976-9, que versa sobre representação oferecida por Eduardo Macedo de Oliveira, temos a esclarecer o seguinte:

De acordo com o relato do representante, estaria a Câmara Municipal de Uberlândia descumprindo o art. 37 da Constituição Federal, que trata do princípio da publicidade. Alega que o Congresso Nacional e a Assembleia Legislativa garantem a todos irrestrita publicidade e consulta sobre proposições em tramitação, discussão e votação por meio de portal eletrônico, o que não ocorre em Uberlândia. Ao seu entender, estaria ocorrendo ofensa à cidadania, devendo essa Promotoria de Justiça tomar providências para que seja promovida a transparência pública.

Primeiramente, cabe-nos informar que a Câmara Municipal de Uberlândia mantém em seu portal todas as informações exigidas pela legislação em vigor que dispõe sobre a transparência governamental (Lei Complementar nº 101/00, com as alterações da Lei Complementar 131/09). Destarte, não existe nenhuma providência a ser tomada por

PJ/ars



Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais



essa Promotoria de Justiça a respeito do tema, uma vez que o Poder Legislativo Municipal cumpre à risca as prescrições legais que lhe são aplicáveis.

Quanto à disponibilização de todas as proposições diretamente no *site* da Câmara Municipal, como quer o representante, trata-se de medida não exigida por lei alguma e que, no momento, não tem condição de ser levada a termo.

Atualmente, os sistemas que integram o portal acham-se hospedados dentro do servidor que mantém o processamento de dados da Câmara Municipal não só para o referido portal, mas para todos os seus órgãos internos. Hospedar quantidade muito maior de informações, como quer o representante, exigiria a aquisição de novas estações, implicando na compra de equipamentos de informática caros e complexos.

As proposições, na atualidade, são elaboradas diretamente pela assessoria dos vereadores e, no caso dos projetos de iniciativa do Executivo, vêm prontas, impressas e assinadas, por remessa da Procuradoria-Geral do Município. A disponibilização desejada pelo representante exigiria a montagem de um banco de dados específico, para que todas as proposições fossem nele digitadas e lançadas. Exigiria ainda o acompanhamento perene dos autores, de ambos os Poderes, que precisariam alimentar o banco de dados.

Quanto ao portal, sua versão atual foi concebida para conter apenas os ícones nele já existentes. A inserção de um novo banco de dados, cuja movimentação seria constante, tornaria necessária a sua modificação, porque a concepção atual não suporta essa sobrecarga.

Dito tudo isso, fica claro que, além de gastos vultosos, o intento do representante, para ser atendido, implicaria na mudança da própria rotina de trabalho dos vereadores e do Prefeito durante a elaboração de seus projetos, o que constitui, *permissa venia*, um sacrossanto absurdo.

Deve ser lembrado, por outro lado, que a ausência das informações pretendidas pelo representante em nada prejudica o acompanhamento e a participação dos cidadãos porventura interessados.

De fato, as reuniões da Câmara, durante as quais são as proposições lidas, discutidas e votadas, ocorrem a portas abertas, sendo então acessíveis a qualquer um do povo. Além disso, são também transmitidas ao vivo, pelo canal 17 (TV Assembleia, sistema a cabo) e pelo canal 5 (TV Universitária, sistema aberto).

PJ/ars



Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

08 p

No portal da Câmara são disponibilizadas diariamente pela Assessoria Legislativa as pautas das reuniões, para conhecimento dos interessados. E ainda no portal são as reuniões descritas minuto a minuto, no ícone “Sessão em Tempo Real”.

Portanto, não se pode nem remotamente falar em falta de transparência ou impossibilidade de acompanhamento pelos interessados, uma vez que o princípio da publicidade é devidamente respeitado. O que o representante parece querer é decidir como a Câmara de Uberlândia deve configurar seu portal, mas direito a tanto não lhe assiste.

Esperando ter aclarado os fatos, aguardamos o arquivamento da representação, uma vez que inexistente irregularidade qualquer a ser investigada.

Atenciosamente,

Vilmar Resende Pereira
Presidente

PJ/ars

WALACE TORRES

Bombou

Nunca antes na história da Câmara de Uberlândia a página virtual do Legislativo foi tão acessada. Somente no período do meio-dia de domingo até a meia-noite foram registrados 58 mil acessos ao *site*, segundo o Departamento de Informática da Casa. O departamento não soube informar a média de acessos diários, mas confirmou que é “muito pouco”. Para se ter uma ideia, as enquetes disponibilizadas no *site* da Câmara sobre assuntos diversos recebem em torno de 100 votos. O recorde de acessos registrado em pleno domingo se deve ao primeiro ataque de *hackers*. Já sobre a segunda invasão, ocorrida ontem, os dados ainda não foram apurados.

Repercussão

O ataque ao *site* da Câmara foi um dos assuntos mais comentados no *Twitter*. Detalhe é que entre os comentários mais irônicos, estão dois ex-vereadores. Neivaldo Silva, o Magoo, citou: “*Hacker* 2 x 0 Legislativo. Pior do que arquivos em PDF são os arquivos dos FDP”. Já Eduardo Afonso disse que “*hackers* em agosto têm ocupado mais espaço que os vereadores de Uberlândia no *site* da Câmara Municipal” e que o Legislativo “vai ter que pedir reintegração de posse do *site*, este mês só deu invasores no pedaço”.

Transparência adiada

A invasão de *hackers* ao *site* da Câmara Municipal acontece justamente num momento em que o Ministério Público Estadual instaurou um procedimento a partir de uma representação feita por um cidadão uberlandense que cobra providências cabíveis à falta de publicidade dos atos da Câmara. Em junho, o professor da UFU Eduardo Macedo de Oliveira questionou a não divulgação das proposições que tramitam na Câmara no *site* do Legislativo. Agora, com a invasão, o *site* deverá ficar suspenso por tempo indeterminado.

Ofício

A respeito da representação no MP, a Câmara de Uberlândia, notificada, encaminhou ofício respondendo que mantém em seu portal na internet todas as informações exigidas pela legislação sobre transparência governamental. “Não existe nenhuma providência a ser tomada por essa Promotoria de Justiça a respeito do tema, uma vez que o Poder Legislativo Municipal cumpre à risca as prescrições legais que lhe são aplicáveis”, disse o presidente Vilmar Resende no ofício.

Custos

Ainda na resposta à citação da promotoria, a Câmara afirma que o portal está hospedado dentro do servidor que mantém o processamento de dados do Legislativo e, portanto, “hospedar quantidade muito maior de informações, como cobra o representante, implicaria na compra de equipamentos caros e complexos”. Segundo o ofício, para que o pedido seja atendido seriam necessários “gastos vultosos”.

Portas abertas

Ao justificar a não necessidade de divulgar no *site* da Câmara as proposições que tramitam na Casa, o presidente cita que a ausência das informações pretendidas “em nada prejudica o acompanhamento e a participação dos cidadãos porventura interessados”. “As reuniões ocorrem de portas abertas, sendo acessíveis a qualquer um do povo”.

Arquivo

Na resposta, o presidente da Câmara também sustenta que as reuniões são transmitidas ao vivo pelo canal 17 (TV a cabo) e pelo canal 5 (TV Universitária). Cita ainda que as pautas são disponibilizadas no portal da Câmara, onde se encontra ainda a descrição “minuto a minuto” das respectivas reuniões. “Não se pode nem remotamente falar em falta de transparência ou impossibilidade de acompanhamento pelos interessados, uma vez que o princípio da publicidade é devidamente respeitado”, disse Vilmar Resende no ofício, que encerra com um pedido de arquivamento da representação.

De fora

O que não foi dito na resposta ao Ministério Público: que nem todas as proposições em discussão entram na pauta – muitos projetos chegam de última hora e são colocados em votação, alguns até mesmo sem o conhecimento de todos os vereadores. Pela TV, só é possível conhecer o teor dos projetos no ato da leitura, feita pela mesa diretora. Detalhe: vários projetos que chegam à Casa das Leis têm pedido de dispensa de leitura aprovado. Já o ícone “Sessão em tempo real” não descreve o conteúdo das propostas discutidas.

Secretaria Especial de
Editoração e Publicações – SEEP



